

LEI ELEITORAL

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA

MADEIRA

Actualizada, anotada e comentada

Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis

FICHA TÉCNICA

Título: *Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira*

Imposição, impressão e acabamento: Gráfica Almondina

Tiragem: 500 exemplares

Ano: 2004

Depósito Legal: 215 619/04

Edição dos autores

3ª reedição

Os autores agradecem o incentivo e apoio concreto que, para a execução deste livro, lhes foi dado pela CNE e seus membros, apoio sem o qual este trabalho não teria sido possível.

É devido também um agradecimento muito sentido e amigo ao auxílio do Dr. André Neves de Figueiredo, bem como de Maria da Purificação Rodrigues Pina Nunes e Nuno Cardoso, todos funcionários da CNE.

**Maria de Fátima
Figueira Abrantes Mendes**

Assessora Jurista Principal da Assembleia da República.
Destacada, desde Junho de 1979, na Comissão Nacional de Eleições,
onde exerce funções de Secretário.

**Jorge Manuel
Ferreira Miguéis**

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974).
Membro da Comissão Nacional de Eleições.
Subdirector Geral do STAPE - Secretariado Técnico dos Assuntos
para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna,
organismo que integra desde Janeiro de 1975.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ABREVIATURAS

AACS - Alta Autoridade para a Comunicação Social
AL - Autarquias Locais
ALRA - Assembleia Legislativa da Região Autónoma
ALRAA - Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM - Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR - Assembleia da República
art. - artigo
BDRE - Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
BI - Bilhete de Identidade
BMJ - Boletim do Ministério da Justiça
CC - Comissão Constitucional
cfr. - confrontar
CE - Código Eleitoral
CM - Câmara Municipal
CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CNE - Comissão Nacional de Eleições
CP - Código Penal
CPA - Código do Procedimento Administrativo
CPC - Código de Processo Civil
CR - Comissão Recenseadora
CRP - Constituição da República Portuguesa
DAR - Diário da Assembleia da República
Dec. - Decreto
DL - Decreto-Lei
DR - Diário da República
EPAM - Estatuto Político-Administrativo da Madeira
GC - Governador Civil
IPPAR - Instituto de Protecção do Património Arquitectónico
JF - Junta de Freguesia
LEALRA - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma
LEALRAM - Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
LEAR - Lei Eleitoral da Assembleia da República
MAI - Ministério da Administração Interna
MR - Ministro da República
nº - número

p. ex. - por exemplo

PE - Parlamento Europeu

PGR - Procuradoria Geral da República

PR - Presidente da República

RA - Região Autónoma

RAM - Região Autónoma da Madeira

RDP - Radiodifusão Portuguesa

RE - Recenseamento Eleitoral

RP - Representação Proporcional

RTP - Radiotelevisão Portuguesa

STAPE - Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TV - Televisão

UE - União Europeia

v. – ver

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**Decreto-Lei nº 318-E/76
30 de Abril**

O nº 2 do artigo 302º da Constituição da República remete ao Governo a elaboração, até 30 de Abril de 1976, da Lei Eleitoral para as primeiras Assembleias Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Pelo presente diploma dá-se cumprimento a esse dispositivo constitucional relativamente ao arquipélago da Madeira.

O esquema aprovado segue de perto a Lei Eleitoral que rege a eleição de Deputados para a Assembleia da República. Já deu boas provas, pelo que seria de mau aviso o afastamento dela.

Não obstante, houve que completar as particularidades impostas pela natureza especial da Assembleia Regional, nomeadamente os dispositivos de natureza eleitoral consagrados no Estatuto da Região.

Houve ainda que enfrentar as limitações resultantes da data limite de 30 de Junho para a realização das eleições para Deputado à Assembleia Regional e da necessidade de basear o acto eleitoral nos actuais cadernos de recenseamento, já que seria impensável tentar refazê-los ou corrigi-los num lapso de tempo em que mal cabe a sequência das fases de um processo eleitoral normal.

Acontece que esses cadernos não distinguem os emigrantes recenseados quanto à origem. E sendo de todo impossível conjugar a elaboração de novo recenseamento com a referida data limite de 30 de Junho, foi reconhecida a inevitabilidade da atribuição do direito de voto apenas aos portugueses da Região, relativamente às próximas eleições para a Assembleia Regional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3º, nº 1, alínea 3), da Lei Constitucional nº 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

TÍTULO I
Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I
Organização do colégio eleitoral

Artigo 1º

1- A Assembleia Regional da Região Autónoma do arquipélago da Madeira é composta por Deputados eleitos mediante sufrágio universal, directo e secreto, e por círculos eleitorais.

2- O território eleitoral, para efeitos de eleição da Assembleia Regional, é constituído pelas ilhas que formam a Região Autónoma do arquipélago da Madeira.

I- Ver artºs 10º, 113º, 231º nºs 1 e 2 da CRP.

Ver artºs 6º nº 1 e 14º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (E.P.A.M.) – na redacção dada pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, que procedeu à sua 1ª revisão.

II- A epígrafe deste artigo - omissa no DR - deverá ser “Assembleia Regional” à semelhança do artigo homólogo da primeira Lei Eleitoral da A.L.R. dos Açores (artº 1º do DL nº 318-C/76, de 30 de Abril).

III- Quer a Lei Eleitoral quer o E.P.A.M. excluem a existência de círculos eleitorais fora do território regional.

Uma tentativa de consagração de um círculo eleitoral “correspondendo aos cidadãos portugueses nascidos na Região e residentes fora dela em território nacional ou estrangeiro, o qual elegerá dois deputados” foi, porém, feita na versão primitiva do E.P.A.M. (artº 10º nº 4 e 11º nº 2 do Decreto nº 293/V da AR). Tal foi, contudo, declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional (Acórdão nº 1/91 - DR, I Série-A nº 49, de 28.02.91).

No entendimento do TC “as normas dos artºs 10º nº 4 e 11º nº 2, do Decreto nº 293/V violam as normas constantes dos artºs 4º (unidade de cidadania), 6º (forma unitária do Estado) e 227º nºs 1 e 3 (incidência territorial da autonomia, limitação da autonomia pela integração da soberania do Estado) da Constituição da República”.

As razões de fundo da declaração de inconstitucionalidade são as mesmas que foram circunstanciadamente aduzidas pela Comissão Constitucional (Pareceres nºs 26/80, e 11/82 - ver “Pareceres da C.C.” volumes 13º e 19º, respectivamente) relativamente a preceitos idênticos da lei eleitoral da A.L.R.A. dos Açores, que foram declarados inconstitucionais pelo Conselho da Revolução através da Resolução nº 68/82 (DR, I Série nº 93, de 22.04.82).

Artigo 2º (Círculos eleitorais)

1- Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2- Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

I- Este artigo tem nova redacção dada pela Lei nº 1/2000, de 21 de Junho.

II- Cfr. Artºs 14º e 15º do E.P.A.M.. De notar que o nº 2 do artigo 15º teve nova redacção dada pela Lei nº 12/2000, de 21 de Junho.

III- A CRP consagra, como um dos princípios gerais de direito eleitoral (Artº 113º nº 5), o sistema de representação proporcional para a eleição dos órgãos de soberania, das assembleias legislativas regionais (Artº 231º nº 2) e órgãos do poder local.

A representação proporcional (R.P.) exige, regra geral, **círculos eleitorais plurinominais** e escrutínio de lista, por forma a que o número de representantes a eleger seja suficiente para permitir a sua correcta aplicação.

De modo a não frustrar o princípio da proporcionalidade e da igualdade do sufrágio é de primordial importância não só a **delimitação dos círculos** e concomitante atribuição de um número significativo de candidatos a eleger em cada círculo, como também o estabelecimento de uma relação sensivelmente uniforme entre o número de eleitores e o número de eleitos.

O número e sobretudo a dimensão dos círculos eleitorais constituem o ponto decisivo da R.P.

IV- A CRP nada dispõe sobre o número e extensão dos círculos do território eleitoral da R.A. da Madeira nem sobre o número total de deputados a eleger.

Essa tarefa coube ao legislador ordinário que veio a consagrar, quer na lei eleitoral respectiva quer no Estatuto da Região, a criação de onze círculos eleitorais fazendo-os coincidir com os municípios (ressalte-se que um desses municípios, Porto Santo, é ele próprio uma ilha).

V- Para esta eleição optou-se pelo estabelecimento de uma regra própria de correspondência entre o número de eleitores e o de mandatos a atribuir fixando-se um número mínimo de eleitores a que corresponderia 1 deputado (3.500) e um número mínimo de resto a que corresponderia outro deputado (1.750).

Esta regra de correspondência implicou desde 1976 até 1996 a existência de um só mandato em dois círculos eleitorais - Porto Santo e Porto Moniz.

Apesar dos círculos eleitorais uninominais constituírem um desvio ao princípio da representação proporcional, uma vez que onde o sufrágio for uninominal o

sistema de representação é forçosamente maioritário, foi entendimento, primeiro da Comissão Constitucional e posteriormente do Tribunal Constitucional, que esses dois círculos eleitorais, dadas as especificidades próprias e as aspirações das populações insulares não punham, por si só, em causa aquele regime eleitoral estruturado com base no princípio da representação proporcional.

Esta estruturação dos círculos eleitorais nunca foi acolhida pacificamente por vários constitucionalistas por acarretar uma desfiguração da R.P., ao contrário da posição que assumiram quanto à opção efectuada nos Açores onde os círculos coincidem com cada uma das nove ilhas do arquipélago (ver nota V ao artº 5º).

VI- O Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (DL nº 318-D/76, de 30 de Abril), que vigorou durante mais de 13 anos, consagrava neste domínio normas similares (veja-se artº 7º) tendo sido proposta em 1988 uma alteração daquele normativo que elevava de 3.500 para 4.000 e de 1.750 para 2.000 o número de recenseados, ou sua fracção, necessário para eleger um deputado em cada um dos círculos eleitorais em que se dividia a Região.

Tal alteração foi declarada inconstitucional (ver Acórdão do TC nº 183/88 publicado no DR I Série de 18.08.88) por dela resultar a criação de mais um círculo uninominal - São Vicente - o que se afigurava contrário ao princípio da proporcionalidade consignado nos Artºs 116º nº 5 e 233º nº 2 da CRP (actualmente Artºs 113º nº 5 e 231º nº 2).

VII- Por forma a obstar à existência de círculos uninominais o projecto do Estatuto definitivo da Região veio de novo a consagrar a alteração atrás referida acrescentando-lhe um novo "item" que se consubstanciava em que "cada círculo elegeria sempre, pelo menos, dois deputados".

Esta e outra matéria foi objecto de apreciação preventiva da constitucionalidade (ver Acórdão do TC nº 1/91 publicado no DR I Série-A de 28.02.1991) tendo o Tribunal Constitucional decidido não se pronunciar pela sua inconstitucionalidade.

Refira-se, contudo, que na redacção definitiva foram abandonadas tais alterações figurando quer a divisão dos círculos quer a correspondência eleitor/eleito na sua forma primitiva.

VIII- Na sequência da publicação da 1ª revisão do EPAM, feita através da Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, foi de novo suscitada a constitucionalidade do artigo 15º nº 2 dessa lei e, bem assim, da anterior redacção deste artigo 2º nº 2, cuja redacção permanecia intocada desde 1976.

O T.C. através do Acórdão nº 199/2000 (DR, I Série A nº 101, de 2 de Maio) veio a declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de ambas as normas por violação do princípio de representação proporcional consagrado nos artigos 113º nº 5 e 231º nº 2 da CRP. Tal situação veio criar um vazio legislativo que foi colmatado através de alterações em dois diplomas - EPAM e LEALRAM - feitas pela AR através das Leis nº 12/2000 e 1/2000 de 21 de Junho, que, de forma minimalista, corrigiram a inconstitucionalidade consagrando a impossibilidade legal de existência na RAM de círculos eleitorais uninominais.

Tais alterações resultaram de iniciativas da própria ALRAM e do grupo parla-

mentar do PS. De notar, porém, que o CDS/PP, através do projecto de Lei nº 189/VIII (DAR, II Série A nº 37 de 4 de Maio), propunha uma revisão mais ampla e profunda da LEALRAM, que foi, contudo, rejeitada, na fase de apreciação na generalidade.

Da operação de constitucionalização da lei não resultam, seguramente, ganhos visíveis em termos da proporcionalidade e, sobretudo, da igualdade do voto, nomeadamente se observarmos, utilizando resultados eleitorais anteriores, os resultados ao nível dos círculos eleitorais isoladamente considerados, uma vez que o bom índice de proporcionalidade geral (entre sensivelmente os 96 e os 98%) se deve, exclusivamente, à existência de um grande círculo eleitoral (Funchal que elege quase metade dos Deputados – 28 em 61 em 2000) que atenua os efeitos da muito deficiente proporcionalidade de quase todos os outros.

O interessante e engenhoso projecto do CDS/PP, atrás referido, aparentando conferir maior proporcionalidade ao sistema parece não produzir evolução assinalável em termos de benefício da proporcionalidade e da igualdade do voto, podendo, inclusive, conduzir à atribuição de mandatos uninominais e, no limite, a não atribuição de mandatos a círculos de muita pequena dimensão e/ou diminuto nº de votantes (veja-se a relatório da 1ª Comissão da AR – DAR, II Série A nº 39, de 11 de Maio), traído o objectivo essencial de aproximação do eleitor ao eleito e postergando, “a posteriori”, a distribuição de mandatos que é um acto prévio do processo eleitoral e que não pode ser subvertido por se considerar, na atribuição dos mandatos, o nº de votantes (e, além disso, excluindo os votos em branco e nulos) e não já o nº de inscritos: não sendo o voto obrigatório a abstenção é um “direito”.

Mantendo-se – como histórica e politicamente parece pacífico - a dimensão dos círculos eleitorais e não se acolhendo a existência de um “círculo regional” (eventualmente com nº fixo de deputados) conjugado com a existência de círculos de candidatura coincidentes com os municípios, é difícil conseguir uma solução satisfatória para a questão da proporcionalidade e igualdade do voto. A discussão, todavia, continua e cre-se que em 2008 teremos legislação mais adequada atendendo aos propósitos gerais já anunciados pelas principais forças políticas da Região.

IX- A este propósito é interessante referir que o próprio Projecto de Código Eleitoral (publicado no BMJ nº 364) já eliminava os círculos uninominais nas eleições das assembleias das regiões autónomas. O seu Artº 36º mantém a coincidência dos círculos com os municípios acrescentando que a cada uma dos círculos correspondem “dois mandatos e mais um por cada 6.000 recenseados ou fracção igual ou superior a 1.000”. Note-se que esta é a situação já perfilhada pela Lei Eleitoral dos Açores por força do seu estatuto.

X- Como se referiu na nota VIII poderiam encarar-se outras alternativas de modo a maximizar o princípio da R.P. na eleição para a A.L.R.A. da Madeira, que passariam pela criação de um círculo único para a Região, ou pela criação de um círculo regional adicional aos círculos municipais ou ainda pela diminuição do número mínimo de eleitores necessários à atribuição de cada deputado.

XI- Parece interessante referir, a propósito deste artigo e de outros que reproduzem quase “ipsis verbis” normas constantes do EPAM, que tem gerado alguma polémica entre a AR e a ALRAM uma vez que parece haver no EPAM uma invasão da esfera de competência reservada da AR (“excesso de estatuto” chama-lhe o relatório da 1ª Comissão da AR, citado na nota VIII, enquanto o Presidente da AR no Despacho nº 44/VII publicado no DAR nº 19, II Série C, de 8 de Abril, refere expressamente que “a norma em questão (artº 15º nº 2 do EPAM) não tem natureza estatutária e versa sobre matéria de direito eleitoral, da exclusiva competência da AR, nos termos do disposto na alínea J) do artigo 164º da Constituição”). Essa questão já havia sido, aliás, levantada no Acórdão nº 191 do TC, embora de forma ambígua, cujo justamente refere o Conselheiro António Vitorino na sua declaração de voto.

XII - A propósito desta temática há que destacar o conteúdo das Disposições finais e transitórias da Lei Constitucional relativa à 6ª Revisão Constitucional (Lei Constitucional nº 1/2004, de 24 de Julho), designadamente, do seu artigo 47º:

“1- A reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no nº 1 do artigo 226º e na alínea e) do nº 1 do artigo 227º, depende da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

2- A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha.

3- A revisão da lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio de representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação.

O nº 3 desta norma revela uma preocupação: a limitação do nº de membros da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que entre 1976 e 2004 subiu de 41 para 68 (!), em função dos critérios adoptados no Estatuto Político-Administrativo (v. nota ao artº 1º da lei eleitoral da Assembleia Legislativa) – o que se afigura positivo e aproxima o regime da ALRAM ao da AR.

Com efeito, o aumento muito significativo de mandatos na Madeira tem gerado alguma controvérsia, centrada num aumento de eleitores bastante acima da média nacional, que podendo ser explicado pelo regresso de emigrantes de destinos tradicionais onde têm vindo a ocorrer problemas graves (África do Sul, Venezuela), também deverá ser atribuível a uma menor correcção dos cadernos eleitorais, nomeadamente quando se compara o Recenseamento Eleitoral e o Recenseamento Geral da População.

De estranhar é o facto de idêntica norma não ser extensiva, com as necessárias adaptações, à Região Autónoma dos Açores onde o fenómeno de crescimento do nº de mandatos (de 43 em 1976 a 52 em 2004) também se tem verifica-

do, se bem que em menor escala. Também o círculo regional de compensação se justificaria nos Açores (pese embora a enorme dimensão do círculo eleitoral de S. Miguel – que, refira-se, tem peso sensivelmente idêntico ao círculo do Funchal, na Madeira – que funciona como corrector proporcional do sistema eleitoral) como concretização do princípio geral enunciado no nº 2 (“reforço do princípio da proporcionalidade”).

Artigo 3º (Colégio eleitoral)

A cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral.

Por colégio eleitoral entende-se o conjunto dos cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral correspondente à área de cada círculo eleitoral e que irão eleger o número de deputados que aos círculos couberem, de acordo com o respectivo mapa de distribuição.

CAPÍTULO II Regime de eleição

Artigo 4º

Serão eleitores os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral na área do respectivo círculo.

I- V. Artºs 16º a 18º do E.P.A.M.

*II- Este artigo foi publicado em DR sem a epígrafe respectiva. À semelhança do artigo idêntico da primeira lei eleitoral da A.L.R.A. dos Açores (artº 4º do DL nº 318-C/76), publicado na mesma data, a epígrafe terá de ser “**capacidade eleitoral activa**”.*

*A norma aqui consagrada reflecte uma consequência do princípio constitucional da soberania popular, que é a de que **apenas podem participar na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da colectividade que por esses órgãos é representada.***

Há, assim, uma delimitação territorial do eleitorado, em tudo semelhante à existente nas eleições autárquicas, delimitação que é inteiramente justificada pelo carácter específico do órgão a eleger, que limita a sua acção a uma determinada área territorial com características geográficas, históricas e humanas bem definidas e que dentro dela contém circunscrições (círculos/municípios) também com um substrato histórico mínimo.

Sob esta matéria veja-se o já citado Parecer da C.C. nº 11/82 e o Acórdão do TC nº 130/90 (DR I Série nº 126 de 1.06.90).

III- O exercício do direito de sufrágio está dependente de inscrição prévia no

recenseamento eleitoral (v. Lei nº 13/99, de 22 de Março - lei do Recenseamento Eleitoral).

O direito de recenseamento eleitoral, como pressuposto do direito de sufrágio, está constitucionalmente consagrado no artº 113º nº 2.

IV- Caso especial entre os estrangeiros é o dos **cidadãos de nacionalidade brasileira**, residentes no território nacional, que possuam o **estatuto de igualdade de direitos políticos** obtido ao abrigo da Convenção sobre igualdade de direito e deveres entre brasileiros e portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971 e posteriormente, do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, publicado no DR – I série-A, nº 287 de 14 de Dezembro de 2000 e regulamentado pelo Decreto Lei nº 154/2003, de 15 de Julho.

Os cidadãos investidos nesse estatuto podem ser **eleitores** e, agora, também **eleitos** da Assembleia Legislativa Regional (v. artº 17º do Tratado e artº 19º e 20º do Decreto-Lei nº 154/2003, de 15 de Julho).

Questão diferente é a dos cidadãos com **dupla nacionalidade** que nos termos da lei eleitoral da AR (artº 1º nº 2) “não perdem por esse facto a nacionalidade portuguesa” que é um princípio geral consagrado na Lei da Nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro - artº 27º): “se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa”.

Como ensina o Prof. Jorge Miranda em vários dos seus manuais de direito constitucional e outros escritos sobre matéria eleitoral, em termos eleitorais deve acrescentar-se a este princípio geral um outro, qual seja o de os cidadãos nessas condições só terem capacidade eleitoral activa desde que não tenham a sua residência habitual no território do outro Estado de que tenham também a nacionalidade. E, naturalmente, que estejam inscritos no Recenseamento Eleitoral, inscrição essa que é, aliás, obrigatória para quem resida no território nacional (artº 3, nº 3º da Lei nº 13/99).

V- Limitando-se à lei a enunciar neste artigo a regra de capacidade eleitoral activa, haverá que recorrer ao E.P.A.M. para encontrar as regras da capacidade eleitoral passiva e, bem assim, de incapacidades (artºs 17º e 18º).

Desde logo há que assinalar, em matéria de **capacidade eleitoral passiva**, a exigência de que os candidatos “tenham residência habitual na Região” regra que decorre da já referida delimitação territorial do eleitorado (só é elegível quem é eleitor).

Sobre toda esta complexa matéria se pronunciou já o TC no Acórdão nº 136/90 que, considerando inconstitucional a exigência contida no E.P.A.M. e na lei eleitoral da A.L.R.A. dos Açores, de que os candidatos tivessem e provassem ter um tempo mínimo (1 ano/2 anos) de residência habitual nas Regiões, entendeu, por outra parte, que não era exigência excessiva aquela que condiciona a capacidade eleitoral passiva à residência habitual na região autónoma respectiva.

Curiosa é, aliás, a conclusão a que se chega no acórdão quando se afirma: “A exigência de que sejam elegíveis os cidadãos eleitores que tenham residência habitual na Região Autónoma da Madeira corresponde, tendencialmente,

ao princípio geral de direito eleitoral de que a capacidade eleitoral passiva depende da capacidade eleitoral activa, de que só é elegível quem é eleitor (cfr. Jorge Miranda, «O direito eleitoral na Constituição», in Estudos sobre a Constituição, 2º vol., 1978, p. 473). Diz-se que a correspondência é tendencial porque se admite, como já se referiu, que possam apresentar-se ao sufrágio como candidatos a deputados regionais cidadãos que estejam indevidamente recenseados fora da respectiva região autónoma, visto que aí residem habitualmente ou que não tiveram oportunidade temporal de transferir a sua inscrição no recenseamento.

Na verdade, em termos da Constituição vigente, as regiões autónomas são entidades públicas territoriais ou de base territorial, sendo a colectividade que lhes serve de substrato pessoal constituída por todos os cidadãos portugueses que aí residam, independentemente do seu lugar de nascimento. Não existe uma «subcidadania» regional determinada pelo lugar de origem (nascimento na respectiva região autónoma).

Ora, sendo o recenseamento organizado com base na residência habitual (indicada no B.I.) numa circunscrição administrativa (a freguesia) é compatível com a lei constitucional a concessão de capacidade eleitoral passiva aos cidadãos eleitores recenseados que tenham residência habitual na região (ainda que não estejam recenseados em freguesia da região autónoma, embora devendo aí estar recenseados). Mais exigente era a solução constante do artigo 14º do projecto de Código Eleitoral, na medida em que impunha rigidamente o princípio de coincidência entre eleitores e elegíveis:

São elegíveis para as assembleias regionais dos Açores e da Madeira os cidadãos portugueses eleitores das respectivas assembleias regionais.

Nega-se, por isso, que se verifique na exigência de residência habitual na região autónoma para determinação da capacidade eleitoral passiva em causa uma qualquer restrição inconstitucional, uma exigência excessiva ou desnecessária. Existe tão-somente uma solução que tutela o princípio de igualdade entre os cidadãos residentes habitualmente na respectiva região autónoma e se adequa à concepção de região autónoma no ordenamento constitucional (artigo 225º, nºs 1 e 2). Aceitar solução diferente implicaria a inconstitucionalidade do artigo 9º da própria Lei do Recenseamento Eleitoral vigente.

Parafraseando o que se escreveu no parecer nº 11/82 da Comissão Constitucional, a referência à residência habitual não é uma restrição, antes decorre da necessidade de definir o elegível natural, face ao eleitor regional.”

VI- Quanto às **incapacidades eleitorais** (activas e passivas) o artigo 18º do E.P.A.M. diz que “são as que constam da lei geral”.

VII- Por “lei geral” entendemos que o legislador deve estar a referir-se à lei eleitoral matriz – a da AR (Lei nº 14/79, de 16 de Maio). Contudo, na medida em que a lei eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem acompanhado de perto a Lei da AR, tendo até sido actualizada, nalguns casos de forma mais abrangente (v. DL 267/80, de 8 de Agosto, alterado pelas Leis nºs 28/ /82, de 15 de Novembro, 72/93, de 30 de Novembro e **Lei Orgânica nº 2/2000**,

de 14 de Julho), é opinião dos autores, sempre que for conveniente, reportar à Lei dos Açores, por se tratar de diploma regulador de eleição para órgão idêntico, factor, aliás, relevante no preenchimento de eventuais lacunas da LEALRAM. Assim, no que diz respeito às incapacidades eleitorais, o artº 2º do DL 267/80, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, define que **não têm capacidade eleitoral activa**:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Este preceito é comum a todas as leis eleitorais portuguesas. É uma norma aparentemente deslocada num diploma regulador do processo eleitoral, parecendo mais adequada a sua inserção na lei do recenseamento (v. art.º 49º de Lei nº 13/99).

A redacção da alínea c) atrás referida, veio tornar conforme à Constituição (artº 30º nº 4 - “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”) este preceito que, antes, retirava a capacidade também aos “definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena...”

VIII- Por sua vez o artº 5º do mesmo diploma, na nova redacção dada pela Lei nº 10/95, considera inelegíveis (incapacidades eleitorais passivas **gerais**):

- a) O Presidente da República;
- b) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;
- d) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

As inelegibilidades como restrições a um direito fundamental devem limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Nos casos apontados nesta norma pretende-se impedir a chamada “captatio benevolentiae” por parte dos titulares de determinados cargos ou funções, acentuando-se a sua neutralidade e imparcialidade. Visa-se também defender a independência e prestígio de certos cargos ou funções públicas.

Quanto aos militares também a própria lei de Defesa Nacional consagra a inelegibilidade (v. artº 31º nº 1 da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 4/2001, de 30 de Agosto e artº 31ºF, aditado por esta

última lei), no caso dos magistrados é o respectivo estatuto que a prescreve (v. artº 11º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho). No caso da CNE já a sua lei orgânica (artº 4º nº 2 da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro - v. legislação complementar) prevê a perda de mandato dos membros em caso de candidatura a quaisquer actos eleitorais.

Ainda no que respeita aos militares refira-se o parecer da P.G.R. (processo nº 8/90-DR I Série nº 279 de 04.12.90) que aponta como uma das suas conclusões que: “O pedido de pas-sagem à reserva, a que se refere o nº 10 do artigo 3º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, não pressupõe nem depende da prestação de um tempo mínimo de serviço efectivo, não podendo deixar de ser deferido verificados que sejam os pressupostos previstos na referida disposição legal.”

IX- Além das inelegibilidades referidas no artº 13º (ver nota) também as **inelegibilidades especiais** prescritas no artº 6º da lei eleitoral da AR são aplicáveis, com as devidas adaptações, à eleição da A.L.R. da Madeira, tal como o são - expressamente, como, aliás, as restantes incapacidades aqui referidas - na eleição da A.L.R. dos Açores onde o respectivo artº 6º nº 1 tem o seguinte teor:

“Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os directores e chefes de repartição de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição”.

As inelegibilidades aqui indicadas têm a mesma “ratio” das gerais atrás referidas. São, porém, meras inelegibilidades locais ou territoriais, restritas a um círculo, aquele onde são exercidas determinadas funções ou a uma função específica.

A CRP, no artigo 150º, admite-as classificando-as como “incompatibilidades locais”, parecendo estabelecer alguma confusão entre inelegibilidade e incompatibilidade.

Com efeito, “inelegibilidade”, ou incapacidade eleitoral passiva, é a impossibilidade de apresentação de candidatura a um determinado órgão electivo, implicando a perda de mandato caso seja detectada posteriormente à eleição, enquanto “incompatibilidade” é uma simples impossibilidade de exercício de dois cargos, profissões ou funções, não impedindo, contudo, a apresentação de candidatura e, portanto, a elegibilidade e atribuição do mandato. A incompatibilidade apenas impede o exercício simultâneo do mandato de deputado com outros cargos ou funções públicas.

Sobre esta matéria deve consultar-se a chamada “**lei das incompatibilidades**” (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis nº 34-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95 de 18 de Agosto e 12/96, de 18 de Abril, 42/96 de 31 de Agosto, 12/98 de 24 de Fevereiro).

Repare-se que não estão abrangidos pela inelegibilidade os titulares dos órgãos próprios das regiões autónomas e do poder local bem como os Ministros da República.

X- Em todas as leis eleitorais de órgãos de soberania e poder local - e também na lei eleitoral da A.L.R.A. dos Açores (artº 7º) - existe uma norma, integrada

no capítulo da capacidade eleitoral, que refere que “os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem”, regra que será também válida para a eleição da A.L.R.A. da Madeira.

Tal preceito visa, fundamentalmente, assegurar o direito de livre candidatura dos funcionários da Administração Pública e demais agentes do Estado, impedindo que sejam questionados ou eventualmente prejudicados em função das suas opções político-partidárias.

XI- É notória nesta lei eleitoral a falta de um capítulo sobre o “**estatuto dos candidatos**” que nem a existência de uma secção específica no E.P.A.M. (artº 20º a 35º) consegue colmatar.

Também nesta matéria haverá, a nosso ver, que recorrer à lei geral da eleição da AR (seguida aliás pela lei eleitoral da A.L.R.A. dos Açores) que entre os artºs 8º e 11º enuncia uma série de regras que a seguir se apontam:

a) **Direito à dispensa** do exercício de funções, públicas ou privadas, dos candidatos nos 30 dias anteriores à eleição, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

Sobre esta temática e no mesmo sentido se pronunciou a CNE que, em deliberação proferida em 25.08.92, refere a determinado passo:

“A Lei Eleitoral da Madeira não prevê o direito dos candidatos à eleição da respectiva Assembleia Regional à dispensa de funções profissionais de qualquer natureza, apesar desse direito ser essencial para concretização prática do princípio da igualdade de oportunidades das diversas candidaturas.

Existe uma lacuna suprível pelo recurso à analogia por procederem inteiramente “as razões justificativas de regulamentação do caso previsto na lei - artº 10º nº 2 do Código Civil”. De entre todas as normas das leis eleitorais que prevêm o direito à dispensa de funções, entende-se ser aplicável analogicamente, por se tratar da situação paralela mais próxima, o artº 8º do Decreto-Lei nº 267/80, de Agosto.”

O direito à dispensa do exercício de funções é uma decorrência dos direitos constitucionais de participação na vida pública, art.º 48º da CRP, e de acesso a cargos públicos, art.º 50º n.º 1 e 2 da CRP.

Estes preceitos, asseguram, por um lado, que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política directamente, e por outro, que podem aceder a cargos públicos em condições de igualdade não sendo prejudicados no seu emprego como consequência do exercício de direitos políticos.

Tanto mais que a Constituição da República Portuguesa, entende que a participação política dos cidadãos é “um instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos”, art.º 109º da CRP.

Ora, o direito à dispensa de funções dos candidatos, efectivos e suplentes, a uma dada eleição é essencial para lhe garantir que dispõe de tempo livre para promover a mensagem política e os conteúdos programáticos que defende.

Considera-se o direito à dispensa do exercício de funções como “um direito garantido aos candidatos, para que se possam concentrar na actividade da res-

pectiva candidatura.” (in “Regime Jurídico das Candidaturas”, Filipe Alberto da Boa Baptista, Edições Cosmos, pág. 168), sendo que este direito envolve em torno de si, a existência de vários outros direitos que dele dependem.

Resulta do disposto no atrás citado artigo 8º da LEALRAA, que nenhum trabalhador que se candidate ao lugar de deputado pode ser prejudicado nos seus direitos laborais, incluindo o direito à retribuição e a outros abonos correlativos a que haja lugar, nem a dispensa do exercício das suas funções profissionais, por um período máximo de 30 dias, não só não pode dar azo à marcação de faltas injustificadas e ao consequente desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude da sua candidatura às eleições, como ainda não pode afectar **quaisquer outras regalias**, designadamente a antiguidade, decorrentes do vínculo laboral (atente-se na letra da lei, que refere contar o tempo da dispensa “**para todos os efeitos**”). A dispensa do exercício de funções não pode, aliás, ser recusada pela entidade patronal.

Contudo, o recente Código do Trabalho (Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto) veio dispor diferentemente para os trabalhadores do sector privado, nos seus artigos 225º nº 2 alínea h) e 230º nº 4, que abaixo se transcrevem:

225º

Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas:

(...)

h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;

230º

Efeitos das faltas justificadas

1- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

(...)

4- No caso previsto na alínea h) do n.º 2 do artigo 225º as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

Ora, para além destas normas constituírem uma verdadeira alteração material da solução legal adoptada pelas diversas leis eleitorais (AR, PR, AL), são de construção jurídica altamente duvidosa e, porventura, inconstitucional por não se aplicarem aos funcionários e agentes da administração pública, conforme decorre do artº 5º do decreto preambular do referido Código, introduzindo, assim, uma

gritante desigualdade no exercício dos mesmos direitos fundamentais (artºs 48º e 50º da CRP).

No caso das eleições para as Assembleias Legislativas Regionais a situação é ainda mais grave, pois ao restringir o direito a dispensa ao período da campanha eleitoral vem dar tratamento diferente aos candidatos à ALRA dos Açores, já que o período da campanha é maior relativamente ao prescrito para a ALRA da Madeira.

Ainda no âmbito dos vários processos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, destacando-se, para o efeito, extractos dos seguintes pareceres:

1. *“Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.*

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção”.

Mais se entendeu, em caso de consulta à CNE acerca desta matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier afixar face às circunstâncias de cada caso concreto.

(cfr. parecer de 30.11.82, reiterado em 16.09.97)

2. *“Nada obsta a que um funcionário candidato às eleições legislativas se mantenha ao serviço e não goze do direito de dispensa consagrado no artº 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio. De facto, o direito à dispensa de funções não é imperativo”. (cfr. deliberação de 14.05.1991)*

3. *“O trabalhador que se ausente ao serviço, por um período máximo de 30 dias anteriores à data das eleições, **não pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar nem qualquer redução nas suas regalias laborais, sejam elas quais forem**, cabendo em última instância aos tribunais apreciar da legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal”.(cfr. parecer de 27.06.96)*

4. *Em 02.06.98 expressou a CNE o seu parecer de que “o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição”. A fundamentação subjacente à mencionada deliberação baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na CRP, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (cfr. artº 50º da CRP).*

É interessante frisar que esta é a questão que, com maior acuidade, é colocada à Comissão Nacional de Eleições.

A interpretação da frase “...contando esse tempo para todos os efeitos, in-

cluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo...” leva-nos a confrontar o disposto em diplomas que tratam desta mesma matéria. Assim, e para além do consignado no artigo 230º da Lei nº 99/2003 (Código do Trabalho):

a) No âmbito da função pública, segundo o artigo 13º do Decreto-Lei 184/89, de 2 de Junho (Princípios gerais de salários e gestão de pessoal) o sistema retributivo é o conjunto de todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e agentes por motivo de prestação de trabalho.

Ainda o mesmo diploma, no seu artigo 15º, refere que o sistema retributivo da função pública é composto por: remuneração-base, prestações sociais e subsídio de refeição e suplementos.

b) Por último, da análise do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março (Regime Jurídico das Férias, Faltas e Licenças dos funcionários e agentes da administração pública) verifica-se que, ao determinar os efeitos de cada uma das faltas justificadas constantes do elenco do artigo 20º, utiliza dois tipos de fórmulas, quais sejam:

- “... são equiparadas a serviço efectivo, implicando, porém, a perda do subsídio de refeição...”

- Ou “... não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias...”

Daqui resulta que o legislador prevê expressamente quais as faltas justificadas que determinam a perda do subsídio de refeição, quanto às restantes utiliza a terminologia acima indicada.

Pelo exposto parece que se o legislador quisesse determinar a perda do subsídio de refeição, na situação do artº 8º e de artigos similares na restante legislação eleitoral deveria tê-lo previsto expressamente, como o fez noutros casos.

O projecto de CE, no seu artº 43º prevê o gozo desse direito por parte dos mandatários durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento oficial dos resultados, o que se nos afigura adequado atentas as importantes funções que aí desempenham, nomeadamente o direito que possuem de reclamação, protesto e contra-protesto (v. artºs 101º nº 3 e 110º nº 2).

b) **Incompatibilidade** da condição de candidato com o exercício de funções de presidente da Câmara Municipal.

A justificação desta incompatibilidade especial, limitada ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é a de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade.

Com efeito, os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (artºs 33º nº 4 e 36º), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (artº 40º nºs 2 a 6), na entrega e controlo do material eleitoral (artº 45º), etc.

Esta incompatibilidade especial não exige que os candidatos nas condições referidas suspendam o mandato. Apenas não podem exercer as suas funções. (Ver Acórdão do TC 404/89, DR II Série, de 14.09.89, proferido quando a lei eleitoral da AR tinha como epígrafe “Incompatibilidades”, epígrafe essa que a Lei

nº 10/95 alterou para “Obrigatoriedade de suspensão de mandato”, sem que, contudo, tenha sido alterada a redacção - e, diremos nós, a substância, - do corpo do artigo).

A alteração do teor da epígrafe deste artigo parece ter tido o objectivo de precisar o alcance da expressão legal “não podem exercer as respectivas funções”, obrigando os autarcas abrangidos ao pedido de suspensão do mandato.

Note-se, contudo, que na vigência da anterior redacção da epígrafe do artigo - mantendo-se integralmente a redacção do respectivo corpo - não foi essa a interpretação expendida pelo T.C. em instância de recurso de uma deliberação da CNE sobre a matéria, o qual, no Acórdão 404/89 (DR - II Série de 14.9.89) entendia não ser exigível que os candidatos nas condições referidas suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer as suas funções.

Não obstante a Comissão manter o seu entendimento de tudo que saiu reforçado não só pela alteração da epígrafe como também pelo facto do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que regulamentava as atribuições e competências dos órgãos das autarquias locais (este diploma foi revogado pelo Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, que, contudo, segue a mesma orientação), apenas contemplar a figura jurídica da «suspensão do mandato», a verdade é que quando solicitada a pronunciar-se por altura das eleições legislativas de 1995, emitiu o seguinte parecer:

...“Todavia porque persiste inalterável a redacção do corpo do preceito, sobre a qual recaiu a interpretação do Tribunal Constitucional, é à decisão desse douto tribunal que se deve ater.

Nesse sentido, parece que os candidatos à eleição para Assembleia da República que sejam presidentes de câmara ou que legalmente os substituam apenas não poderão exercer as respectivas funções desde a data de apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição...”. (cfr. acta da sessão de 26.07.1995)

Face à ausência de regulamentação no já atrás referido DL 169/99, da figura de “suspensão de funções”, tem-se questionado se são suspensas exclusivamente as funções correspondentes ao cargo de Presidente, mantendo-se no entanto aquele como elemento integrante do executivo camarário (interpretação restritiva do artigo 9º), ou diferentemente se se deve entender que a suspensão se refere a todas as funções - como Presidente e elemento do executivo.

Segundo parecer da CNE, emitido na sessão plenária de 06.09.99 por altura da eleição para a AR de 10.10.99, perfeitamente transponível para o acto eleitoral ora em apreço:

- a) O estatuído no artigo 9º da LEAR é aplicável aos candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais e aos que legalmente os substituem, quando efectivamente chamados a suprir a falta, impedimento ou suspensão do presidente;
- b) Em absoluto, estão afastados da capacidade do presidente, actos em matéria eleitoral e actos de eficácia pública;
- c) Os candidatos que são presidentes de câmaras municipais (ou que legalmente os substituem) estão impedidos de exercer todas as suas funções, exceptuando actos de mero expediente.

Sobre esta matéria devem igualmente compulsar-se os artºs 57º nº 3, 77º e

79º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias).

Ver também nota IX.

Em data mais recente (2004.05.18) e a propósito das eleições europeias, a CNE alterou o seu entendimento sobre a matéria, passando a sustentar que a alteração do teor da epígrafe do artº 9º da LEAR parece que teve como objectivo precisar o alcance da expressão legal “não podem exercer as respectivas funções”, obrigando, assim, os autarcas ao pedido de suspensão do mandato.

Considera, apenas, a CNE que:

(...)

2. As competências e atribuições cometidas legalmente ao Presidente da Câmara Municipal (quer próprias, quer delegadas) foram amplamente alargadas com a Lei nº 169/99, de 18 Setembro (alterada pela Lei nº 5-A/2002, 11 Janeiro).

3. Esta maior amplitude de competências modifica as funções que o Presidente de Câmara Municipal exerce em sentido que não se compadece com o entendimento que a CNE mantinha até ao momento.

(...)

5. As funções a que se reporta o corpo do preceito contido no artº 9º da LEAR apenas podem corresponder às do mandato para que o Presidente de Câmara Municipal ou o seu substituto legal foram eleitos.

6. Inexiste a figura jurídica da suspensão de funções apenas se encontrando prevista a suspensão de mandato (artº 77º da Lei nº 169/99, de 18/09).

(...)

Naturalmente que este entendimento veio, mais tarde, a ser contrariado, de forma enérgica, pela Associação Nacional de Municípios Portugueses que entende nada de substancial ocorrido, entretanto, que justifique a alteração, estribando-se ainda no já citado Acórdão do T.C.

XII- Ver artºs 13º, 14º e 139º a 143º do projecto de CE.

Ver artºs 15º nº 3, 18º, 50º, 269º nº 2 e 270º da CRP.

V. artº 25º desta lei (imunidades dos candidatos).

Artigo 5º

(Mapa de distribuição dos Deputados)

A Junta Regional da Madeira publicará, até 15 de Maio de 1976, o mapa com o número de Deputados e a sua distribuição pelos círculos.

I- O artigo 2º da Lei nº 40/80, de 8 de Agosto atribui ao Ministro da República as competências dadas por este decreto à Junta Regional, ao respectivo Presidente ou aos seus delegados.

II- Não está prevista uma data precisa para publicação do mapa de deputados, visto o prazo indicado no presente artigo se referir à primeira eleição para a Assembleia Legislativa Regional ocorrida em 27 de Junho de 1976.

Tem sido “praxis” eleitoral a publicação simultânea do mapa de deputados, quer no tocante à R.A. dos Açores quer da Madeira, entre os 80º e 70º dias anteriores à data marcada para a realização da eleição. Tal acontece, conforme se retira do comentário ao artº 10º, porque também tem sido designado o mesmo dia para a realização de ambos os actos eleitorais, sendo estes marcados com a antecedência de 80 dias (prazo mínimo de marcação consignado na Lei Eleitoral dos Açores, cujo processo eleitoral é mais longo).

Tal “praxis” irá manter-se decerto em 2004, havendo, contudo, a possibilidade de encurtamento da data da marcação, visto que a LEALRA dos Açores também foi alterada, passando o limite da marcação dos 80 para os 60 dias.

De notar que a competência para elaboração do mapa de deputados é atribuída a órgãos diferentes - nos Açores a sua feitura cabe à CNE e na Madeira ao Ministro da República.

III- A existência de uma nova lei do RE (Lei nº 13/99, de 22 de Março) que, entre outras, tem características fundamentais:

a. inscrição contínua, só se suspendendo 60 dias antes de cada acto eleitoral (55 dias para os que completam 18 anos até ao dia da eleição (art.º 5 e 32º)

b. existência de uma base de dados central da inscrição (BDRE) no STAPE (art.º 10º e sgs.) permite que, a partir de 1998, os mapas de deputados sejam elaborados com base em resultados do RE mais recentes do que antes acontecia, quando, no limite, se poderiam utilizar dados com mais de 1 ano, atento o facto de as inscrições serem limitadas a um período anual (2 a 31 de Maio).

Afigura-se, contudo, que não chocaria - e transmitiria até uma maior segurança e certeza à operação - que os resultados utilizados para a elaboração dos mapas de deputados de um determinado ano (12 meses) se referissem à publicação anual que nos termos da lei (art.º 67º) o STAPE, em 1 de Março, tem de fazer e que precede a exposição pública anual dos cadernos. O ideal seria, diríamos, que houvesse duas exposições anuais dos cadernos e com elas duas publicações de resultados, dessa forma se evitando a utilização de nºs já bastante ultrapassados.

É que o fornecimento de dados recentes – em cima dos actos eleitorais – obriga as CR e o STAPE a um esforço desmesurado face às alterações mínimas que eventualmente podem ocorrer na distribuição dos deputados pelos círculos eleitorais, alterações essas que podem ser determinadas pelo facto de haver CR mais lentas do que outras na comunicação de alterações ao RE nas imediações dos actos eleitorais.

IV- É a Secretaria Regional competente em matéria eleitoral do Governo Regional ou o STAPE/MAI que fornece ao Ministro da República os dados do recenseamento eleitoral para efeito de cálculo do nº de deputados.

Como facilmente se constata pela compulsação dos anteriores mapas da distribuição dos deputados a dimensão dos círculos eleitorais, ou melhor dizendo, o número de membros que elegem, põem em causa o princípio da R.P.

Como refere James Hogan (em artigo publicado sob o título “Elections and Representation” na Cork University Press, 1945) “quanto maiores as circunscrições, isto é, quanto maior o número de membros que elegem, tanto mais acentua-

damente se aproximará o resultado da proporcionalidade. Por outro lado, **quanto menor** for a circunscção, isto é, quanto menos membros atribuir, mais radical será o afastamento da proporcionalidade”.

A este propósito também Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam “...E não basta que cada círculo eleja mais do que um deputado; torna-se necessário que eleja um número de deputados suficientemente grande para ser divisível de modo a atribuir mandatos a todas as forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos...” (Constituição da República Portuguesa anotada, 3ª edição revista).

A distorção da proporcionalidade implica um desvio ao “princípio da igualdade de voto”, na medida em que acarreta uma variação do “peso” do voto dos eleitores.

Atendendo ao fim subjacente ao princípio da representação proporcional é costume dividirem-se os círculos plurinominais em três grupos:

- Os de pequena dimensão - 2 a 6 deputados
- Os de média dimensão - 6 a 15 deputados
- Os de grande dimensão - acima de 15 deputados.

Se observarmos a previsão do mapa de deputados acima transcrito, verificamos que, apenas um tem grande dimensão, sendo todos os outros de pequena dimensão (e nestes sete são, diríamos, de pequeníssima dimensão).

V- Apesar de não estar expressamente previsto na lei, o recurso para o Tribunal Constitucional do mapa de deputados, nada obsta a que o mesmo seja interposto por qualquer partido político interessado, visto tratar-se de um acto administrativo definitivo e executório que vai condicionar a apresentação de candidaturas.

Tal já aconteceu na eleição para a Assembleia Legislativa da Madeira, realizada a 9 de Outubro de 1988, tendo a UDP recorrido do mapa de deputados publicado pelo Ministro da República (cfr. Acórdão do TC nº 236/88, publicado no DR, II Série, em 27 de Dezembro de 1988).

VI - Os deputados da A.L.R.A.M. exercem um “mandato representativo” na justa medida em que representam, não os seus eleitores e a sua circunscção eleitoral, mas o conjunto da Região. Existem, na teoria do direito eleitoral, duas concepções distintas de mandato:

a) **O mandato imperativo** - em que a designação dos deputados consiste num mandato atribuído pelos eleitores aos eleitos para agirem em seu lugar e em vez deles. Isto significa que os eleitos ficam **vinculados** à vontade dos eleitores, podendo estes, inclusive, dispor de uma sanção caso o eleito não cumpra as directivas dadas - é o princípio da revogabilidade dos eleitos.

Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

b) **O mandato representativo ou livre** - em que os deputados representam todo o País (ou a Região, neste caso), não estando vinculados por um mandato preciso recebido dos eleitores do seu círculo, pelo que detêm grande liberdade quanto aos seus actos e decisões.

Nos sistemas eleitorais com círculos plurinominais é característico esse tipo de mandato.

VII- A natureza e âmbito do mandato tal como se encontra definida afasta, deste modo, a possibilidade de existirem deputados locais ou de círculo.

Diga-se, aliás, que o papel do candidato é secundarizado face à intervenção centralizadora dos partidos políticos na apresentação de candidaturas. Esta problemática assumiu uma especial acuidade na eleição para a AR, devido não só à muito maior extensão do território eleitoral como também ao tamanho dos círculos eleitorais e correlativo número de mandatos.

Daí que, por forma a combater esta espécie de compromisso ténue que liga os eleitos aos eleitores, a revisão constitucional de 1997 tenha criado as condições para se avançar numa reforma eleitoral que, embora mantendo a matriz proporcional, ao introduzir a novidade da possibilidade de existência de círculos uninominais, dê maior aproximação e personalização aos mandatos.

Ressalte-se, no entanto, que não obstante só terem reais possibilidades de serem eleitos os indivíduos escolhidos pelos partidos políticos, tal não significa que os respectivos mandatos não sejam **livres** e que os partidos possam substituir os candidatos eleitos sem mais, caso discordem da sua actuação parlamentar.

VIII- Ver artº 20º do Projecto de Código Eleitoral no B.M.J. nº 364, que enuncia o “Princípio representativo” estipulando que os titulares dos órgãos colegiais electivos do Estado, das **regiões autónomas** e das autarquias locais representam, consoante os casos, todo o país, toda a **região autónoma** e toda a autarquia local, e não apenas os colégios eleitorais por que são eleitos.

IX- Existem sistemas eleitorais que apesar de exigirem a apresentação de candidaturas através de lista permitem ao eleitor exprimir a sua preferência na selecção dos candidatos, diminuindo desta forma o distanciamento dos deputados em relação ao eleitor. A este respeito podemos referir que existem três grandes formas de listas partidárias.

a) **lista fechada ou rígida** - a sequência dos candidatos não pode ser alterada. Os votantes têm apenas um voto e votam na lista como um todo. De um modo geral o nome dos candidatos não figura no boletim de voto. É o caso português.

b) **lista com voto preferencial** - o eleitor pode expressar a sua preferência por determinado candidato. A ordem dos candidatos na lista pode ser alterada.

Em certos países o eleitor tem pelo menos dois votos (um voto para a lista partidária e um segundo voto para um candidato dessa lista) ou tantos votos quantos os deputados a eleger por determinado círculo. Noutros casos o eleitor pode utilizar todos os seus votos apenas num candidato (voto cumulativo).

c) **liberdade de escolha** na composição da lista (“panachage”).

O eleitor tem vários votos, pode compor uma lista a partir das propostas de lista apresentadas pelos partidos, bem como distribuir os seus votos entre os candidatos de várias listas.

X- Para além da natureza pode também considerar-se, quanto ao mandato, a sua **duração**, que no caso desta eleição é de 4 anos (v. artº 21º nº 1 do EPAM),

*não existindo limites à reeleição, ao contrário do que sucede na eleição do P.R.
(v. artº 123º nº 1 da C.R.P.)*

Artigo 6º (Modo de eleição)

1. Os Deputados à Assembleia Regional serão eleitos por listas plurinominais apresentadas por cada colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

2. Após a publicação do mapa referido no artigo 5º, considerar-se-ão candidatos efectivos aqueles que preencherem número igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral, segundo a ordenação constante da declaração de candidatura, sendo os restantes candidatos em número não superior a três, considerados suplentes.

I- Cfr. artº 19º do E.P.A.M. e artº 3º da Lei nº 40/80 (em legislação complementar).

II- Como tivemos ocasião de referir nas notas aos artºs 2º e 5º, o regime eleitoral regional assenta no princípio da representação proporcional e na existência de círculos eleitorais plurinominais, isto é, círculos que elegem mais do que um deputado.

*III- São as direcções partidárias que compõem as listas a apresentar a sufrágio (ver nota ao artº 11º) dispondo o eleitor de **um voto**, que incidirá globalmente sobre toda a lista (lista bloqueada e rígida), e não sobre o nome deste ou daquele candidato.*

Note-se que em nenhuma eleição para órgãos electivos aparece no boletim de voto a composição das listas partidárias, isto é, os nomes dos próprios candidatos, o que inviabiliza a prática do voto preferencial que permitiria ao eleitor ordenar a lista de acordo com as suas preferências.

Diga-se, aliás, que o voto preferencial é um dos sistemas de voto possíveis, tais como o voto múltiplo, alternativo, cumulativo etc...

IV- O E.P.A.M. e a lei eleitoral (Lei nº 40/80) apontam para um número de suplentes igual ao número de candidatos efectivos, qualquer que seja o círculo, número que em caso algum pode ser inferior a três.

Exemplo teórico:

Porto Moniz

Candidatos efectivos - 2
Candidatos suplentes - 3

Funchal

Candidatos efectivos - 30
Candidatos suplentes - 30

O nº diminuto de candidatos em todos os círculos, à excepção do Funchal, obriga a esta relação, por vezes desequilibrada, entre candidatos efectivos e suplentes, pois, se assim não fosse, face às vagas ocorridas no decurso do mandato por motivos vários, poderia um ou mais círculos ficar sem representantes, tanto mais que não se admitem eleições intercalares parciais.

V- Verifica-se uma irregularidade processual no caso de uma lista não conter o número total de candidatos (efectivos e suplentes), podendo esse facto levar à sua rejeição se não for completada no prazo legal (ver artºs 19º e 20º).

VI- O respeito pela ordenação constante da declaração de candidaturas em cada lista prende-se com o facto das listas apresentadas a sufrágio serem rígidas e fechadas, não podendo a sequência dos candidatos ser alterada.

A ordem de sequência dos candidatos é de primordial importância, devendo ser sempre respeitada, quer no período que antecede a eleição - pelo que não é indiferente o problema das substituições (ver nota ao artº 30º) - quer no dia da eleição por altura do apuramento para distribuição dos mandatos (artº 8º) e também em momento posterior à eleição face às vagas que entretanto ocorram na Assembleia Legislativa Regional (artº 9º).

VII- “Os deputados representam toda a Região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos” - (artº 20º do E.P.A. M. e artº 1º do Regimento da Assembleia Regional da Madeira, publicado no DR, 1ª Série-B, nº 99 de 28.04.93).

Tal como os deputados à Assembleia da República, também os deputados regionais exercem um **mandato representativo**, na justa medida em que representam não os seus eleitores e a sua circunscrição eleitoral, mas o conjunto da Região. A natureza e âmbito do mandato tal como se encontra definida afasta, deste modo, a possibilidade de existirem deputados locais ou de círculo.

Diga-se, aliás, que o papel do candidato é secundarizado face à intervenção centralizadora dos partidos políticos na apresentação de candidaturas (ver nota ao artº 11º).

No entanto é importante que se frise que não obstante só terem reais possibilidades de serem eleitos os indivíduos escolhidos pelos partidos políticos, tal não significa que os respectivos mandatos não sejam livres e que os partidos os possam substituir sem mais, caso discordem da sua actuação parlamentar.

Artigo 7º **(Critério de eleição)**

A conversão dos votos em mandatos far-se-á em obediência às seguintes regras (método de representação proporcional de Hondt):

- 1. Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no colégio eleitoral respectivo;**
- 2. O número de votos apurados por cada lista será dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., e alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;**

3. Os mandatos pertencerão às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;

4. No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato caberá à lista que tiver obtido menor número de votos.

I- Cfr. artº 231º nº 2 da CRP.

O texto constitucional não impõe o método de Hondt, ao contrário do que sucede na eleição da AR, exigindo apenas que a conversão dos votos em mandatos se faça de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Apesar de ao legislador ter sido dada a possibilidade de optar por outro método, ele encontra-se institucionalizado quer no E.P.A.M. (artº 19º nº 4) quer na Lei Eleitoral.

O método de Hondt é um dos métodos possíveis de apuramento dos votos. A par deste método existem muitos outros como o método de Niermeyer utilizado na Alemanha, o método de Sainte-Laguë utilizado na Dinamarca, o método de Hagenbach-Bischoff na Grécia e no Luxemburgo, etc.

II- Sobre o modo de aplicação do método de Hondt veja-se o esquema abaixo, que foi retirado da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74 - artº 7º):

1º- Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

2º- Pela aplicação da 2.ª regra (alínea b)):

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	<u>12.000</u>	<u>7.500</u>	<u>4.500</u>	<u>3.000</u>
Divisão por 2 =	<u>6.000</u>	<u>3.750</u>	2.250	1.500
Divisão por 3 =	<u>4.000</u>	2.500	1.500	1.000
Divisão por 4 =	3.000	1.875	1.125	750

3º- Pela aplicação da 3.ª regra (alínea c))

12.000 > 7.500 > 6.000 > 4.500 > 4.000 > 3.750 > 3.000

1º 2º 3º 4º 5º 6º 7º
 mandato mandato mandato mandato mandato mandato mandato

*Portanto: Lista A - 1º, 3º e 5º mandatos
 Lista B - 2º e 6º mandatos
 Lista C - 4º mandato*

Pela aplicação da 4.^a regra (alínea d): o mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.^a regra o 7.^o mandato atribui-se à lista D. Assinale-se que esta regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido.

É importante referir que a 4.^a regra só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, senão releva a contagem das casas decimais (por exemplo 3000 e 3000,25) atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Neste sentido se pronunciou o TC no Acórdão n.º 15/90 (publicado na II Série do DR de 29.06.90), a propósito de uma situação de empate nas eleições para os órgãos das autarquias locais, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: "O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir.

A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva e que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado".

III- A leitura dos resultados das várias eleições para a A.L.R.A.M. leva-nos a concluir que o método da média mais alta de Hondt, aliado à reduzida dimensão dos círculos e correlativo número de mandatos, tem favorecido o maior partido, conferindo-lhe uma sobrerrepresentação na Assembleia, a par da subrepresentação sistemática dos restantes partidos políticos e/ou coligações.

Basta atentar nos seguintes quadros comparativos sobre o desfasamento, para mais ou para menos, entre a percentagem de votos e a percentagem de mandatos obtidos.

	APU/CDU		CDS/PP		PS		PSD		UDP		PSN	
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
	votos	mand	votos	mand	votos	mand	votos	mand	votos	mand	votos	mand
1980	3,13	2,27	6,46	2,27	15	11,36	65,33	79,55	5,48	4,55		
1984	2,73	2,00	6,13	2,00	15,33	12,00	67,65	80,00	5,51	4,00		
1988			8,19	3,77	16,79	13,21	62,36	77,36	7,73	5,66		
1992	2,96	1,75	8,09	3,5	22,51	21,00	56,86	68,5	4,63	3,5	2,41	1,75
1996	4,00	3,4	7,3	3,4	24,8	22,00	56,9	69,5	4,00	1,7		
2000	4,6	3,3	9,7	4,9	21,0	21,3	55,6	67,2	4,8	3,3		

IV- Do exposto se conclui que não existe um sistema eleitoral perfeito, tendo todos eles para uma ponderação da eleição. Assim, sendo inevitável algum favorecimento em qualquer método, parece que a opção pelo método de

Hondt se baseou na tentativa de uma confortável funcionalidade que para o sistema político pode resultar da maior estabilidade governativa que a concentração partidária pode originar.

V- O projecto de CE no seu art. 26.º ao estabelecer as regras sobre o modo de aplicação do método de Hondt restituiu-o à sua pureza originária quando na sua alínea d) preceitua que caso haja um só mandato para distribuir e sendo os termos iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido **maior número de votos**.

Artigo 8º **(Distribuição dos lugares dentro das listas)**

1. Dentro de cada lista, os mandatos serão conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível com a de Deputado, o mandato será conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

I- Cfr. o capítulo do Estatuto dos Deputados inserido no E.P.A.M. (Lei nº 13/ /91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto) e Regimento da Assembleia Legislativa Regional, publicado em 12 de Janeiro de 2000 (Resolução da ALRAM nº 1/2000/M).

II- A distribuição dos lugares dentro das listas dos deputados eleitos faz-se de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração da candidatura, relativamente a cada força política concorrente.

III- Se um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artº 32º, a lista mesmo que não esteja completa é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

IV- As incompatibilidades expressamente previstas, quer no Estatuto Regional (artº 34º), quer na Lei nº 40/80, de 8 de Agosto (artº 5º nº 2), dizem respeito ao desempenho simultâneo das funções de deputado à A.L.R.A.M. e ao exercício de funções como titular de cargos de órgãos de soberania ou de órgão de governo próprio da Região Autónoma.

Estas incompatibilidades não impedem, contudo, a atribuição do mandato, nem a sua subsistência, assumindo o candidato o mandato na sua plenitude quando cessar as funções que tenham dado origem à situação de incompatibilidade. As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o cargo de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos, ocupações ou funções.

O artº nº31 do E.P.A.M. e o artº 8º do Regimento enumeram as situações que podem conduzir à perda de mandato.

Artigo 9º (Vagas ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia Regional serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

2. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

I- Ver Estatuto dos Deputados (E.P.A.M. – Lei 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela nº 130/99) e Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

II- Em caso de vagatura ou de suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago. Se o candidato chamado a substituir estiver impedido de assumir essas funções, sobe o candidato que se seguir, respeitando-se sempre a sequência de declaração de propositura das candidaturas.

Tratando-se de listas de coligação, o preenchimento das vagas e as substituições temporárias são feitos através dos candidatos do partido a que pertencia o deputado cujo mandato cessou ou se encontra suspenso.

No caso de já não restarem candidatos efectivos ou suplentes da lista não haverá preenchimento da vaga ou substituição. Para evitar tal situação é importante que cada lista apresente o número máximo de suplentes (ver nota ao artº 6º).

III- Implicam a vagatura do mandato: a morte, a perda do mandato e a renúncia (cfr. artº 31º nº 1 do E.P.A.M. e artºs 7º e 8º do Regimento).

Estão taxativamente consignadas as causas de perda de mandato.

Não é demais referir que sendo livre a natureza do mandato, o mesmo não pode ser revogado nem pelos eleitores nem pelos partidos políticos por que foram eleitos.

Quando os deputados abandonam os partidos que os propuseram não perdem o mandato, a não ser que se inscrevam **noutro partido**. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como **independentes**.

IV- Quem estiver numa situação de incompatibilidade não pode **exercer** o mandato, pelo que deve suspendê-lo, sendo substituído pelo 1º candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da lista a que pertencia.

Para além desta ocorrência o mandato pode ainda ser suspenso por vontade do deputado invocando motivo relevante (artº 5º do Regimento). A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período superior a um ano.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 10º (Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará a data da eleição dos Deputados à Assembleia Regional com a antecedência mínima de cinquenta e cinco dias.

2. Sem prejuízo dos prazos já decorridos e aferidos a data da eleição marcada nos termos do nº 1, poderá o Presidente da República alterar a data do acto eleitoral até vinte e seis dias antes da sua nova fixação.

I- Este artigo tem uma história curiosa e atribulada.

Na sua versão inicial resumia-se ao nº 1 acima transcrito, tendo o nº 2 sido acrescentado pelo Decreto-Lei nº 427-G/76, de 1 de Junho, diploma surgido poucas semanas antes da realização do primeiro acto eleitoral da A.L.R. da Madeira e que teve como objectivo fundamental harmonizar e compatibilizar alguns prazos e trâmites desta lei eleitoral com os da lei eleitoral do P.R. cuja primeira eleição se efectuou simultaneamente com as eleições regionais (27 de Junho de 1976).

Mais tarde, a Lei nº 40/80, de 8 de Agosto, transferiu para o Ministro da República a competência para marcar o acto eleitoral (ver artº 1º).

Posteriormente, a revisão constitucional de 1982 veio repor em vigor a versão inicial da lei eleitoral visto que o actual artº 133º b) da CRP consagra expressamente como competência do P.R. “marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do P.R., dos Deputados à AR, dos Deputados do P.E. e dos Deputados às A.L.R.”.

II- A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Presidente da República (v. p.ex. Dec. 39/2004, de 2 Agosto - DR, I Série A, nº 180, que marcou as eleições das ALRAM para 17 de Outubro de 2004).

Uma vez que com a publicação no Diário da República do decreto presidencial a marcar a data da eleição se despoletam uma série de prazos e até se proíbe a prática de determinados actos, é desejável que a data da publicação coincida com a data de distribuição do jornal oficial.

Tendo surgido dúvidas acerca da data a partir da qual se inicia o processo eleitoral, isto é, se releva para o efeito a data impressa no Diário da República ou ao invés a data da sua distribuição, a CNE, em deliberação de 05.05.98, perfilhou o Parecer da PGR de 01.03.79 - Proc. 265/78 que, a propósito da aplicação da disposição legal contida no artº 5º nº 1 do Código Civil (“A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial”), refere:

«I - Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que for publicada, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido.

II - O Diário da República é posto à disposição do público com o início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal».

II- O processo eleitoral da A.L.R. da Madeira é o mais curto de todos os processos eleitorais portugueses na fase pré-votação - apenas 55 dias, contra os 80 do P.R. e AL, 60 da AR e A.L.R. dos Açores e os 75 do P.E. Esta diferença não tem sido sentida na prática, na medida em que o processo eleitoral da ALRA da Madeira tem acompanhado, em simultâneo, o dos Açores. Urge, contudo, que este prazo seja ampliado para 60 dias não só por uma questão de harmonização legislativa, mas também porque só desta forma se poderá dar cumprimento mínimo ao prazo de suspensão do recenseamento que é de 60 dias (artº 5º nº 3 da Lei nº 13/1999).

IV- Muito embora esta lei não possua um dispositivo legal idêntico ao de outras - artº 20º das leis eleitorais da AR e da A.L.R. dos Açores - a prática tem sido a de o dia das eleições recair em domingo ou feriado nacional.

V- O projecto de CE consagra a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática é, aliás, essa a solução mais aconselhável, pois o encadeamento de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, impedindo-se, por exemplo, que haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de actos eleitorais em dias úteis (v. artº 102.º, 2º).

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS

Artigo 11º (Poder de apresentação de candidaturas)

- 1. So podem apresentar candidaturas os partidos políticos.**
- 2. Nenhum partido poderá apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.**
- 3. Os partidos políticos poderão apresentar candidaturas de Deputados independentes desde que como tal declarados.**

I- Ver artºs 10º nº 2 da CRP e 19º nºs 1, 2 e 3 do E.P.A.M..

II- O nº 1 consagra, na esteira da Constituição, o monopólio partidário da apresentação de candidaturas nas eleições legislativas.

Existe, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política. Os partidos políticos enquadram, ao mesmo tempo, eleitores e eleitos, não sendo admitidas outras formas de acesso ao cargo de deputado à A.L.R..

Tal situação leva a que autores como Vital Moreira e G. Canotilho afirmem que “o regime político português constitui uma das manifestações mais acabadas do estado de partidos” e que “...não há apenas um quase monopólio de facto, mas um quase monopólio de direito” dos partidos na representação política.

Este exclusivo só é, actualmente, excepcionado - para além, obviamente, das eleições presidenciais - nas eleições dos órgãos das autarquias locais. De facto, a recente lei ordinária, na sequência do consagrado na revisão da Constituição de 1997, veio determinar, sem ambiguidades, o direito de grupos de cidadãos eleitores a apresentar candidaturas, para além da assembleia de freguesia que desde sempre estivera contemplado, aos restantes órgãos autárquicos – assembleia e câmara municipal.

III- Estão, portanto, excluídas as candidaturas de listas de cidadãos independentes à eleição da A.L.R.A., embora se admita que as listas partidárias integrem, além de militantes seus, cidadãos independentes.

Relativamente aos partidos deve ainda acrescentar-se que, ao contrário do que sucede noutros países (p. exemplo Itália, Suíça, Áustria, etc.) não se exige em Portugal um apoio expresso de um determinado número de cidadãos às suas listas bastando a prova de que mantêm devidamente regular o registo no TC.

IV- V. artº 114º do projecto de CE e lei dos partidos políticos (consultar Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de Agosto, em Legislação Complementar).

Artigo 12º

(Coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais)

1. É permitido a dois ou mais partidos apresentarem conjuntamente uma lista única desde que tal coligação ou frente, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do prazo referido no nº 2 deste artigo.

2. As coligações ou frentes para fins eleitorais não carecem de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, devendo, porém, ser comunicadas até ao início do período da campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições.

3. As referidas coligações ou frentes deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações ou frentes de partidos políticos mediante o preenchimento das condições estabelecidas no artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

4. É aplicável às coligações ou frentes de partidos, para fins eleitorais, o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

I- O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro foi revogado pelo artigo 41.º da nova lei dos partidos políticos. Ver L.O. n.º 2/2003 e art.ºs 9.º e 103.º da Lei n.º 28/82 (Lei do TC).

II- O aparecimento no ordenamento jurídico constitucional português do TC, que concentrou, em matéria eleitoral, todos os poderes atribuídos ao Supremo Tribunal de Justiça e alguns da CNE faz com que todas as referências feitas nesta lei ao STJ se entendam como feitas ao TC.

III- As coligações de partidos políticos permitem, na prática, um melhor aproveitamento - em termos da relação n.º de votos/n.º de mandatos - do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior n.º de votos.

Tal como se conclui da leitura deste artigo e do anterior as coligações previstas pela lei portuguesa são as de **lista única**, isto é, lista comum na qual são integrados elementos dos vários partidos coligados. A lei não admite, portanto, as chamadas coligações post-eleitorais, exigindo que o acordo das listas se faça antes das eleições, com o aparente objectivo de que os eleitores não sejam eventualmente surpreendidos por coligações espúrias.

Todavia, na realidade, tal pode vir a suceder através de acordos parlamentares de incidência governamental que já não dependem da vontade dos eleitores, mas antes das direcções partidárias.

IV- O n.º 3 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da lei dos partidos políticos. Os partidos integrantes de uma coligação permanente não têm de, para cada acto eleitoral, fazer a respectiva anotação (v. Acórdão do TC n.º 267/85 - DR. II Série de 22.3.86).

V- Nada impede, no entanto, que as coligações eleitorais sejam celebradas apenas para um número restrito de círculos eleitorais, isto é, a constituição de uma coligação não obriga os partidos a coligarem-se em todos os círculos eleitorais.

VI- Nos termos do art.º 12.º n.º 4 da LO n.º 2/2003, **os símbolos e siglas das coligações** (para fins eleitorais ou permanentes) têm de reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que as integram.

VII- V. art.ºs 113.º a 119.º do projecto de CE, art.º 23.º do DL 267/80, de 8 de Agosto, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2000 (Lei Eleitoral da A.L.R.A.A.) e art.º n.º 9.º-B da Lei n.º 28/82 (Lei Orgânica do TC).

V. também Acórdãos do TC n.ºs 169/85, 174/85, 178/85, 179/85, 181/85, 182/85 (DR II Série de 24.10.85, 9.1 e 10.1.86).

Artigo 13º
(Proibição de candidatura plúrima)

1. Ninguém pode ser candidato a Deputado por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

2. A qualidade de Deputado à Assembleia da República é impeditiva da de candidato a Deputado da Assembleia Regional.

I- O nº 1 e bem assim o nº 3 do artº 15º do E.P.A.M. visam, fundamentalmente, um duplo objectivo:

a) que os partidos não apresentem candidaturas em vários círculos eleitorais dos mesmos cidadãos, o que seria um aproveitamento democraticamente pouco saudável da sua influência ou notoriedade;

b) que um mesmo cidadão não seja eleito por mais do que uma lista e/ou mais do que um círculo. É, aliás, a própria CRP (artº 51º nº 2) que não permite que um eleitor pertença simultaneamente a dois ou mais partidos políticos, tornando claro que é inviável a representação de programas políticos diferentes por uma mesma pessoa. É, também, através do disposto nesta norma que se permite a conclusão que, sendo os círculos eleitorais como que “fracções” de um imaginário “círculo eleitoral único” - o que decorre da noção de que os deputados representam o país e não o círculo por que são eleitos (artº 20º do E.P.A.M.) - os candidatos não necessitam, para se candidatarem num determinado círculo, de serem eleitores desse círculo.

II- O nº 2 foi revogado pelo artº 5º da Lei nº 40/80 que diz o seguinte:

“1 - A qualidade de Deputado à Assembleia da República não é incompatível com a de candidato a Assembleia Regional.

2 - É incompatível o exercício simultâneo dos dois mandatos referidos no número anterior”.

Houve, assim, uma alteração substancial da filosofia inicial que contrasta, aliás, com a vigente nos Açores onde existe incapacidade dupla (de exercício do mandato e, ainda antes, de simples proposição de candidatura).

III- As inelegibilidades especiais aqui referidas teriam o seu lugar sistemático mais adequado em capítulo próprio dedicado à capacidade eleitoral - como sucede na lei eleitoral dos Açores - ou em disposição legal colocada logo a seguir ao artº 4º desta mesma lei.

Artigo 14º
(Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2. A apresentação faz-se até quarenta dias antes da data prevista para a eleição, perante o corregedor do Círculo Judicial do Funchal.

3. Terminado o prazo para a apresentação das listas, o corregedor mandará afixar as cópias das mesmas à porta do edifício do tribunal.

I- São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a actos eleitorais.

II- Na lei eleitoral da ALRAA existe um dispositivo - artº 166º nº 2 - que fixa o horário de funcionamento das secretarias judiciais para efeitos de apresentação de candidaturas que é: 09.30 às 12.30 e 14.00 às 18.00. Sobre esta matéria ver Acórdão do TC nº 287/92 (DR II Série, nº 217, de 19.09.92).

III - Tudo aponta para que só após a publicação do mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais, que em situação normal se situará entre o 60º e o 55º dias antes da votação ou, no limite, em situação de excepção, no 53º dia anterior, se inicie o período de apresentação de candidaturas, pois é apenas nessa altura que os concorrentes estão habilitados a saber quantos candidatos efectivos e suplentes têm de apresentar.

**Artigo 15º
(Requisitos formais da apresentação)**

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e a declaração prevista no nº 5.

2. Cada lista será ainda instruída com documentos que façam prova bastante da existência legal do partido proponente e da capacidade eleitoral dos candidatos, bem como, em relação ao mandatário, dos elementos constantes do nº 2 do artigo 17º.

3. No caso de a lista ser apresentada por uma coligação ou frente, devem os partidos fazer prova bastante dos requisitos exigidos no nº 1 do artigo 12º.

4. Para os efeitos do disposto no nº 1, devem entender-se por demais elementos de identificação os seguintes: idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.

5. Para os efeitos da prova da capacidade eleitoral passiva e da aceitação da candidatura, indivel a todo o tempo, deverá ser apresentada declaração assinada por todos os candidatos, conjunta ou separadamente, da qual conste que:

a) Preenchem as condições de elegibilidade previstas no Estatuto da Região;

b) Não estão abrangidos nem pelas inelegibilidades gerais, nem pelas locais, nem pelas incapacidades cívicas fixadas no Decreto-Lei nº 93-A/76, de 29 de Janeiro;

c) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;

d) Aceitam a candidatura;

e) Não são Deputados à Assembleia da República.

6. Para a prova da existência legal do partido proponente, juntar-se-á certidão ou pública-forma da certidão do Supremo Tribunal de Justiça comprovativa de que o partido já se encontra legalizado ou requereu a sua legalização e fez entrega da documentação referida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro, sem prejuízo, neste último caso, dos efeitos próprios de despacho de indeferimento que venha eventualmente a ser proferido sobre aquele requerimento.

7. É necessária também a apresentação de certidão de inscrição no recenseamento, passada pelo presidente da comissão administrativa municipal, identificando o requerente em função dos elementos referidos no nº 4 deste artigo.

I- Ver nota I ao artº 12º. Segundo doutrina fixada pelo TC a apresentação de candidaturas não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cfr. Acórdãos 219/85 e 220/85 - DR. I Série de 18/2/86 e 27/2/86, respectivamente).

Em sentido diverso pronunciou-se a Comissão do Código Eleitoral que considerou, na nota introdutória ao seu projecto, que a mesma deveria revestir a forma de requerimento.

Em consonância com essa ideia o artº 126º do citado projecto pretende introduzir entre o partido (ou coligação) e o respectivo mandatário a figura do delegado do partido (ou delegados de cada um dos partidos de uma coligação) a quem compete requerer a apresentação da candidatura, o que, aliás, já está contemplado na nova lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais (v. artº 21º da LO nº 1/2001, de 14 Agosto).

II- A alínea a) do nº 5 está, no momento, esvaziada de conteúdo uma vez que as condições de elegibilidade não são diversas das que vigoram para outros actos eleitorais, exceptuando o caso da exigência de residência na Região (ver notas ao artº 4º).

Na alínea b) do mesmo número a referência às incapacidades cívicas do DL 93-A/76 caducou por força do artigo 308º CRP (redacção de 1976) cujo nº 1 impunha um termo certo para a vigência dessas incapacidades.

Tal termo era, na prática, o dia 14 de Outubro de 1980 (início da 2ª legislatura da AR).

A alínea e) ainda do mesmo número, foi revogada pelo disposto no artº 5º nº 1 da Lei nº 40/80 (ver nota II ao artº 13º).

III- A certidão referida no nº 6 é passada pelo TC por força do artº 103º nº 1 da Lei nº 28/82.

IV- Por força da Lei nº 13/99 (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral (cfr. artº 68º), devendo passá-las, gratuitamente, no prazo de 3 dias (cfr. artº 155º alínea a) do presente diploma).

V- Na declaração de candidatura referida no nº 5 não se exige a junção de documentos comprovativos da identificação dos candidatos nem se refere a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Não obstante, na prática, a maioria das candidaturas tem apresentado os seus processos com as assinaturas dos candidatos (e do mandatário) notarialmente reconhecidas, atitude que se nos afigura correcta e que retira quaisquer dúvidas que se possam colocar ao juiz que aprecia as candidaturas sem sobrecarregar demasiado os partidos e coligações dado o nº limitado de candidatos. Outro entendimento, naturalmente, se justifica nas eleições autárquicas onde o elevadíssimo nº de candidatos impõe a dispensa do reconhecimento notarial. Refira-se, a propósito, que no projecto de CE, no seu artº 125º nº 2, se exige o reconhecimento notarial das assinaturas em todos os processos de apresentação de candidaturas.

VI- Nada obsta, também, que apesar de toda a documentação apresentada o juiz solicite a exibição do B.I. dos candidatos ou mandatários (cfr. p. ex. Acórdãos do TC nºs 219/85, 220/85, 221/85, 222/85 e 558/89 - DR, II Série de 18.2, 27.2 e 12.3.86 e 4.4.90 respectivamente).

VII- V. artºs 115º, 155º e 156º, sendo este último particularmente importante por impor a gratuidade de todos os documentos e certidões necessárias à instrução dos processos de apresentação de candidaturas.

VIII- Nos termos do artº 4º da Lei nº 40/80 “**são dos presidentes das câmaras municipais as competências atribuídas pelo DL nº 318-E/76, de 30 de Abril, aos presidentes das comissões administrativas municipais**”.

Artigo 16º

(Denominações, siglas e símbolos)

1. Cada partido utilizará sempre, durante a campanha eleitoral, a sua denominação, sigla e símbolo.

2. Em caso de coligação ou frente, poderão ser utilizadas as denominações, siglas e símbolos dos partidos associados ou ser adoptadas novas denominações, siglas e símbolos.

3. A denominação, sigla e símbolo das coligações ou frentes deverão obedecer aos requisitos do nº 4 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

I- Os números 2 e 3 deste artigo estão revogados. Ver nota VI ao artº 12º.

II- Ver artº 9º b) da Lei nº 28/82 (Lei do TC) que atribui competência ao TC para apreciar não só a identidade como a semelhança das denominações, siglas e símbolos das coligações com as de outros partidos, coligações ou frentes.

III- A utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo constitui infracção eleitoral prevista e punida no artigo 117º.

Artigo 17º
(Mandatários das listas)

1. Os candidatos de cada lista designarão, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo, um mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura, e quando ele não residir na sede do círculo, escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

I- A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e fazer parte integrante dele.

A forma que deve revestir este acto pode ser a de uma simples declaração onde os candidatos designam o mandatário, indicando os seus elementos de identificação, n.º de eleitor e domicílio na sede do círculo.

II- Na prática e tendo em atenção que existem actos do processo eleitoral que se objectivam ao nível concelhio não repugna que os mandatários substabeleçam em representantes concelhios.

Artigo 18º
(Recepção das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das listas, o juiz competente verificará, dentro dos dois dias sub-sequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

I- Ver artºs 13º a 16º desta lei e 19º do E.P.A.M..

II- Neste artigo objectiva-se, relativamente à fase de apresentação de candidaturas, o princípio da jurisdicionalidade dos recursos em matéria eleitoral, constitucionalmente acolhido no nº 7 do artº 113º (“o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais”) que tem continuidade em todo este capítulo e, bem assim, no capítulo II do título IV. O tribunal aqui referido actua, portanto, em primeira instância, sendo o TC a instância de recurso final (v. artº 26º quanto ao contencioso das candidaturas e 111º quanto ao contencioso da votação e apuramento).

III- Independentemente da verificação das candidaturas é efectuado o sorteio das listas apresentadas (v. nota ao artº 22º) e afixado o edital referido no nº1, tal não significando contudo que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. Aliás, a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista.

Artigo 19º (Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz mandará notificar imediatamente o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias.

I- Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (cfr. Acórdão do TC 227 e 236/85 publicados no DR II Série de 5 e 6.2.86, e 527/89 - DR, II Série de 22.3.90).

II- A rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes é exigida porque, como refere o Acórdão do TC 262/85 (DR, II Série de 18.3.86): “o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada” ou, como refere o Acórdão do TC nº 189/88 (DR II Série de 7.10.88), “nele (processo eleitoral) funciona o **princípio da aquisição progressiva dos actos**, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do **iter** eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais”.

III- Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário ele mesmo será notificado. Caso tal não seja possível parece que o deverá ser o partido ou coligação respectivo. Todavia, e aparentemente em sentido diverso, deve aqui referir-se o Acórdão do TC nº 227/85 (DR II Série de 5.2.86) que refere que a irregularidade resultante da falta de identificação e morada do mandatário pode ser suprida até ao momento do despacho que manda suprir irregularidades, pelo próprio proponente (leia-se partido ou mandatário) “sponte sua”, uma vez que o juiz não o pode fazer por óbvia impossibilidade.

IV- No que diz respeito a irregularidades processuais a lei não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre pequenas e grandes irregularidades, nem define quais são supríveis e quais as não supríveis. Assim, todo e qualquer vício pode, em princípio, e respeitados os prazos legais, ser sanado (v. p. ex. Acórdãos do TC nºs 220/85, 234/85, 250/85, 262/85, etc. - DR II Série de 27.2, 6.2, 12.3 e 18.3.86, respectivamente, relativos a eleições autárquicas).

V- Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como na parte final do capítulo II do título IV (contencioso eleitoral), deve consultar-se o artº 279º do Código Civil e o artº 160º nº 1 da lei eleitoral da ALRAA (“quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições”).

Artigo 20º (Rejeição de candidaturas)

1. Serão rejeitados os candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista será imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob a pena de rejeição de toda a lista.

3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deverá completá-la no prazo de três dias, igualmente sob pena de rejeição de toda a lista.

4. Findos os prazos dos nº s 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas, fará operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários e fará afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.

I- V. artºs 13º (ineligibilidades) e 26º e segs. (recurso contencioso da apresentação de candidaturas) e artº 19º do E.P.A.M..

II- Na sequência da nota IV do artº anterior também a ocorrência de ineligibilidades entre os candidatos não implica a imediata rejeição da lista. O legislador preserva até ao limite do possível a integridade da lista embora, nesta fase, exija que ela tenha o nº total de candidatos (a totalidade dos efectivos + o mínimo de suplentes).

III- Relativamente ao disposto no nº 3 deve apontar-se a doutrina emanada do TC a propósito de eleições autárquicas, mas que julgamos transponível para as eleições regionais, que vai no sentido de, e passamos a citar o sumário da Acórdão nº 259/85 (DR II Série de 18.3.86): “muito embora a indicação de candidaturas suplentes em número inferior ao máximo legalmente permitido, se bem que superior ao mínimo estabelecido na lei, não constitua uma verdadeira e própria irregularidade processual, deve-lhe ser aplicado o regime de suprimento dessas irregularidades, não para se considerar que o juiz deve convidar o mandatário a aditar candidatos à lista, mas para se admitir que o mandatário o venha a fazer, por sua própria iniciativa, dentro do prazo de suprimento de irregularidades” (in “Acórdãos do TC - 6º volume”).

Em sentido idêntico, embora noutro plano, deve apontar-se o Acórdão do TC nº 264/85 (DR II Série de 21.3.86), também sobre eleições autárquicas, que afirma que quando o mandatário é convidado a suprir irregularidades pode, “sponte sua”, nessa altura proceder a outras correcções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos.

Artigo 21º (Reclamação)

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas poderão reclamar, até quarenta e oito horas após a notificação da decisão, para o

próprio juiz os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2. O juiz deverá decidir no prazo de quarenta e oito horas.

3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz mandará afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

4. Ao presidente da Junta Regional será enviada cópia das referidas listas.

I- V. nota I ao artº 5º e artºs 26º e seguintes.

II- Não está contemplado neste artigo o princípio do contraditório, já presente nas leis eleitorais da AR, AL e P.R. e também da ALRA Açores.

Tal princípio consiste na obrigatória notificação, pelo tribunal, das candidaturas reclamadas quando a reclamação seja feita contra a sua admissão, ou de todas as listas admitidas quando ela incida sobre a não admissão de candidaturas. Tal notificação é feita para que os notificados respondam, querendo, no prazo de 24 horas.

É uma exigência mínima que deveria ser observada, ainda que não expressamente contemplada.

III- Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista (v. Acórdãos do TC nºs 217/85 e 231/85 - DR II, Série de 18.02.86 e 1.03.86, referentes a eleições autárquicas).

Artigo 22º

(Sorteio das listas apresentadas)

1. Findo o prazo do nº 2 do artigo 14º e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz procederá ao sorteio das listas que tenham sido apresentadas à eleição, na presença dos candidatos ou seus mandatários, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.

2. A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do presente diploma, venham a ser definitivamente rejeitadas.

A realização do sorteio das listas apresentadas ainda antes de, em definitivo, se saberem quais as candidaturas admitidas é, em geral, exigida pela necessidade de rápida impressão dos boletins de voto (v. artº 89º).

Tal necessidade é, a nosso ver, inteiramente justificada nas eleições legislativas e europeias por causa dos círculos eleitorais da emigração e nas autárquicas em virtude da descentralização da confecção dos boletins de voto, mas carece de justificação cabal na eleição da A.L.R. da Madeira na qual não existem círculos eleitorais fora da Região e onde as distâncias entre o Funchal e os restantes círculos são muito diminutas.

Na prática, portanto, a impressão dos boletins de voto só se processa após a admissão definitiva das candidaturas.

Artigo 23º **(Auto do sorteio)**

- 1. Lavrar-se-á auto da operação referida no artigo anterior.**
- 2. À Comissão Nacional de Eleições e ao Tribunal da Relação de Lisboa serão enviadas cópias do auto.**

I- Onde se lê “Tribunal da Relação de Lisboa” deve ler-se “Tribunal Constitucional” (v. artº 8º d) da Lei nº 28/82 - Lei do TC).

II- Não se entende a não referência ao envio da cópia do auto de sorteio também ao Ministro da República a quem compete ordenar a impressão dos boletins de voto (artº 89º nº 4). Nesse sentido, aliás, se encaminhou o projecto de CE (artº 199º nº 4).

Artigo 24º **(Publicação das listas)**

- 1. As listas definitivamente admitidas serão imediatamente enviadas, por cópia, ao presidente da Junta Regional, que as publicará, no prazo de cinco dias, por editais, afixados à porta dos edifícios do tribunal e dos de todas as câmaras municipais do círculo.**
- 2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo delegado da Junta Regional, juntamente com os boletins de voto.**

I- V. nota I ao artº 5º e artºs 45º nº 2 e 89º nº 5.

*II- O envio de editais às entidades referidas tem como principal objectivo que elas conheçam as candidaturas e as levem em consideração nas operações relativas à **campanha eleitoral** em que intervém sobretudo a CNE a quem compete a organização dos tempos de emissão de **direito de antena** na rádio e na televisão (artºs 55º e 56º) e a quem os editais devam também ser enviados.*

*III- O objectivo do nº 2 é o de facultar a todos os eleitores **o conhecimento dos partidos ou coligações concorrentes** no seu círculo eleitoral e, sobretudo, **o conhecimento dos nomes dos candidatos** uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artºs 6º, 8º e 89º desta lei e 15º do E.P.A.M.).*

Artigo 25º **(Imunidade dos candidatos)**

- 1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de crime punível com pena maior.**

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

I- Este preceito está deslocado do seu lugar sistemático próprio. Deveria integrar um capítulo próprio relativo ao “estatuto dos candidatos” (v. nota XI ao artº 4º).

II- Com este dispositivo visa-se acautelar a dignidade que deve rodear um acto de grande importância cívica como é um acto eleitoral, impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou mesmo ser interrompido.

SECÇÃO II CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 26º (Recurso para o corregedor)

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o *Tribunal da Relação de Lisboa*.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da afixação das listas a que se refere o nº 3 do artigo 21º

3. A interposição de recursos poderá ser feita por via telegráfica, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos referidos no artigo 28º.

I- V. nota I ao artº 23º (v. artº 101º nº 3 da Lei nº 28/82 - Lei do TC).

II- V. artº 113º nº 7 e 223º nº 2 c) da CRP. A primeira destas normas constitucionais já a referimos na nota II ao artº 18º e quanto à segunda ela resulta da emergência do TC na revisão da Constituição de 1982 e que atribui a esta entidade o julgamento, **em última instância**, da regularidade e validade dos actos do processo eleitoral (v. também artºs 8º d) e 101º da Lei nº 28/82). A razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta, como justamente referem Vital Moreira e G. Canotilho em anotação ao artº 113º da CRP, da “ideia de que, tratando-se de questões de **legitimação**, através de eleições dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais”.

III- No direito eleitoral tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso - embora de tipo administrativo - é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

IV- V. Acórdão do TC nº 256/85 (DR II Série de 18.3.86) cujo sumário (in “Acórdãos do TC - 6º volume”) refere que “as decisões dos juizes de comarca proferidas sobre reclamações apresentadas no decurso dos processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas são decisões judiciais e, por isso, delas cabe recurso para o TC, quando se recusem a aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, recurso que é obrigatório para o Ministério Público quando se verifique, designadamente, a situação do artº 280º da CRP

Artigo 27º (Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

I- A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações elencadas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (v. Acórdão do TC nº 188/88 - DR II Série de 7.10.88).

II- A indicação como partes legítimas para o recurso de candidatos, mandatários e partidos políticos é um pouco redundante, daí que o projecto de CE (artº 135º) apenas refira os mandatários das candidaturas.

III- V. ainda Acórdãos do TC nºs 261/85 e 271/85 (DR II Série de 18.3 e 25.3.86).

Artigo 28º **(Requerimento de interposição do recurso)**

O requerimento da interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será enviado ao Tribunal da Relação de Lisboa, acompanhado de todos os elementos de prova.

I- V. nota I ao artº 23º (artº 101º nº 3 da Lei nº 28/82 e nota II ao artº 21º (princípio do contraditório).

V. artº 35º da Lei eleitoral da ALRAA

II- Só pode haver recurso de decisões de tribunais de 1.ª instância onde foram apresentadas as candidaturas (v. p. ex. Acórdão do TC nº 240/85 - DR II Série de 4.3.86).

O recurso ao TC deve ser formalmente apresentado no tribunal de 1ª instância o que afasta a sua apresentação directa no TC.

Artigo 29º **(Decisão)**

O Tribunal da Relação de Lisboa, em plenário, decidirá no prazo de quarenta e oito horas, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

I- V. nota I ao artº 23º (artº 101º nº 3 da Lei nº 28/82).

II- V. artº 36º da lei eleitoral da ALRAA ditado por razões de economia e celeridade processuais, tendo em atenção a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral que impõe, nomeadamente, que não se iniciem actos preparatórios da campanha eleitoral (p. ex. artºs 56º nº 3 e 58º nº 3) sem que as candidaturas estejam todas definitivamente admitidas.

SECÇÃO III SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS

Artigo 30º (Substituição de candidatos)

1. Apenas haverá lugar à substituição de candidatos nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;**
- b) Doença que determine impossibilidade física ou psíquica;**
- c) Falecimento até quinze dias antes do dia designado para a eleição.**

2. A substituição é obrigatória nos casos das alíneas a) e b) do número anterior e deverá efectuar-se no prazo de três dias.

I- O disposto no nº 2 é uma directa consequência do referido na nota IV ao artigo 6º e que visa impedir o esvaziamento das listas que, por terem, na maioria dos círculos, um número diminuto de candidatos efectivos e suplentes, correriam graves riscos de sobrevivência se assim não fosse.

Ocorre perguntar se poderá deste modo concluir-se que as listas que não procederem às substituições obrigatórias serão rejeitadas - na fase de apresentação de candidaturas - ou declaradas inexistentes em fases posteriores.

A lei eleitoral da ALRAA (artº 38º nº 1) limita a efectivação de substituições até 15 dias antes da votação admitindo-se, contudo, que uma lista não será inviabilizada mesmo que, para além dessa data, fique com um nº de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao legalmente estipulado.

II- O Acórdão do TC nº 207/87 (DR II Série de 2.7.87) admite a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades (artº 19º).

Argumenta-se aí que “se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o nº total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação”.

III- V nota III ao artº 20º.

Artigo 31º (Nova publicação das listas)

Proceder-se-á a nova publicação das listas de candidatos havendo substituição de candidatos ou anulação de decisão de rejeição de qualquer lista.

A publicitação de todas as alterações nas listas visa prosseguir a finalidade de dar conhecimento público das mesmas aos eleitores (V. nota III ao artigo 24º)

Artigo 32º (Desistência)

- 1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.**
- 2. A desistência deverá ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunicará ao *presidente da Junta Regional*.**
- 3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida perante o notário.**

I- V. nota I ao artº 5º.

II- A desistência da totalidade de uma lista (nº 2) é comunicada pelo respectivo mandatário, enquanto que as desistências individuais são, naturalmente, comunicadas pelos próprios (nº 3).

III- A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e TV posterior à data de apresentação (deliberação da CNE de 10.9.85), bem como da presença de delegados nas mesas das assembleias de voto. V. notas aos artºs 38º e 55º.

IV- As desistências de listas são comunicadas às mesas eleitorais pelo Ministro da República, através das Câmaras Municipais, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 33º (Assembleia de voto)

- 1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.**
- 2. As assembleias de voto das freguesias com mais de 500 eleitores serão divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.**
- 3. Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada, poderão ser anexadas as assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 500 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente esse número.**
- 4. Os *desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores serão obtidos ao abrigo do artigo 31º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio.***

I- O nº 4 deste artigo foi introduzido pelo DL nº 427-G/76, de 1 de Junho, em virtude de, como já se referiu, o primeiro acto eleitoral regional ter ocorrido no mesmo dia do primeiro acto eleitoral do P.R..

A anterior redacção era a seguinte:

“4 - Compete ao presidente da comissão administrativa municipal fixar, até ao 25º dia anterior ao dia da eleição, os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer, no prazo de dois dias, para o presidente da Junta Regional, o qual decidirá definitivamente em igual prazo.”

Facilmente se conclui que actualmente esta é a redacção adequada, tendo havido uma clara falta do legislador ao não ter acentuado que a alteração legislativa introduzida pelo DL nº 427-G/76 era transitória, voltando a vigorar o anterior nº 4 para futuros actos eleitorais.

Tal “falta” é, contudo, justificada pelo facto de o legislador ter presumido que entre 1976 e 1980 iria ser aprovada uma nova lei eleitoral, como aconteceu no caso da A.L.R. dos Açores.

Haverá, portanto, que recorrer à anterior redacção da lei para que o processo eleitoral se cumpra nesta fase.

II- Desde a publicação da anterior lei do Recenseamento (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro) que o número de eleitores por caderno fora fixado em sensivelmente 800 (artº 25º nº 2), passando a ser esse o nº de referência para a constituição de secções de voto.

Refira-se, contudo, que na esteira da solução proposta pelo projecto de Código Eleitoral (artº 164º), acolhida quer na primeira lei orgânica do referendo (artº 67º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto, mais tarde revogada pela Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril que a acolhe igualmente – artº 76º) quer nas leis eleitorais de âmbito nacional, o número de eleitores por secção de voto aumentou para 1000 (v. p.ex. o artº 40º nº 2 da Lei nº 14/76, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril) – eleição da A.R..

A nova lei do RE (Lei nº 13/99) veio, também, a fixar em 1000 o nº de eleitores por caderno de recenseamento (artº 52º nº 2).

Este nº de eleitores por caderno e mesa de voto poderá ainda ser ampliado para a casa dos 1500 eleitores sem prejuízo do normal decurso do processo de votação. Esse é, com efeito, um número claramente mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25%, que já aconselhava o aumento do nº de eleitores por secção de voto.

III- A anexação de assembleias de voto de freguesias diferentes é um expediente praticamente não utilizado sendo as freguesias, mesmo as mais pequenas, muito ciosas da constituição dos seus próprios locais de voto. Aliás, na legislação de âmbito nacional a anexação de assembleias de voto foi vedada a

partir de 1995 nas eleições em que tal era permitido (v. p.ex. o artigo 40º da Lei nº 14/79, na redacção dada pela Lei nº 10/95).

IV- As comunicações (feitas normalmente por edital) referidas no nº 4 da versão inicial da lei devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (v. Acórdão do TC nº 266/85, DR II Série de 21.3.86)

Refira-se aqui que este como todos os actos administrativos preparatórios das eleições, bem como os actos do contencioso eleitoral, são susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional (artº 8º f) e artº 102º-B da Lei nº 28/82, alínea e artigo introduzidos pela lei nº 85/89, de 7 de Setembro).

Artigo 34º (Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral.

I- V. artºs 41º nº 3 e 82º.

II- No dia da eleição é proibido o exercício da caça (nos termos do nº 3 do artº 85º do DL nº 227-B/2000, de 15 de Setembro)

III- Institucionalizou-se também a “praxis” de, por iniciativa das respectivas federações ou órgãos directivos, se não realizarem no dia da eleição espectáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo-se em vista o combate eficaz à abstenção. Já no que diz respeito à celebração, no dia da eleição e no anterior, de festividades religiosas ou profanas tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a sua proibição ou não realização, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e se processem em local afastado das assembleias ou secções de voto.

IV - Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional é a que diz respeito à necessidade das assembleias eleitorais iniciarem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigaria a que na RA dos Açores elas abrissem às 7.00 horas e encerrassem às 18.00 horas locais, dada a diferença de uma hora entre o território nacional e a RA da Madeira relativamente à RA dos Açores.

Tal necessidade prende-se, sobretudo, com a divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens à boca da urna e até de resultados provisórios, uma hora antes do fecho das assembleias eleitorais nos Açores.

No entanto, parece que esta problemática não tem razão de ser no caso das eleições legislativas regionais. Este é o entendimento por diversas vezes expresso pela CNE já que, em sua opinião, tratando-se de eleições para Assembleias Regionais diferentes, nada obsta à difusão de resultados eleitorais da RA da Ma-

deira antes do encerramento das urnas nos Açores, tanto mais que nem sequer existe obrigatoriedade legal das duas eleições se realizarem no mesmo dia (cf. actas de 08.10.92 e 11.10.96).

Artigo 35º **(Local das assembleias de voto)**

As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

I- A redacção aqui apresentada foi introduzida pelo DL n.º 427-G/76 pelas mesmas razões aduzidas na nota I ao art.º 33.º.

A redacção anterior que - também pelas razões indicadas naquela nota - nos parece dever ser observada era a seguinte:

“1- As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesias, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2- Compete ao presidente da comissão administrativa municipal determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.”

II- A afectação de edifícios escolares deverá ser regulada por despacho da entidade que tutela a administração escolar indicando as autoridades escolares a quem deve ser dirigida a solicitação e os termos e limites da utilização.

Em eleições de âmbito nacional tem havido, sempre, um despacho dos Ministérios da Educação e Administração Interna a regular esta matéria.

III- É aconselhável que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias eleitorais as CM tenham em conta a sua boa acessibilidade e a necessidade de funcionarem preferencialmente em pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação de deficientes, idosos e doentes.

Artigo 36º **(Editais sobre as assembleias de voto)**

1. Até ao 15º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das comissões administrativas municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciarão o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos e anexações destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

I- V. notas VIII ao artº 15º e III ao artº 33º.

II- Tendo em atenção o disposto na lei do recenseamento - que foi publicada em data posterior à lei eleitoral da ALRAM - o edital referido no nº 2 deve indicar o número de inscrição no recenseamento dos eleitores que devem votar em cada assembleia eleitoral (artº 43º nº 2 da Lei nº 14/79).

Artigo 37º **(Mesas das assembleias de voto)**

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros da mesa deverão saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 40º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

I- V. artºs 39º a 42º, 44º, 45º, 80º a 99º, 131º, 140º, 144º e 148º.

II- Os membros de mesa devem estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.

Nada impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa desde que façam parte da respectiva assembleia de voto.

O projecto de CE (artº 173º nº 2) vai um pouco mais além do que o nº 3 deste artigo exigindo que o presidente e o secretário da mesa possuam escolaridade obrigatória.

III- O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (art.º 9 da Lei nº 22/99, de 21 de Abril). Trata-se de um dever jurídico que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no nº 4 do art.º 113º da CRP.

Refira-se a este propósito que a Procuradoria Geral da República ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado, embora deste não receba qualquer remuneração pela prestação desse serviço” e que “a responsabilidade do Estado por acidente em serviço ... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965” (v. Pro-cesso nº 48/ /81 - DR II Série de 25.8.1982).

IV- O artigo homólogo da Lei da ALRAA (artº 45º do DL 267/80, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000) veio elencar no seu nº 5 as causas justificativas de impedimento:

“5- São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;*
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;*
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;*
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;*
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.”*

O mesmo diploma aditou também nesse preceito os n.ºs 6 e 7, do seguinte teor:

“6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.”

Estes aditamentos (n.ºs 5, 6 e 7) reproduzem o consagrado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 80.º da Lei n.º 45/91, de 3 de Agosto (primeira lei orgânica do regime do referendo), diploma esse que no n.º 1 da mesma norma impõe, expressamente, como obrigatório e não remunerado o exercício de funções de membro de mesa. Esse artigo veio a manter-se na actual lei orgânica do regime do referendo nacional (art.º 89.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril).

*V- Sobre estas matérias veja-se, como inovação relevante e de importante alcance, a já referida **Lei n.º 22/96, de 21 de Abril** (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários) que vem, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição (v. o diploma em legislação complementar). O diploma em causa, pretende dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:*

*1ª - o **recrutamento de elementos suficientes para as mesas** – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionadas e escalonadas em função das suas habilitações literárias, em primeiro lugar, e em função da idade, em segundo lugar (v. art.º 1.º a 5.º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. art.º 8.º);*

*2ª - a **compensação dos membros de mesas** – atribuindo a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C.M., quer os saídos dos agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (até 2004 – 69,98€).*

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa

não se constitui a quando algum membro designado falta. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

Artigo 38º (Delegados das listas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada lista de candidatos proposta à eleição.

2. Os delegados das listas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

I- V. artºs 39º, 43º, 80º nº 2, 87º, 92º, 95º, 98º, 143º, 144º, 145º e 151º.

II- O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, “praxis” institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto.

Além disso, qualquer eleitor pode ser delegado de lista uma vez que não se exige que saiba ler e escrever (embora tal seja, na prática, imprescindível), não se exige também que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções e, finalmente, não se consagram incompatibilidades especiais, podendo, p. ex., um candidato ser também delegado.

III- Os delegados das listas, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artº 86º (v. nota II a esse artigo).

Artigo 39º (Designação dos delegados das listas)

1. Até ao 20º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos, ou os mandatários, das diferentes listas indicarão, por escrito, ao presidente da comissão administrativa municipal tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido, coligação ou frente, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da indicação nesse número exigida.

3. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.

I- V. nota VIII ao artº 15º e nota III ao artº 33º.

II- O STAPE aconselha às CM um modelo de credencial único para todas as eleições que elas reproduzem e que pode ser requisitado pelas candidaturas.

A indicação, por escrito, dos delegados e a apresentação para assinatura das respectivas credenciais é, como se infere do disposto no nº 2, simultânea.

Na prática alguns partidos políticos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM.

III- O nº 3 quer significar a não obrigatoriedade da indicação de delegados por parte das candidaturas.

IV. Afigura-se-nos que, nesta matéria, só se torna necessário a indicação, até ao 20º dia anterior à eleição dos delegados que vão estar presentes à reunião para escolha dos membros das mesas (v. artigo 40º), isto é, um por cada freguesia. E, a nosso ver, perfeitamente admissível que os restantes delegados às mesas das secções de voto possam ser indicados até muito perto do dia das eleições. Cremos ser essa uma forma adequada e legítima de, por um lado haver reuniões com o maior número possível de candidaturas e, por outro lado, haver delegados no maior número possível de mesas eleitorais representando o maior número possível de candidaturas. O que se pretende alcançar – a efectiva e eficaz participação das candidaturas e a adequada fiscalização do acto de votação – justifica, a nosso ver, esta interpretação.

Artigo 40º

(Designação dos membros das mesas)

Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto para a eleição dos Deputados da Assembleia Regional serão designados ao abrigo do artigo 38º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio.

I- Esta redacção foi introduzida, alterando a original, pelo DL nº 427-G/76 pelas razões já expostas na nota I ao artigo 33º.

A redacção anterior - a ser adoptada na prática - era a seguinte:

“ARTIGO 40º

(Designação dos membros da mesa)

1 - Do 19º dia até ao 17º dia anteriores ao designado para a eleição deverão os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia para procederem à escolha dos membros da mesa das secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da comissão administrativa municipal. Quando haja sido desdobrada a assembleia de voto, estará presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre todos os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2 - Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para a eleição, por escrito, ao presidente da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para

que entre eles faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, competirá ao presidente da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3 - Nas assembleias de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas das secções de voto seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das comissões administrativas municipais dos respectivos concelhos nomear, de entre os cidadãos residentes na área do concelho e preferentemente na área da respectiva freguesia, os membros em falta. Para tal, os presidentes das comissões administrativas municipais ordenarão a passagem em duplicado de uma certidão de eleitor, cujo original será enviado à secção de voto do destino até cinco dias antes da eleição, para aditamento do nome ao caderno eleitoral.

4 - Os nomes dos membros da mesa, escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores, constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5 - Aquela autoridade decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 - Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da comissão administrativa lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao presidente da Junta Regional e às juntas de freguesia competentes.”

As notas seguintes referem-se a esta redacção inicial.

II- Ver nota VIII ao artº 15º.

III- O nº 3 está implicitamente revogado pela actual estrutura do recenseamento eleitoral.

À semelhança do que sucede nas eleições legislativas (artº 47º nº 3 da Lei nº 14/79) **o preenchimento dos lugares de membro de mesa deve ser feito de entre os cidadãos residentes na área da freguesia.**

IV- O presidente da Junta de Freguesia deve indagar, até ao 20º dia anterior ao da eleição, junto da Câmara Municipal, quais os nomes dos delegados das listas para poder proceder à convocatória referida no nº 1 na qual deve ser expressamente indicado o dia e hora da reunião de delegados.

Se não for possível a obtenção desses nomes, o Presidente da Junta deve então afixar edital indicando o dia e a hora da reunião e notificar as candidaturas concorrentes.

Naturalmente que a reunião referida na norma só terá lugar se houver mais que uma candidatura com delegado presente. Em circunstância alguma uma só candidatura – por ser a única a comparecer á reunião – pode preencher todos os lugares da(s) mesa(s) eleitoral(ais).

V – Muitas queixas têm chegado à CNE acerca da actuação, alegadamente abusiva, do Presidente da Junta de Freguesia nas reuniões com os delegados das candidaturas. Deve ficar claro que, no âmbito desta fase, a actuação do presidente da junta de freguesia limita-se a:

- 1. convocar os delegados para a referida reunião;*
- 2. a receber os mesmos na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;*
- 3. assistir à reunião, se assim o entender, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;*
- 4. comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros da mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.*

*Importa assim realçar que, no decorrer da reunião, **o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua actuação é, apenas, a de mera assistência.***

VI – Já quanto à participação de membros das juntas de freguesia e câmaras municipais como elementos integrantes nas mesas das secções de voto e na medida em que apenas a Lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais (artº 76º LO nº 1/2001, 14 de Agosto) fixa a incompatibilidade daqueles, a CNE aprovou, na sessão plenária de 02.06.2004, um parecer apresentado pelo seu membro, Dr. João Almeida, e que, em súmula, reza o seguinte:

(...)

*- não é recomendável a participação de membros das juntas nas mesas das secções de voto, uma vez que terão de garantir o funcionamento dos serviços da freguesia pelo tempo da votação, sendo claro que **existe impedimento objectivo relativamente ao presidente da junta e ao seu substituto legal**, já que, sem ambos, será impossível garantir aquele funcionamento efectivo e ininterrupto durante as 11 horas pelas quais estão abertas as urnas quando não existam funcionários da autarquia ou, havendo-os, não será garantida a permanente direcção do seu trabalho;*

*- a mesma regra vale para os membros dos executivos municipais, sendo que a **incompatibilidade objectiva** valerá, por sua vez, **para os presidentes e vice-presidentes das câmaras**, uma vez que, muito embora não existindo obrigação de manter abertos os serviços municipais, de facto superintendem no processo a nível concelhio, concentram informações e prestam apoios diversos. (...)*

Acresce, ainda, noutra plano “que é também objectivamente incompatível o exercício de funções de mandatário de uma candidatura com as de membro de mesa de secção de voto” e que “ as qualidades de mandatário ou de delegado

das candidaturas ou seu substituto constituem impedimento ao exercício de funções na administração eleitoral”.

VII- A CNE, em parecer de 26.09.80, tem entendido que “o delegado de força política, mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2 do artº. 47º, não pode ser impedido de assistir ao mesmo” (eleição da AR).

VIII- A actuação supletiva do presidente da Câmara (nº 2) deve, naturalmente, pautar-se por critérios de equidade, equilíbrio e pluralismo político.

IX- O nº 5 não refere entre que eleitores deve ser feito o sorteio. Sabendo-se que têm de ser eleitores daquela assembleia eleitoral pode colocar-se a questão de saber se as listas concorrentes poderão ou não indicar nomes para o sorteio ou se se trata de mero sorteio, através dos cadernos eleitorais, entre todos os eleitores. Inclina-mo-nos para a primeira hipótese, por nos parecer mais conforme com o espírito dominante no artigo.

X- O recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas deve ser interposto no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo legal para o Presidente da Câmara decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Acórdão do TC nº 606/89, in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º volume, pág. 601).

XI- Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo presidente da CM para a residência dos designados (ou entregue ao delegado de lista que eventualmente tenha indicado nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa.

XII – Tal como foi referido na nota VI ao presente artigo, quer a LEOAL quer a LO do instituto do referendo definem, em norma própria, quais os cargos ou funções que impedem o exercício de funções de membro de mesa.

Assim, para além das atrás mencionadas entidades, também não podem ser designados membros de assembleia ou secção de voto:

Os cidadãos feidos de inelegibilidades, os deputados, os membros do Governo e dos Governos Regionais, os Ministros da República, os governadores e os vice-governadores civis e os mandatários das candidaturas. (cfr. Artº 76º da LEOAL)

XIII- Relativamente aos delegados das listas é já hoje pacífico o entendimento de que não podem ser membros das mesas. Assim legislou a AR ao alterar o artº 50º da Lei nº 14/79, com a nova redacção dada pela Lei nº 10/95, introduzindo-lhe um nº 2 que expressamente veda aos delegados das listas o exercício, por substituição, de membros de mesa faltosos e também o artº 51º nº 2 da LEALRAA.

XIV- A lei é omissa relativamente à substituição de membros de mesa devido ao impedimento (motivo de força maior ou justa causa) devendo adoptar-se o disposto no nº7 do artº 48º da ALRAA que consagra que “os que forem designados membros de mesa e que até 3 dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do nº 2, pelo presidente da câmara municipal”.

A lei não é clara quanto à questão de saber se a substituição é feita tendo em atenção o disposto na parte inicial (sorteio de entre nomes propostos) ou na parte final (nomeação directa pelo Presidente da Câmara) do nº 2. Neste caso já nos parece que, atendendo à altura em que pode ser feita, será de aplicar o disposto na parte final do nº 2. Ainda sobre substituições v. a nota IV ao artº 37º.

XV- Ver artº 148º e, como **mecanismo supletivo** de preenchimento das mesas a Lei nº 22/99.

Artigo 41º **(Constituição da mesa)**

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

I- A lei eleitoral da AR- Lei nº 14/79 – bem como a da ALRAA, fruto de uma revisão muito recente, consagram no artigo equivalente a este (artº 48º nºs 4 e 5 e artº 49º nºs 4 e 5, respectivamente) mecanismos de recurso para a constituição da mesa no dia da eleição e, bem assim, consagra o direito de dispensa de comparecimento ao emprego dos membros de mesa no dia da eleição e seguinte.

Porque esses dispositivos conferem uma interpretação actual e devem ser analógicamente adoptados no processo eleitoral da A.L.R.A. da Madeira transcreve(n)-se de seguida:

“4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia de eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.”

É o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa (v. notas III e V ao artº 37º) que justifica o disposto no nº 5 deste artigo. Se assim não fosse haveria uma penalização injusta a cidadãos chamados a exercer um dever que lhes é imposto por lei.

Precise-se, contudo, que de acordo com entendimento da CNE este direito apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço, abrangendo além da retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito.

Para tal fim os membros da mesa devem oferecer como prova o alvará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

II- Dúvidas poderão colocar-se, apenas, quanto ao subsídio de almoço que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador no serviço. Atentas, porém, as razões atrás expostas os órgãos da administração eleitoral têm geralmente defendido que também esse subsídio deve ser incluído no âmbito daquilo que a lei define como “direitos e regalias”.

III- Ver notas ao art.º 84.º.

Artigo 42º (Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

1. Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos (“quorum”).

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, analogicamente com o que sucede em caso de tumulto (artº 84º nº 1 e 88º nº 4).

Ver a este propósito o artº 257º do projecto de Código Eleitoral.

II. A ausência de um membro de mesa – durante a seu funcionamento e já depois de ter iniciado – funções - por período não razoável deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo dos delegados das listas, sendo da ocorrência lavrada menção na acta. Obviamente que a questão se porá, com mais acuidade, quando estejam presentes apenas 3 membros da mesa.

Artigo 43º
(Poderes dos delegados)

Os delegados das listas terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;**
- b) Ser ouvidos em todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento;**
- c) Assinar a acta, rubricar, selar, lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;**
- d) Não serem detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior;**
- e) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.**

I- Muito embora cada delegado possa ter o seu suplente é evidente que na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles, admitindo-se apenas que nos curtos momentos da passagem de testemunho possam os dois permanecer na assembleia.

II- As listas desistentes perdem, obviamente, o direito de ter delegados que os representem nas assembleias eleitorais.

III- Os delegados muito embora representem as listas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exhibir emblemas, “crachás”, autocolantes ou outros elementos que indiciem a lista que representam tendo em atenção o disposto no artº 86º. Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (deliberação de 5.08.80).

IV - Caso ocorra simultaneidade de eleições - p. ex. eleições da ALRAM e PR., como em 1976 - um mesmo delegado deve representar o partido político ou coligação que apresente listas aos dois actos eleitorais. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados de lista.

V- Esta lei nunca atribuiu aos delegados das listas o direito de dispensa do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, direito esse que também não reconhece aos próprios membros de mesa (V. nota I ao artº 41º).

Todavia a lei eleitoral da AR que como vimos sempre atribuiu aquele direito aos membros de mesa, veio através da Lei nº 10/95, estender esse direito aos delegados das listas (cfr. artº 50º-A nº 2).

VI - A citada Lei nº 10/95 - e bem assim as leis que alteraram o regime eleitoral do P.R. e AL e mais recentemente da ALRA Açores - veio impedir a substituição pelos delegados de membros de mesa faltosos, situação assaz frequente até 1995.

Tal medida legislativa, cuja justeza, no plano dos princípios, se não questiona poderá, contudo, em nossa opinião, gerar dificuldades na constituição das mesas. A experiência anterior revelou que foi a disponibilidade dos delegados das listas para integrar as mesas que permitiu, num número não desprezível de casos, sua constituição e funcionamento.

Não se pretendendo, à partida, defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa mesmo com recurso à bolsa de agentes eleitorais (Lei nº 22/99) - e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de sufrágio e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois - parecia preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que também os membros de mesa são, como os delegados, indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

É nesse sentido o entendimento da CNE, expresso no parecer aprovado em 02.06.2004 a que já se fez referência na nota VI ao artº 40º, e que nesta parte se transcreve:

(...)

“No que concerne à inclusão de delegados das listas ou seus substitutos nas mesas, continua a não estar em causa a incompatibilidade ou impedimento entre a filiação a uma candidatura e a qualidade de membro da mesa, o que determina que **um delegado de uma candidatura ou um seu substituto possa ser designado para integrar uma mesa, mas existe irrecusável incompatibilidade objectiva entre os cargos**, pelo que, sendo nomeado para integrar uma mesa um delegado de uma candidatura ou um seu substituto, deve ser admitida a sua substituição (se a candidatura respectiva o requerer) em tempo útil mínimo imediato ao conhecimento do facto e com prejuízo dos prazos normais previstos nas leis, como forma de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas” (...)

VII- V. artºs 143º, 144º e 145º

Artigo 44º **(Cadernos eleitorais)**

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos do recenseamento, cuja exactidão será confirmada pelo presidente da comissão administrativa municipal, destinadas aos escrutinadores. Os delegados das listas poderão extrair também cópias ou fotocópias dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

I- Ver nota VIII ao artº 15º.

II- Face à estrutura do RE posterior a esta lei eleitoral, implantada pela Lei n.º 69/78 e prosseguida da pela Lei n.º 13/99, as funções cometidas neste artigo às mesas eleitorais devem ser desempenhadas pelas Comissões Recenseadoras, sendo assim dispensável a confirmação da exactidão das cópias (v. art.º 51.º n.º 1 da Lei n.º 14/79).

III- Na prática são as próprias CR - ou as CM - quem toma a iniciativa da extracção de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15.º dia anterior ao da eleição. De notar, aliás, que nos termos do novo regime jurídico do RE – art.º 58.º da Lei 13/99 – a extracção dos cadernos para os actos eleitorais compete às C.R. que, todavia, poderão necessitar do auxílio das C.M. para a operação logística de extracção das cópias. Quando as C.R. não tenham, de todo, possibilidades de extracção aos cadernos através dos seus ficheiros e/ou base de dados, a sua emissão poderá ser solicitada ao STAPE até ao 44.º dia anterior ao da eleição (art.º 58.º n.º 3).

IV- De realçar que os cadernos eleitorais devem levar em linha de conta as operações prescritas na lei do recenseamento relativas ao seu período de **inalterabilidade** (art.º 59.º da Lei n.º 13/99) que se inicia no 15.º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no art.º 57 e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições. V. nota I ao art.º 78.º.

Artigo 45.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da **comissão administrativa municipal** entregará a cada presidente de assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo **presidente da Junta Regional**.

I- Ver nota VIII ao art.º 15.º e nota I ao art.º 5.º.

II- Na prática, tem competido às CM proceder a toda a distribuição do material eleitoral às mesas das assembleias eleitorais.

No que diz respeito aos cadernos eleitorais as CM têm centralizado a sua recepção solicitando-os às CR e aproveitando depois para entregar, em conjunto, todo o material. Nestes casos fica prejudicado o disposto no n.º 3 do artigo anterior. Casos existem em que as CM têm optado pela distribuição do material no próprio dia das eleições, antes da abertura das urnas, garantindo assim o máximo de segurança possível.

TÍTULO III CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 46º (Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no 11º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para eleição.

I- Cfr. artigo 113º nº 3 da CRP.

II- A demarcação de um período, durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos e adicionais de campanha, para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das suas candidaturas, não impede que as actividades de campanha se comecem a desenvolver antes, normalmente a partir da publicação do decreto as eleições.

*Tal período, compreendido entre a publicação do decreto que marca a eleição e o início da campanha eleitoral, é comumente designado por «**pré-campanha**», realidade que não encontra expressão em nenhuma das leis eleitorais, não tendo por isso regulamentação específica.*

Tal facto tem criado inúmeras situações de conflito pois quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, acham pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvam fora do período da campanha toda uma actividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, etc.

As únicas proibições existentes nesta fase preparatória das eleições dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial (ver notas aos artºs 59º e 66º).

III- Pelas razões atrás aduzidas e até muito recentemente, esse período de pré-campanha caracterizava-se pela inexistência de regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na actuação dos cidadãos investidos de poder público, o que levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes.

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de oposição da

Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, subjacentes aos artº 18º nº2 da CRP.

Relembre-se, a propósito, a anotação feita pelos autores a este mesmo artigo da lei eleitoral da AR, aquando da 1ª reedição desta obra em 1995:

“Atendendo ao facto de maior parte deste período de “pré-campanha” se conhecer já o conjunto das candidaturas, seria desejável que os órgãos de comunicação social fornecessem uma panorâmica equilibrada das listas que vão na corrida eleitoral, por forma a não omitir nenhuma das forças em presença, tanto mais que os candidatos eventualmente prejudicados durante a pré-campanha não podem vir a ser «compensados» no período da campanha, mormente na televisão, pois tal iria privilegiar um candidato num período que por lei deve garantir plena igualdade de tratamento e fruição equitativa de tempo de antena. (A este respeito ver Acórdão do T.C. nº 438/89, publicado na I Série do DR de 8.9.1989 que apesar de se reportar a um processo eleitoral do Parlamento Europeu se aplica, «mutatis mutandis», às eleições legislativas)”.

Já no tocante ao posicionamento das entidades públicas, a postura da Comissão Nacional de Eleições era bem mais rígida (v. anotações ao artº 50º).

IV- Estes considerandos estão de alguma forma ultrapassados com a publicação da Lei nº 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições (ou referendo), diploma que veio acolher o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições há longos anos vem fazendo, e que pelo interesse de que se reveste aqui se reproduz na íntegra:

Lei nº 26/99 de 3 de Maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto

eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhe igual tratamento, salvo as excepções na lei.

Artigo 3º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 – Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 – Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 – É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº1 durante o exercício das suas funções.

V- A campanha eleitoral consiste na promoção das candidaturas com vista à captação dos votos, regendo-se por determinados princípios, enunciados no artº 116º da CRP, dos quais se destacam:

a) Liberdade de propaganda (ver, designadamente, os artºs 51º e 52º do presente título);

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (ver artºs 49º, 55º a 59º, 63º nº 4, 67º, 68º e 71º).

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (ver artºs 50º, 62º e 65º).

De notar que o mencionado artº 113º acrescenta ainda ao elenco o “princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais” que para a eleição da ALRAM de 2004, ainda se revê no diploma complementar específico - Lei nº 56/98, de 18 de Agosto – (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das campanhas eleitorais – V. na Legislação Complementar), a qual, a partir de 1 de Janeiro de 2005 será substituída pela Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

VI- Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da Comissão Nacional de Eleições, órgão independente da administração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - é cometido por lei assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem

como a igualdade de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (Ver Lei 71/78, de 27 de Dezembro, artº 5º, em legislação complementar).

VII- A duração das campanhas eleitorais para as eleições da A.L.R.A. dos Açores e da Madeira é diferente: nos Açores o período fixado por lei é de 13 dias, enquanto na Madeira é de 10 dias.

Tratando-se de actos eleitorais para órgãos idênticos pensa-se que seria de toda a conveniência a igualização do número de dias de campanha eleitoral para ambas as Regiões Autónomas, uniformizando-o com a lei eleitoral da A.R., que a lei eleitoral da ALRAA já segue (artº 55º).

VIII- Na véspera do acto eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida qualquer propaganda eleitoral (ver artº 125º).

Nesse sentido entende a CNE que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro» (deliberação de 7.12.82).

IX- Sobre o ilícito relativo à campanha eleitoral ver artºs 116º a 129º.

Artigo 47º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

A promoção e realização da campanha eleitoral caberá sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

I- Ver anotação do artº 11º

II – Cfr., entre outros, os artºs 37º, 45º e 48º da CRP.

III- O facto da promoção e realização da campanha eleitoral caber primordialmente aos partidos políticos e candidatos por eles apresentados, não significa que o cidadão se coloque numa situação de simples “ouvinte” dos seus programas e propostas de actuação, mas pelo contrário que participe intensamente nas diversas actividades desenvolvidas pelas candidaturas (reuniões, comícios...) por forma a esclarecer-se devidamente sobre o sentido a dar ao seu voto.

IV- São cada vez mais sofisticados os meios utilizados pelos partidos políticos para a promoção da campanha eleitoral que vão desde a afixação de cartazes, à remessa de propaganda por via postal, aos tempos de antena, a espectáculos, à venda de objectos vários, etc....

V- Recorde-se que cada partido e/ou coligação deve utilizar sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, sigla e símbolo respectivos (ou em caso

de coligação a denominação, sigla e símbolos dos partidos coligados), sob pena de incorrer no ilícito eleitoral previsto e punido no artº 117º.

Artigo 48º (Âmbito da campanha eleitoral)

Qualquer candidato ou partido político poderá livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território eleitoral.

I- Sobre o âmbito do território eleitoral ver notas ao artº 1º.

II- As actividades de campanha eleitoral decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista à promoção das suas candidaturas, presumindo-se que deste princípio resulte a garantia de igualdade entre todos os concorrentes ao acto eleitoral.

Contudo não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública... (cfr. p.ex. artº 26º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis, civil e criminalmente, os candidatos e os partidos políticos.

O projecto de CE vai mais longe apontando para a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, que venha a cobrir tais prejuízos (cfr. artº 210º do referido projecto).

Para além do estatuído no Título do ilícito eleitoral, os partidos são também criminalmente responsáveis, nos termos do Código Penal.

Em democracia, as campanhas eleitorais devem decorrer sob a égide dos princípios da maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias além de deverem ser dirimidas em sede competente – os tribunais –, podem levar à suspensão do direito de antena não prevista neste diploma mas presente na eleição da AR (v. artigos 133º e 134º) e da ALRA Açores (artºs 134º e 135º)

Artigo 49º (Igualdade de oportunidade das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos e as frentes ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

I- Cfr. artº 113º nº 3 alínea b) da CRP.

II- Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, consiste na proibição de privilégios e de discriminação às diversas candidaturas.

III- Ver nota IV ao artº 46º. Da leitura do artº 2º da Lei nº 26/99 parece inferir-se que ela retoma no essencial do seu conteúdo o preceituado na disposição legal ora em apreço, o que significa, na prática, que apenas se concede às candidaturas o «direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda» devendo as entidades públicas e privadas «proporcionar-lhes igual tratamento», sem que a tal corresponda qualquer sanção. Não a prevê a recente Lei 26/99, nem a própria lei eleitoral.

IV- Tem sido sobretudo na aplicação do referido princípio às forças candidatas, no que concerne aos meios televisivos e radiofónicos, que recaem as queixas dos concorrentes.

A este propósito, é curial trazer à colação uma deliberação tomada pela CNE por altura das eleições presidenciais de 1996 (cfr. Sessão de 13/02/96) quando foi chamada a intervir para mandar repor, numa determinada estação de televisão, a igualdade de oportunidades e de tratamento de duas candidaturas, cujas iniciativas de campanha eleitoral estavam sendo sistematicamente omitidas, destacando-se para o efeito as seguintes passagens:

“...não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação.

Esta não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76 (leia-se aqui artº 56º), o que facilmente se verifica com análise completa deste diploma”.... “Mesmo o artº 46º (leia-se artº 57º) não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.”

“...A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pela candidaturas, expressando o direito de que elas se façam, sem entraves. Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que interfere, de forma , em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço...”.. “E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no «caldeirão» do artº 156º (leia-se artº 168º)...Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem «não cumpra obrigações impostas por lei», mas o artº 46º (nesta lei artº 56º) não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir,...mas apenas expressa o direito que as candidaturas têm...”.. entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos que garantam o pluralismo e igualdade de oportunidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias. Isto, porque o disposto no artº 116º nº 3 b) da Constituição (leia-se artº 113º) ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita...”.

No sentido de clarificar algumas das actuações dos órgãos de comunicação social à luz destes princípios, a CNE já no âmbito do novo articulado, reiterou em 26/05/99, as posições de fundo atrás defendidas, explicitando:

“...Assim e não obstante a Comissão desde sempre pugnar para que as actividades dos órgãos de comunicação social sejam presididas por preocupações de equilíbrio e abrangência, continua a inexistir de um concreto dever actuação por parte desses órgãos...”

“...Situação diversa, será já o tratamento desigual ou a omissão noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias que actualmente por força do alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda, devem ser divulgadas a partir da data de publicação do decreto que marca o dia da eleição ou do referendo.

À parte a cobertura noticiosa que obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de oportunidades às forças candidatas, considera-se, que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa – estão neste caso os debates e entrevistas – gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos.”

V- Estes princípios são igualmente válidos para a imprensa, a qual em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, move-se num quadro regulamentar mais apertado.

Nesse sentido, cfr. DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (v. legislação complementar).

VI- Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidade e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios de comunicação social, direito de antena, cedência de recintos e edifícios públicos, etc ...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, limite de despesas igual para todos os candidatos, etc...)

VII - A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque os partidos políticos que se apresentam a sufrágio são “ab initio” desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral, capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação, excluindo-se quaisquer discriminações entre “partidos grandes e pequenos”, “partidos do governo ou da oposição” e “partidos com ou sem representação parlamentar” (ver “direito Constitucional” de Gomes Canotilho).

VIII - No direito comparado, em particular nas ordens jurídicas dos países da União Europeia, admite-se, as mais das vezes, uma diferente ponderação das candidaturas, tendo em atenção os resultados alcançados em anteriores eleições, os assentos parlamentares e nalguns casos até os próprios resultados da eleição em causa.

Em Portugal, pelo contrário, o princípio da igualdade tende a ser absoluto,

visto que num ou noutro preceito se consagra uma igualdade gradativa, como é exemplo o direito de antena: os partidos que concorrem em todo o território nacional têm direito a mais tempo de antena do que os que concorrem por certos círculos.

IX - Compete à CNE a tutela deste princípio, sublinhando-se que tem sobre os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (ver artº 7º da Lei nº 71/78).

Das deliberações da CNE cabe, nos termos da alínea f) do artº 8º e do artº 102º-B da Lei nº 28/82 (alínea e artigo introduzidos pela Lei nº 85/89) recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

X - No período da pré-campanha, para além da CNE e no que respeita ao direito de acesso aos órgãos de comunicação social das diversas correntes de opinião, chama-se a atenção para a acção a desempenhar pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (v. atºs 3º e 4º da Lei nº 43/96, de 6 de Agosto)

XI - Quanto à obrigação de conferir tratamento não discriminatório às diversas candidaturas, que impende sobre as empresas jornalísticas, ver o DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro (em legislação complementar).

Artigo 50º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

I- V. artº 113º n.º 3 c) da CRP e artº 3º da Lei nº 26/99, de 3 de Maio.

II- A Lei 26/99, veio alargar até à data da marcação das eleições ou do referendo, de uma forma genérica sobre todas as eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local bem como do instituto do referendo, a aplicação de dois princípios enformadores do processo eleitoral:

- o princípio da igualdade de oportunidades e o da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artºs 2º e 3º da Lei 26/99). Há, pois, que interpretar este preceito na sua redacção mais actualista, a qual impõe a obrigatoriedade do acatamento dos princípios atrás enunciados não só na campanha mas a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições.

Ver, ainda, nota IV ao artigo 46º.

III - O alargamento, agora determinado, do âmbito de aplicação destes princípios vem pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a Procuradoria-Geral da República perfilhavam sobre a matéria.

Atentos os princípios e objectivos subjacentes ao processo eleitoral, a CNE sempre se havia pronunciado no sentido da sua aplicação desde o início do processo e não só no período da campanha, remetendo-se a PGR a uma leitura estritamente sistemática dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se aplicavam apenas durante os curtos dias de campanha (v. por todos o despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral sobre o processo relativo a queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

Refira-se, a talhe de foice, que o projecto apresentado pelo XIII Governo Constitucional, de alteração da lei eleitoral da AR acolhe integralmente o entendimento que a CNE, há longos anos, vem fazendo (proposta de lei n.º 169/VII – DAR II Série A n.º 41, de 02.04.98 – art.º 42º) – “os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data da eleição”).

IV - A ausência de intervenção das entidades públicas, de forma directa ou indirecta, na campanha (neutralidade) bem como a proibição da prática de actos da parte das mesmas que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras (imparcialidade), abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

V - O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (art.º 13º e 113º n.º 3 alínea b) da CRP).

Trata-se de direitos fundamentais de igualdade que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (v. anotação ao art.º 116º da CRP (actual art.º 113º) in Constituição anotada, Gomes Canotilho e Vital Moreira, 3ª edição, 1993).

Tanto assim é que a Constituição da República Portuguesa prevê ainda, no seu art.º 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares. O Código do Procedimento Administrativo determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (artigo 5º, n.º 1 do CPA) e pelo da imparcialidade (artigo 6º do mesmo Código), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, n.º 2 da CRP).

VI – A imposição de neutralidade às entidades públicas, exigível desde a data

da marcação das eleições, não é incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adoptar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.

Ora, a normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima naqueles processos, realçando-se, desde logo, que muitas das entidades até têm um papel activo no seu desenrolar.

A propósito dos processos eleitorais da AR a CNE, em deliberação datada de 09.11.80, tem acentuado que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não elogiando determinadas forças políticas, nem atacando a oposição. Tal entendimento é transponível para a eleição da ALRA da Madeira.

Ainda sobre esta temática compulse-se, por exemplo, o Acórdão do TC nº 808/93 (DR II série nº 76, de 31.03.94) tirado nas eleições autárquicas de 1993.

VII - Problema de extrema complexidade é o que respeita à situação de uma mesma pessoa reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato.

Há ocasiões em que essa dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade porque é posta em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem opor às diversas candidaturas.

A complexidade desta questão está bem patente no Acórdão do TC nº 808/93, já acima referido, nomeadamente nas respectivas declarações de voto onde se retira que alguns dos conselheiros do TC tenham considerado que a análise do tribunal se devia ater a um "contrato de limites" ou seja, a uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes.

Prosseguindo, dizem que "o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde pura e simplesmente a recandidatura fosse de todo em todo proibida" ... "Na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes que anteriormente não exerceram as funções para que concorrem".

Por todo o exposto, constata-se, pois, que são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e tem de forma grosseira favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral.

VIII - Sobre uma queixa dirigida contra o Primeiro-Ministro, Eng. António Guterres, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997 e tendo em atenção que tal personalidade era, simultaneamente, destacado dirigente partidário a CNE, em deliberação de 29.12.97, tirou a seguinte conclusão: "Os titulares dos

órgãos políticos, pelo facto de o serem, não estão inibidos de exercer os seus direitos político-partidários. Mister era que se procurasse transparência quando actuavam numa ou noutra veste, de titular de órgão político ou de dirigente político”

A mesma factualidade se repetiu recentemente numa entrevista concedida a um canal televisivo pelo então Primeiro-Ministro, Dr. José Manuel Durão Barroso, na sua residência oficial e em vésperas das eleições para o Parlamento Europeu, sobre a qual recaiu uma queixa por violação do princípio da neutralidade e imparcialidade, por, no entender da força política participante, as declarações por ele proferidas contrariarem tais princípios.

Na senda da anterior deliberação, entendeu a CNE, face as declarações em causa e atento o seu conteúdo, que um titular de cargo público que também é dirigente partidário tem o direito, nesta última qualidade, de exercer acções de natureza política e eleitoral e de manifestar as opiniões políticas do seu partido.

Não tão pacífica no seio do plenário da Comissão foi a questão da entrevista ter sido concedida na residência oficial do Primeiro-Ministro, o que poderia inculcar a ideia de que, nesta qualidade, estaria a intervir na campanha eleitoral. A opinião dominante foi, contudo, de que esse facto, por si só, não podia ser o ponto dominante nem revelador da não observância dos princípios ora em análise (cfr. Acta de 02.06.2004).

IX - Conforme se retira do Despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral da República no processo a que se alude na nota IV a este preceito ...”são afastados da incriminação aqueles actos que, contendo-se, segundo a lei e as regras da experiência comum, no exercício normal de atribuições de titulares de poder público são, em abstracto, susceptíveis de influenciar o comportamento dos eleitores” ... “O anúncio ou a promessa de medidas de âmbito governamental destinavam-se certamente a convencer ou a mobilizar o eleitorado. Mas a persuasão e mobilização do eleitorado são objectivos comuns a qualquer discurso político...”

X - Ainda segundo deliberação da CNE, tomada em 13/10/96, a propósito de uma queixa apresentada no decurso da campanha para as eleições legislativas regionais de 1996, o princípio da neutralidade não impede os órgãos da administração pública, ou as sociedades anónimas de capitais públicos, de aprovarem, em período eleitoral, medidas de administração com efeitos populares. Tais medidas, porventura contestáveis do ponto de vista político, não são objecto de incriminação legal, que, caso acontecesse, levaria a que, iniciado o período eleitoral, os poderes públicos ficassem coarctados de tomar qualquer medida ou projecto político bem aceite pela opinião pública.

XI - Na esteira da deliberação de 09.11.80 e na parte respeitante à cobertura jornalística nos vários órgãos de comunicação social (televisão, rádio e imprensa) a Comissão conclui em recomendação de 10.09.85 que «não é de excluir a participação de candidatos que sejam membros do Governo e que intervenham na campanha eleitoral não nessa qualidade, mas inequivocamente na qualidade de candidatos e sem invocação das suas funções oficiais».

XII - Sendo ténue a fronteira entre o direito de informação do Governo e o aproveitamento, pelo Governo, dos órgãos de comunicação social, esse assunto também foi objecto de tomada de posição pela CNE que, num caso concreto e para evitar a retirada de benefícios do exercício do poder, impôs limites à divulgação de notas oficiosas e à cobertura noticiosa de actos do Governo depois do começo da campanha eleitoral.

Ainda sobre notas oficiosas, atente-se na deliberação da CNE de 1996, que refere:

(...) A cobertura noticiosa de actos do governo e a divulgação de notas oficiosas devem ser feitas por forma a salvaguardar o tratamento não discriminatório das diversas candidaturas e circunscrever-se às situações previstas na lei, quando "(...) pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, à segurança dos cidadãos ou outras situações de emergência (...)."

XIII - A violação deste preceito leva a um regime sancionatório mais grave, surgindo no capítulo das infracções uma outra figura complementar - a do "Abuso das funções públicas ou equiparadas", que se pode considerar em certa medida uma decorrência da violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade (ver artºs 116º e 137º).

Artigo 51º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectivada após o dia da eleição.

I- Cfr. artºs 37º e 38º da CRP.

II- Ver nota II ao artº 48º.

Artigo 52º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político,

quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;

b) Os cortejos e desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção de ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao delegado da Comissão Nacional das Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada ao delegado da Comissão Nacional das Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º da Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;

f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer partido político apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem, quando não façam tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

I- Cfr. artº 45º da CRP.

II- Ver Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, em legislação complementar.

III- Sobre o tema existe um conjunto de deliberações da CNE, aplicáveis a todas as eleições, das quais seleccionamos as mais importantes e que reproduzimos tendo em atenção a ordem das alíneas (cfr., por todas, a deliberação de 30.06.87):

1. «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização a autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2. «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74.

«Aqueles autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles

com fundamento na previsão dos artºs 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.»

Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral deve entender-se governadores civis na área das sedes dos distritos e presidentes das Câmaras nas demais localidades.

3. «As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da CRP.

4. «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré-determinados pelas entidades competentes» (Ver Relatório de Actividades da Comissão durante o ano de 1988, publicado no Diário da Assembleia da República, Suplemento de 15.04.89, pág. 472-(7), que foca uma deliberação da CNE, tomada por altura das eleições legislativas regionais, ocorridas em 9 de Outubro de 1988).

5. «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

6. «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

IV- As alíneas c) e d) referem a comunicação das realizações partidárias em lugares públicos ao “delegado” da Comissão Nacional de Eleições. Como desde 1980 a CNE não tem designado delegados a nível nacional, deve entender-se que tal comunicação deva ser feita ao Presidente da Comissão, tal como se prevê em preceito similar na Lei Eleitoral da AR (artº 59º da Lei nº 14/79).

V- No preceito similar da Lei Eleitoral da ALRAA - artigo 61º - foi aditada pela Lei Orgânica nº 2 /2000 uma alínea que prevê a interposição de recurso, no prazo de quarenta e oito horas, para o TC das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto no diploma que rege o Direito de Reunião. Apesar de não se ter verificado tal alteração na Lei da A.L.R.A. da Madeira parece que não fica prejudicado o direito de recurso previsto no artº 102º-B da Lei do TC (Lei nº 28/82) sempre aplicável às decisões dos órgãos da administração eleitoral.

VI- Por analogia com o estatuído no já referido artº 61º da Lei Eleitoral da ALRAA, não obstante este normativo não referir a **propaganda sonora**, também ela pode ter lugar em qualquer dia e hora desde que se respeitem os limites consignados na alínea b).

VII- O direito de reunião não está dependente de licença das autoridades administrativas, mas apenas de comunicação.

O conhecimento a ser dado a essas autoridades serve apenas para que se adoptem medidas de preservação da ordem pública, segurança dos participantes e desvio do tráfego.

VIII- Sobre direito de reunião, em geral, tem interesse referir aqui o Acórdão do TC nº 132/90, publicado no DR II série de 4.09.90, nomeadamente as alegações apresentadas que arguem a inconstitucionalidade do nº 1 do artº 2º e o nº 3 do artº 15º do DL nº 406/76 por contrário ao espírito e à letra do artº 15º da CRP.

IX - O recurso previsto no nº1 do artigo 14º do DL 406/76 é interposto junto do Tribunal Constitucional (v. artº 61º alínea h) da Lei da ALRAA).

X- Ver artigos 121º e 122º (ilícito).

Artigo 53º **(Proibição de divulgação de sondagens)**

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo tacitamente revogado pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho, (Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião) que regulamentava esta matéria no seu artº 8º, substituída actualmente pela Lei 10/2000, de 21 de Junho (Regime Jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião). Ver corpo da lei em vigor na legislação complementar e em especial as anotações aos artºs 10º, 11º e 16º.

CAPÍTULO II **PROPAGANDA ELEITORAL**

Artigo 54º **(Propaganda eleitoral)**

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

I- Ver notas aos artºs 46º, 47º e 48º.

II- **Propaganda eleitoral** é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão

às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto. Para além dos comícios, espectáculos, sessões de esclarecimento e outros meios de contacto pessoal com os eleitores são sobretudo importantes as mais ou menos sofisticadas técnicas publicitárias utilizando meios gráficos (cartazes, tarjas, panfletos, cartas, etc.), sonoros e audiovisuais (tempos de antena na TV e rádio).

III- A referência aqui feita a “quaisquer outras pessoas” deve entender-se no quadro definido no artigo 47º quando ressalva a “participação activa dos cidadãos” na promoção e realização da campanha eleitoral.

IV - Não existem diferenças de maior nas técnicas e meios propagandísticos utilizados nos países da UE durante o período de campanha eleitoral. Contudo, pela curiosidade do facto, não queremos deixar de ressaltar o modo “sui generis” como decorreu a campanha da Alemanha por altura das eleições federais de 1980. Antes do início daquela os partidos com assento no Bundestag Alemão (Parlamento Federal) assinaram um “Convénio de Cavalheirismo” com vista à realização de uma campanha eleitoral cavalheiresca e objectiva. De acordo com o pacto firmado, ficavam os partidos obrigados a respeitar e cumprir um conjunto de deveres, dos quais destacaremos:

- Renúncia a todo o tipo de insultos e ofensas pessoais;
- Renúncia à difusão de imputações que respeitem aos outros partidos e que sejam utilizados para os difamar;
- Solicitação aos seus filiados para que não retirem nem deterioreem cartazes de outros partidos;
- Limitação de custos da campanha eleitoral.

Alguns afloramentos destas medidas foram já adoptados, parcialmente, no nosso país, pelos partidos políticos quer em matéria de afixação de propaganda quer em termos de contenção de gastos de campanha. Nesse sentido, e tendo em vista as eleições para a AR 2002, a CNE promoveu um encontro com as forças políticas representadas na Assembleia a fim de se estabelecer um conjunto de regras mínimas a seguir na campanha eleitoral, destacando-se o acordo obtido quanto à não utilização de pendões, faixas e tarjas em material plástico.

Para além disso, acordou-se também que nos anúncios de publicidade comercial haverá um escrupuloso cumprimento da lei, isto é, não promovendo os partidos a inserção de mensagens de propaganda nos anúncios das realizações da campanha. (ver, a propósito e nota X ao artº 66º).

V - Sobre os materiais proibidos na afixação ou inscrição de propaganda, ver artº 4º nº2 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto e sua anotação.

Artigo 55º **(Direito de antena)**

1. Os partidos políticos terão direito de acesso, para a propaganda

eleitoral, às estações de televisão e rádio, tanto públicas como privadas, quando estas últimas tenham feito a declaração prevista no artigo 57º.

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e televisão reservarão aos partidos políticos os seguintes tempos de emissão:

a) A Radiotelevisão Portuguesa da Madeira:

De segunda-feira a sexta-feira - trinta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos sábados - quarenta minutos, no período entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo;

Aos domingos - Trinta minutos, das 20 às 20 horas e 30 minutos;

b) O Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa - noventa minutos diários dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas;

c) As estações privadas (onda média de frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem - noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas;

3. Até vinte e quatro horas antes da abertura da campanha as estações devem indicar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. *Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e o período da campanha eleitoral do Presidente da República, o disposto no presente artigo e na disposição correspondente da Lei Eleitoral para a eleição do Presidente da República será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional das Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.*

I- Cfr. artigo 40º da CRP e nota IV ao artº 52º desta lei.

II- *O tempo de antena anual a que têm direito, nos termos do artº 40º nº 1 da CRP, os partidos políticos e outras organizações, deverá ser suspenso no serviço público de televisão (Continente e Regiões Autónomas) e de rádio, um mês antes da data fixada para o início da campanha eleitoral.*

(Ver artº 50º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho – Lei da televisão – e 53º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro – Lei da rádio –, e ainda, especificamente para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o artº 4º respectivamente da Lei nº 26/85, de 13 de Agosto e da Lei nº 28/85 da mesma data).

De realçar que esse tempo de antena anual não constitui publicidade comercial nos termos do artº 66º.

Segundo deliberação da CNE de 22.03.88 “esta suspensão, de âmbito regional, não deve arrastar uma imposição idêntica no tocante ao direito de antena de âmbito nacional. Os limites a impor ao exercício daquele direito só devem ser aplicados na medida estritamente necessária à salvaguarda do interesse também constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades e de tratamento de diversas candidaturas. Sobrepõem-se, no caso em apreço, os critérios da proporcionalidade e o do mínimo sacrifício possível de direitos”.

III- *Não contendo a lei qualquer explicitação quanto ao âmbito e formas da*

«propaganda eleitoral» via televisão ou rádio, deverá entender-se que o «acesso» a que o preceito se refere visará promover todas as formas de propaganda, seja pela actuação directa dos candidatos ou seus representantes, seja pela reprodução de textos ou imagens por si escolhidos.

Por deliberação da CNE de 19.10.79 ficou decidido «que as forças políticas concorrentes pudessem levar material próprio para a propaganda eleitoral na televisão e radiodifusão. Relativamente aos candidatos que não seguissem esta via, era-lhes assegurada igualdade de meios técnicos e de acesso, quer no tocante à televisão como à rádio».

Não obstante a deliberação da CNE se impor face às exigências do moderno «marketing» eleitoral, pensa-se que a forma como é veiculada na prática essa propaganda veio introduzir uma relativa desigualdade entre as candidaturas que produzem e utilizam o seu próprio material e aquelas que se atêm à simplicidade do estúdio (esta última situação é, hoje, muito rara, sendo flagrantes as desigualdades na utilização de meios tecnológicos, nomeadamente nos tempos de antena na TV).

Esta realidade está hoje mais agravada pois, para além das condições que eventualmente sejam disponibilizadas pelo serviço público de televisão e rádio, não se retira da lei qualquer obrigatoriedade para os operadores privados, de criação dessas mesmas condições (reserva de estúdios, locução...).

IV- O exercício do direito de antena nas estações de rádio privadas só se concretiza se estas manifestarem essa vontade junto da CNE. Caso contrário não há lugar a direito de antena (conjugação dos n.ºs 1 e 2 do art.º 55º e do n.º 1 do art.º 57º).

Este regime de concessão de direitos de antena contraria os princípios consagrados na Lei Eleitoral da AR e também na Lei Eleitoral dos Açores, que fixam a sua obrigatoriedade, independentemente da comunicação à CNE, não fazendo depender de um acto voluntário o acesso dos partidos e coligações às estações de radiodifusão, num período fundamental como é o da campanha eleitoral.

Refira-se, aliás, que nos termos do n.º 3 do art.º 40º da CRP as estações privadas de âmbito nacional e regional estão obrigadas a transmitir os tempos de antena dos candidatos.

A questão levantada só se coloca, pois, em relação às estações de rádio **locais** que têm a possibilidade de condicionar a emissão de tempos de antena a uma manifestação de vontade (solução igualmente acolhida na lei do referendo - art.º 50º), não ficando por esse facto impedidas de emitir programas relativos ao acto eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas.

V- A lei fixa um prazo extremamente curto para a comunicação dos horários de emissão à CNE o que poderá dificultar a preparação dos tempos de antena por parte das forças políticas.

Acrescente-se, contudo, que a CNE, no sentido de facilitar essa preparação,

procede ao sorteio dos tempos de antena logo que lhe são comunicadas as candidaturas definitivamente admitidas em todos os círculos eleitorais.

*VI- Ainda no tocante às rádios privadas e relativamente aos prazos indicados para a comunicação à CNE, quer da pretensão de conceder tempo de antena, quer do horário das emissões, verifica-se um claro desfasamento entre os artºs 55º nº 3 e 57º nº 1. Veja-se, pois, que o prazo de comunicação é feito, nos termos do artº 57º, até **24 horas depois** da abertura da campanha, quando já se encontra realizado o sorteio e já se iniciaram as emissões!! (artº 55º).*

VII- O nº 4 do presente artigo encontra-se revogado pelo disposto no artº 6º da Lei nº 40/80, que, para além de ter alargado o seu âmbito, transferiu para o Ministro da República a competência que cabia à CNE de conciliação com os partidos concorrentes sobre a utilização do tempo de antena em caso de coincidência com as campanhas para outros actos eleitorais.

É questionável a solução agora encontrada pois devia ser a CNE a ocupar-se desse assunto, tanto mais que é esta entidade que congrega as demais competências atribuídas por lei sobre o direito de antena durante as campanhas eleitorais.

VIII- As condições técnicas de exercício do direito de antena devem ser fixadas pela CNE tendo sido usual nos últimos actos eleitorais, a RTP e a RDP elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena pelos partidos políticos e coligações concorrentes que ficam sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, indicativos de abertura e fecho de cada unidade, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a CNE, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho de 1998, a feitura de separadores identificativos dos partidos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena, (cfr. Acta de 17.0698).

Note-se que a existência de tais separadores passou a ser exigível no âmbito das regras sobre o tempo de antena consagradas na Lei Eleitoral das AL (artº 57º nº 3 da LEOAL nº 1/2001 de 14 de Agosto).

IX- Continua por regulamentar o exercício do direito de antena em relação às estações privadas de televisão de âmbito nacional que, como atrás referimos adém do comando insito no artº 40º nº 3 da CRP, regulamentação essa já corporizada na Lei nº 35/95, de 18 de Agosto, para a eleição da AR e P.R..

Nã tentativa de resolver esta evidente omissão da lei, em 18.06.96, a CNE enviou à AR uma deliberação com o seguinte teor:

“1. Nas eleições regionais dos Açores e da Madeira as estações de televisão privadas não estão obrigadas a reservar tempos de antena às candidaturas, não dispondo também, em consequência, do direito de simultaneamente os emitir e obter a respectiva compensação pecuniária estatal prevista nas restantes leis eleitorais.

2. Na sequência do espírito que levou o legislador à alteração dos artigos 62º, 63º, 69º e 132º da Lei 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da AR) e dos artigos 52º, 53º, 60º e 123º do Decreto-Lei 319-A/76, de 3 de Maio (Lei Eleitoral do PR), através da Lei nº 35/95, de 18 de Agosto, seria de toda a conveniência que, para os próximos actos eleitorais, fossem alterados os artigos homólogos das Leis Eleitorais das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, de forma a contemplar a situação das estações de televisão privadas que tenham a possibilidade de transmitir programação distinta para essas Regiões Autónomas, obrigando-as ou facultando-lhes a transmissão de propaganda eleitoral mediante compensação pecuniária.

3. Dar conhecimento desta deliberação aos Grupos Parlamentares”.

Afigura-se-nos, pois, decorridos estes anos e não tendo a lei sofrido qualquer alteração, que se mantém intocáveis os fundamentos que ditaram a deliberação então tomada pela CNE, aqui se transcrevendo as conclusões do parecer que a sustentou:

...«nas eleições regionais, as candidaturas têm direito a tempos de antena nas estações de rádio, públicas ou privadas, e só nas estações de televisão públicas, o que significa que, nestas eleições, nem a utilização de emissões das estações privadas é automaticamente gratuita para as candidaturas, nem tais estações estão obrigadas a lhes conceder tempos de antena para desenvolvimento da actividade de propaganda eleitoral, nem, finalmente, as mesmas estações, quando espontaneamente libertem para esse efeito espaços das suas emissões, têm direito a ser indemnizadas pelo Estado pela utilização dessas emissões...».

X- A não indicação à CNE do horário previsto para as emissões não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, sujeitando-se desse modo às directrizes da Comissão.

Já quanto à alteração do horário no decurso das emissões dos tempos de antena, a Comissão Nacional de Eleições não tem levantado obstáculos, desde que a mesma seja previamente comunicada às diversas candidaturas, mereça o seu acordo e naturalmente que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos (deliberação de 27.12.90).

XI- Nalguns Estados Comunitários, como a França, a Alemanha e a Holanda o direito de antena resulta da consagração legal ou jurisprudencial, enquanto noutros Estados, como a Grã-Bretanha e a Itália, esta faculdade deriva da mera “praxis”. Na esmagadora maioria dos casos, o direito de antena abrange apenas as estações públicas de radiotelevisão e de radiodifusão, fazendo-se a sua distribuição em função da representação parlamentar existente à data da eleição.

XII- Nos termos do disposto no nº 4 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

XIII – Acerca do direito de antena ver artºs 226º e 227º do projecto de C.E., que neste último preceito, parece condicionar o tempo nas rádios locais a uma manifestação da vontade por parte daquelas junto da CNE, solução acolhida pela lei do referendo (artº 59º da Lei nº 15-A/98 de 3 de Abril).

XIV- Sobre a violação dos deveres das estações privadas de rádio ver artº 119º.

Artigo 56º **(Distribuição dos tempos reservados)**

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa da Madeira e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir da Região serão repartidos pelos partidos políticos e coligações ou frentes que hajam apresentado em proporção do número destes.

2. Os tempos de emissão reservados pelo Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa e pelas restantes estações privadas serão repartidos com igualdade entre os partidos políticos e as coligações ou frentes que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3. O delegado da Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos partidos políticos e as coligações ou frentes com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, tudo nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha eleitoral.

4. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

I- Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena (ver artº 5º nº 1 alínea f) da Lei nº 71/78). Ver também nota IV ao artº 52º.

II- De acordo com as grelhas dos sorteios dos tempos de antena relativas às anteriores eleições regionais, na R.T.P./Madeira e nas estações de rádio privadas de âmbito local (por serem aquelas que emitem a partir da Região) a distribuição é feita em proporção do número de candidatos apresentados por cada força concorrente.

Esses tempos de antena serão emitidos naturalmente para todo o território

eleitoral, independentemente dos círculos por onde concorrem os partidos políticos e as coligações.

III- No que respeita aos tempos de emissão reservados pelo Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa, pelas estações de rádio privadas de âmbito nacional com emissores regionais e privadas regionais a sua repartição far-se-á em condições de igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos, sendo indiferente o seu número uma vez que o espectro radiofónico daquelas estações abrange a totalidade do território eleitoral da Madeira.

IV- Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena nas estações de rádio regionais e locais tem em atenção a destringência dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados quando a estação de rádio em causa não os haja fixado, todos eles, nos períodos obrigatoriamente indicados por lei (ver alíneas b) e c) do artº 55º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do TC nº 165/85, publicado no DR II Série de 10.10.85.

V- Segundo deliberação tomada pela CNE em 10.09.85 a **desistência da lista** de candidatos implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação.

VI- Por manifesto lapso dispõe o nº 3 deste preceito que **“nas quarenta e oito horas seguintes à abertura da campanha”** deve a CNE proceder ao sorteio dos tempos de antena. Julga-se que no preceito deverá ler-se «nas quarenta e oito horas anteriores à abertura da campanha», pois de outro modo as candidaturas ficariam prejudicadas em dois dias.

VII- A CNE só poderá proceder à distribuição dos tempos de antena após a comunicação pelos tribunais competentes acerca das listas definitivamente admitidas, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

Contudo, tem sido prática daquele órgão, comunicar antecipadamente às forças candidatas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

Nas eleições regionais de 2000 a CNE dividiu esse tempo global em fracções de 5m na RTP/Madeira e de 10m na RDP/Madeira e restantes estações privadas.

Para além destas fracções acrescerá no último dia de campanha eleitoral uma fracção correspondente ao resto de tempo de antena a que as listas tenham direito.

VIII- Apesar da presente lei não estabelecer quaisquer limites ou sanções para o exercício abusivo do direito de antena, entende-se que não se trata de um

direito absoluto, e que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros direitos e liberdades também constitucionalmente consagrados, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à ordem pública...(cfr. artº 26º da CRP).

Na sequência do consagrado na lei do referendo (artº 55º) e do projecto de Código Eleitoral (artºs 231º e 232º), a lei eleitoral da ALRAA (artº 134º), através da redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, prevê expressamente a figura da suspensão do direito de antena e respectivo processo.

Parece que em face da omissão desta matéria no presente diploma, deve entender-se, aliás como o já fizera antes o TC - Acórdão nº 9/86, DR II Série de 21.04.86 - que competirá aos tribunais comuns de 1ª instância julgar as infracções cometidas no exercício do direito de antena, embora, naturalmente, o Tribunal Constitucional possa intervir em via de recurso.

IX- Ver artº 119º.

Artigo 57º **(Publicações de carácter jornalístico)**

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a dez dias, que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral deverão comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional das Eleições até vinte e quatro horas depois da abertura da mesma campanha.

2. Essas publicações deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

I- Ver nota IV ao artº 52º

*II- Reitera-se o entendimento expendido na nota VI ao artº 56º. Assim, e no tocante ao prazo para comunicação à CNE por parte das publicações noticiosas que queiram inserir matéria respeitante à campanha, julga-se que o mesmo deverá ser fixado até **24 horas antes** da abertura da campanha e não em momento posterior a esta, como se preceitua.*

*III- Ver o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, em legislação complementar, que considera **matéria relativa à campanha** as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, etc...*

As notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

IV- Ver artº 113º nº 3 alínea b) da CRP que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que importa para as entidades jornalísticas o dever de tratar de forma igual, e sem discriminações, todas as candidaturas bem como as iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma delas (ver notas ao artº 49º).

V - O princípio ora em análise assume tal importância no desenrolar do processo eleitoral, que se pretende seja isento e igualitário para todas as partes nele envolvidas, o que levou a CNE, logo após a marcação das eleições regionais de 1996, a divulgar a seguinte deliberação, passando-se a transcrever os principais pontos:

...“1. As diversas candidaturas concorrentes devem ser tratadas de forma isenta e imparcial, de modo a que todas exerçam os seus direitos em perfeita igualdade de condições;

2. Espera-se que os órgãos de comunicação social, de âmbito regional ou nacional, enquanto meios de informação e formação da opinião pública, observem escrupulosamente o princípio do tratamento não discriminatório das candidaturas, devendo dar a notícias ou acontecimentos de idêntica importância relevo jornalístico semelhante;

3. De igual modo, as matérias de opinião, análise ou criação jornalística não devem assumir uma forma directa ou indirecta de propaganda de certas candidaturas em detrimento de outras;

4. Os candidatos que sejam titulares de cargos públicos ou agentes do Estado devem abster-se, na campanha eleitoral, de intervir nessa qualidade, e espera-se que os órgãos de comunicação social tenham esse facto em consideração;

5. A cobertura noticiosa de actos do governo e a divulgação de notas oficiosas devem ser feitas por forma a salvaguardar o tratamento não discriminatório das diversas candidaturas e circunscrever-se às situações previstas na lei, quando “(...) pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente quando se refiram a situações de perigo para a saúde pública, à segurança dos cidadãos ou outras situações de emergência (...)....”

VI- As publicações referidas no nº 1 deste preceito que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir matéria respeitante à campanha eleitoral mas apenas aquela que eventualmente lhes seja enviada pela CNE. (artº 61º)

VII- O disposto no presente artigo não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá constar expressamente no respectivo cabeçalho (ver artº 64º).

VIII- As infracções cometidas no âmbito do Decreto-Lei nº 85-D/75 serão punidas nos termos do seu artº 13º.

Artigo 58º
(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao *presidente da Junta Regional* até dez dias antes da campanha, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o *presidente da Junta Regional* pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações ou frentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

3. Até quarenta e oito horas da abertura da campanha, o *presidente da Junta Regional*, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligações ou frente, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- O *Ministro da República* deve pôr a disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, dispondo, para o efeito, dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha (Deliberação da CNE de 21.09.88).

III- Segundo entendimento da CNE os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins de campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo MR..

IV- A requisição de salas de espectáculo ou de recintos públicos deverá ser feita em tempo útil, de modo a permitir a realização de iniciativas integradas na campanha.

V- Segundo deliberação da CNE de 9/12/82, tirada em eleições autárquicas mas aplicável a esta eleição com as devidas adaptações, estas autoridades (nesta eleição o MR.) devem promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevante**, nesta matéria, **a prioridade da entrada de pedidos**. Já em 1995 a Comissão, em deliberação de 19 de Setembro, reiterou este entendimento e precisou que “ o sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público requeridos até ao momento em que o Governador Civil (leia-se M.R.), nos termos do artigo 65.º n.º 3 da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio (leia-se artº 58º nº 3), ouve os mandatários das listas” (ou candidaturas).

VI- Das decisões do MR cabe recurso para a CNE (ver art. 5.º n.º 1 alínea g) da Lei n.º 71/78).

De referir a este propósito as conclusões do Acórdão do TC n.º 19/86, publicado no DR II série de 24.4.86, que apesar de tratar de um recurso suscitado por altura das eleições presidenciais de 1986 é aplicável a qualquer outro processo eleitoral:

...“o acto pelo qual o GC ou o MR decide os casos de utilização das salas de espectáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo lugar a recurso para a CNE.

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do G.C. e do M.R. nesta matéria, não possa haver recurso directo para o TC, porque só a decisão da CNE, para a qual a lei manda recorrer, constitui acto definitivo contenciosamente impugnável.”

VII- Ver ilícito no artº 122º.

Artigo 59º (Propaganda fixa)

1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas as listas dos candidatos propostas à eleição pelo círculo.

I- Ver artº 7º da Lei nº 40/80, que não substitui, antes complementa, o estatuído neste preceito.

II- A actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Decorrendo do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr. artº 37º nº 1 e 113º nº 3 alíneas a) e b) da CRP) não está limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, só podendo sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos previstos na Constituição e “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionais protegidos” (artº 18º da CRP).

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha como fora dela, residindo a diferença no **grau de protecção** do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha eleitoral.

III- A matéria relativa à propaganda gráfica deverá ser vista, supletivamente, à

luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, (v. legislação complementar), subordinada à epígrafe “Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda” e que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às C.M. a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos (v. nota X ao presente artigo).

Com a entrada em vigor da Lei nº 97/88 procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (artº. 37º nº 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (artº. 66º nº 2 alínea c) da CRP).

Para além de estabelecer proibições (artº. 4º nº 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (artº. 3º nº 2).

O poder que o legislador concedeu aos particulares para a defesa da sua propriedade privada, não pode ser sub-rogado na administração autárquica que não tem competência para remover tal propaganda.

Nos termos do seu artº.11º, a edição de actos normativos de natureza regulamentar, necessários à sua execução, compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou por proposta da C.M.

Refira-se, a propósito, que parece inútil a existência de regulamento em matéria eleitoral, se este se reduzir a uma sobreposição relativamente à Lei 97/88, 17 Agosto. Por outro lado, se o mesmo a contrariar, há sempre o perigo de ficar ferido de inconstitucionalidade, uma vez que a mencionada lei, na parte que versa sobre o exercício da liberdade de expressão, é matéria de reserva de competência absoluta da Assembleia da República. (v. deliberação da CNE de 06.07.2004).

IV- Como chega à correcta definição dos vários conceitos presentes nesta matéria e que são por vezes confundidos, dir-se-á que se entende por:

- **Mensagens de publicidade** – toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição;

- **Mensagens de propaganda** – toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente, a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas, culturais, desportivas e recreativas;

- **Propaganda eleitoral** – toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

V- A consagração, constitucionalmente expressa, do princípio de liberdade de propaganda (artºs 10º nº2, 18º, 37º e 113º nº 3 alínea a) da CRP impede, quer aos órgãos de governo próprio da Região (Assembleia Legislativa e Governo Regional) quer ao Ministro da República (representante da soberania da República), a regulamentação de tal matéria ou a imposição de quaisquer restrições ao

direito que assiste às forças políticas de concorrerem em liberdade para a expressão da vontade popular.

VI- Sobre a Lei nº 97/88 deve-se consultar o Acórdão do TC nº 636/95, publicado no DR II Série, nº 297, de 27/12/95, que conclui pela não inconstitucionalidade das normas dos art.ºs. 3º nº 1, 5º nº 1, 6º nº 1, 7º, 9º e 10º nºs 2 e 3 do atrás mencionado diploma.

Da sua leitura retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política»

...“...Este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa. É, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, es-taduais ou privadas...”

«A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88»

...“...do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaço e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda – que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício – não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito...“...Essas determinações – que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício – não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais...”

«A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88»

...“...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda...”

«A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88»

...“...O procedimento de obtenção de licença de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos de legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil...”...o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei... (cf. o Decreto-Lei nº 55/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)...”

«A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88»

...“...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º se deixaram antes expendidas...”

VII- Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a oposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer nº 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.6.89 e Acórdão do TC nº 307/88, de 21 de Janeiro).

VIII- Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas C.M., no âmbito da Lei nº 97/88, e pelas J.F., como aqui se preceitua, constituem **meios e locais adicionais para a propaganda.**

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a C.M. ou a J.F. não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

IX- As forças políticas e os órgãos autárquicos nem sempre têm demonstrado a melhor compreensão na aplicação concreta desta lei, facto que tem originado inúmeras queixas junto da CNE, que foi levada a intervir ao longo de vários processos eleitorais para salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (artº. 5º nº 1 alínea d) da Lei 71/78).

Nesse sentido foram emanadas várias deliberações destacando-se, através de extracto, as seguintes:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº. 66º nº 4 da Lei nº 14/79 e artº. 4º nº 2 da Lei 97/88 (...«monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de

quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos...), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. *«As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda eleitoral em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art. 139º n.º 1 da Lei n.º 14/79 (leia-se art.º 123º da Lei da A.L.R) os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.»*

3. *«Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente CM e G.C..»*

4. *«Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei. (..)*

É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (art.ºs 5º n.º 2 e 6º n.º 2, da referida Lei nº 97/88).»

5. *«No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas, a colocação dos pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do n.º 2 do art.º 4º da Lei nº 97/88. Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»*

6. *«O art.º 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - n.º 1, alínea b) - e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - n.º 2.*

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho.

Esta lei descreve, no seu art.º 8º, o “monumento”, distinguindo-o do “conjunto” e do “sítio”, o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do art.º 23º dessa mesma lei.

Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu n.º 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento.»

7. *«O art.º 4º n.º 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas*

contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda “não cause prejuízos”.»

8. «As C.M. podem, nos termos do artº. 4º da Lei nº 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra participada pelo FEDER»

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério não pendente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cfr. alínea I do nº 1 do artº. 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de Setembro)».

Também o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL nº 166/99, de 13 de Maio proibe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ela da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente de órgão de autarquia local, é necessário que aí funcionem os seus serviços.

...Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº. 3º da Lei nº 97/88)».

X- A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº. 4º da Lei nº 97/88 (a

este propósito leia-se o Acórdão do TC nº 525/89, publicado no DR II Série de 22.03.90).

Atendendo à multiplicação de reclamações contra a remoção de meios amovíveis de propaganda e à notória insuficiência dos fundamentos aduzidos pelas câmaras municipais para consumação desses actos, a CNE, por altura das eleições para o parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, viu-se obrigada a prestar os necessários esclarecimentos juntos dos vários intervenientes eleitorais, nos seguintes termos:

“1.- A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2.- Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.

3.- Da conjugação das disposições da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto (Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) com as da Lei 169/99, de 18 de Setembro (Estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), os presidentes de câmara não têm, em matéria de propaganda política e eleitoral, competência legal para a prática de outros actos que não sejam de mera execução, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 68º da citada Lei 169/99.

*4.- No exercício dos seus poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios, as câmaras municipais e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propaganda política e eleitoral, eximidos da obrigação de promover os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do estado *latu sensu* e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade.*

*5.- Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda ainda que em violação do nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover matéria de propaganda sem primeiro **notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.***

6.- As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propaganda política e eleitoral que não respeitem o disposto no nº 1 do artigo 4º da Lei 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

*7.- Os actos pelos quais as câmaras municipais ordenarem a remoção ou destruição de propaganda devem ser fundamentados nos termos gerais de direito relativamente a cada meio de propaganda cuja destruição ou remoção seja ordenada e, quando praticados pelos seus presidentes nas condições referidas em 3º *in fine*, deve igualmente ser fundamentado o estado de emergência e, a seu tempo, feita prova de que o assunto foi submetido à primeira reunião de câmara subsequente.*

8.- *Excepcionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente cuja conjuração se revele incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*

9.- *A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado ou colocado qualquer material de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo.*

Nesse sentido, por iniciativa de particulares e a seu pedido, podem as câmaras municipais destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar cartazes e outros suportes afixados ou colocados em locais de que sejam proprietários ou possuidores os particulares, os quais serão susceptíveis de ressarcimento nos termos do artigo 9º da Lei 97/88."

XI- *Na sequência de uma queixa à CNE acerca da destruição de propaganda eleitoral por uma empresa proprietária de postes que se encontravam na **via pública**, foi entendido por aquele órgão que tal acto constituía ilícito eleitoral.*

XII- *Em sessão de 04/05/99, a CNE apreciando uma exposição enviada pela Câmara Municipal de Lisboa, considerou relativamente a todos os municípios, que os **equipamento urbanos** (vidrões, ecopontos, papelerias) não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda.*

XIII- *Cabe às câmaras municipais e ou aos governadores civis e sem prejuízo dos poderes das autoridades policiais a competência para fiscalizar os limites impostos à propaganda sonora, nomeadamente quanto aos níveis de ruído, conforme decorre do DL nº 292/2000, de 14 de Novembro (Regime Legal sobre a poluição sonora).*

XIV- *O uso de autocolantes ou de outros elementos que iniciem a opção de voto dentro dos locais de trabalho é questão melindrosa que em princípio cabe aos órgãos dirigentes de cada empresa ou serviço decidir, havendo contudo quem expressamente já tenha defendido que à excepção dos trabalhadores que estejam em contacto com o público, não deveria restringir-se o direito à livre exibição de tais elementos.*

A afixação de cartazes ou de outras formas de propaganda no interior dos locais de trabalho só deve ser permitida em locais de convívio exclusivamente reservados aos trabalhadores.

Este último ponto encontra-se, aliás, contemplado no nº 2 do artº.219º do projecto de C.E. e bem assim no artº. 51º da Lei do Referendo.

XV- *Sobre os materiais proibidos na afixação ou inscrição de propaganda, ver artº 4º nº 2 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 23/ /2000, de 23 de Agosto e sua anotação.*

XVI- *Para além das acções de propaganda atrás referidas, (comícios e reuniões*

públicas, cartazes...) tem sido ultimamente utilizado pelas forças políticas o envio, por “mailling”, de postais ou folhetos de propaganda.

Em Portugal os custos de propaganda postal são suportados pelas candidaturas, ao contrário do que acontece noutros países, nomeadamente em Inglaterra, onde o Estado isenta de franquia postal tal tipo de propaganda.

O art.º 239º do projecto de Código Eleitoral vem a consignar a isenção de franquia postal mas apenas em relação ao envio de uma circular de propaganda para os eleitores recenseados no estrangeiro.

XVII- A presente lei não regulamenta a propaganda gráfica e sonora, e ao contrário do estabelecido na lei eleitoral da AR (art.º 67º da Lei 14/79) e na lei eleitoral dos Açores (art.º 66º do Decreto-Lei nº 267/80) não contém quaisquer proibições ao seu exercício.

É certo que o nº 5 do art.º 7º da Lei nº 40/80 refere os locais onde é proibida a afixação de propaganda, fixando as correspondentes penas de multa para os infractores.

Contudo, o Acórdão do TC nº 323/89, publicado no DR II Série de 21.06.89, veio aduzir a revogação tácita desta norma pela Lei nº 97/88, nos seguintes termos:

“... Muito embora aquela lei não haja operado uma revogação expressa da estatuição contida na Lei nº 40/80, o certo é que ao definir ex novo o regime das mensagens de propaganda, estabelecendo os seus critérios, traduziu uma nova manifestação de vontade do legislador, que há-de prevalecer sobre a anteriormente emitida, isto é, sobre aquela que tinha representação formal na lei onde se inscrevia a norma questionada (lex posterior revogat priori).

E, assim sendo, há-de dizer-se que esta norma foi tacitamente revogada pela Lei nº 97/88, não integrando já o ordenamento jurídico vigente”.

XVIII- Como atrás se referiu esta lei não regulamenta a propaganda sonora, o que não impede aos partidos políticos a utilização desse meio de campanha (para suprir tal lacuna deve aplicar-se o nº 3 do art.º 67º da Lei da ALRAA), nem fixa limite de horas para este tipo de propaganda, ao contrário do consignado no direito de reunião (cfr. art.º 52º alínea g).

Sobre tal assunto ver o art.º 218º do projecto de CE que refere não dever ser admitida propaganda antes das 7 nem das 23 horas, solução actualmente adoptada na lei do referendo.

XIX- Ver art.ºs 123º e 124º

Artigo 60º **(Utilização em comum ou troca)**

Os part dos políticos e as coligações ou frentes poderão acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

I- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena (artº 56º) e das salas de espectáculo e recintos públicos (artº 58º), os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum, exceptuandose a cedência de tais «espaços» por uma candidatura a outra em regime de acumulação por configuração, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.

II- A faculdade de **troca** é da exclusiva competência das candidaturas, a ela não se podendo opor os candidatos que não utilizem tal direito.

Quanto ao momento da sua efectivação, não resultam da letra da lei quaisquer limites temporais.

Nesse sentido não é exigível fazê-la reportar ao momento imediatamente seguinte ao sorteio e distribuição dos espaços atrás designados.

III- Segundo doutrina fixada no Acórdão do TC n.º 23/86, publicado no DR II série, de 28.4.86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República a tomar as diligências referidas no artº 62º no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo artº 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 406/74 (cfr. Acórdão nº 16/86, publicado no DR, II série de 24.4, que faz breve alusão ao assunto).

IV- Segundo deliberação da CNE só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos ou coligações que tenham o mesmo tempo de emissão.

Nesse sentido, não será possível por exemplo, proceder à troca de um tempo de 10 minutos por outro de 5 minutos.

V- Polémica é a questão de saber se é válida a troca acordada entre duas listas candidatas quando posteriormente a esse acordo uma das listas envolvidas desiste da corrida eleitoral.

Este problema surgiu uma vez por altura das eleições presidenciais de 1986, tendo então a CNE tomado uma deliberação (9.01.86) que fez despelar grande controvérsia e que dizia:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do artº 57º do Decreto-Lei nº 319A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efectivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras.»

Aplicando tal deliberação a casos concretos a CNE não autorizou a troca acordada entre dois candidatos para utilização de um recinto público e veio a anular uma troca no tempo de intervenção de duas candidaturas na R.T.P..

Em qualquer dos casos houve recurso para o TC (cfr. Acórdãos nºs 23/86 e 24/86 publicados no DR II série de 2.5.86), donde se extraem as seguintes conclusões:

- «A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos».

- «Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a **utilização**, parece dever admitirse como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto».

VI- Transposta a situação para qualquer tipo de eleição parece, salvo melhor opinião, não terem razão os que afirmam que com a desistência de um candidato falta o pressuposto da troca, ou seja, a permanência das duas candidaturas.

Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas elas produzem efeitos «ex tunc».

Daí que, acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

VII – Segundo deliberação da CNE, de 08.06.99, sempre que uma força política não utilize a fracção de tempo de antena que lhe estava destinada, será esse tempo preenchido com o filme preparado pela Comissão no âmbito da campanha institucional de esclarecimento e apelo ao voto

Artigo 61º

(Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral)

As publicações referidas no artigo 57º nº1, que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pelos respectivos delegados da Comissão Nacional das Eleições.

I- Cfr. artº 57º e nota IV ao artº 52º.

II- Apesar da terminologia utilizada ser diferente da do artº 57º uma vez que se fala, respectivamente, em «inserir propaganda eleitoral» e «inserir matéria respeitante à campanha eleitoral», julgase haver neste caso identidade de conceitos, tendo-se já explicitado na nota II do artº 57º o que se considera por matéria relativa à campanha.

Artigo 62º

(Edifícios públicos)

Os delegados da Junta Regional procurarão assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edificios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edificio ou recinto.

I- Ver notas I e IV do artº 58º e nota I ao artº 5º.

II- A cedência de edifícios escolares para efeitos da campanha deverá ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando as autoridades a quem o Ministro da República deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização.

Em eleições de âmbito nacional tem havido um despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação para regular esta matéria.

III- Embora a lei da CNE lhe confira competência para decidir apenas os recursos relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos, tem aquele órgão, ao longo dos vários actos eleitorais, alargado tal competência à utilização, para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos.

IV- O disposto no artº 60º (utilização comum ou troca) é extensivo a este tipo de locais.

Artigo 63º (Custo da utilização)

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. A Junta Regional indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas na alínea c) do nº2 do artigo 55º, através de uma soma previamente acordada com elas ou do pagamento dos lucros cessantes, devidamente comprovados perante a mesma Junta.

3. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as exploram, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 58º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, indicarão o preço a cobrar pela utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da locação da respectiva sala num espectáculo normal.

4. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização serão uniformes para todas as candidaturas.

I- Ver nota I ao artigo 5º.

II- Segundo parecer da CNE o Estado (neste caso o Gabinete do Ministro da República) deverá pagar às estações privadas os lucros cessantes devidamente comprovados e não os tempos de emissão.

III- Esse pagamento dever-se-ia fazer através da CNE, já que é este órgão que tem competência para fixar as condições técnicas de exercício do direito de antena, bem como proceder à sua distribuição.

IV- De notar que as leis reguladoras das eleições de âmbito nacional e na da

ALRA dos Açores se consagra a existência de comissões arbitrais, constituídas por elementos da Administração Pública e dos operadores de Rádio e TV, que através de negociação fixam as tabelas de compensação pecuniária pela utilização dos tempos de antena, que são satisfeitas pelo orçamento do STAPE ou do Governo Regional, consoante os casos.

V- Ver artºs 119º e 123º.

Artigo 64º
(Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá expressamente constar dos respectivos cabeçalhos

I- Ver nota V ao artº 57º.

II- Também parece não se aplicar aos órgãos dos partidos políticos o disposto no artº 66º.

Artigo 65º
(Esclarecimento cívico)

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, os delegados da Comissão Nacional das Eleições promoverão na Radiotelevisão Portuguesa da Madeira, no Emissor Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa e na imprensa da Região programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

I- Compete prioritariamente às candidaturas e forças políticas envolvidas no acto eleitoral proceder com todo o empenhamento possível ao esclarecimento acerca do sentido e objectivo da eleição em causa.

II- Nos termos das deliberações da CNE nºs 5 e 6/89, de 9 de Maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes.

Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE.

III- Para além dos meios indicados neste preceito (R.T.P./Madeira, R.D.P./Madeira e Imprensa) poderão ser utilizados quaisquer outros meios de informação que a CNE tiver por convenientes para promoção do esclarecimento eleitoral.

IV – Pelo interesse público de que se reveste, a CNE tem procurado não só

alargar às estações e rádio e de televisão privadas as campanhas de esclarecimento que leva a efeito para cada acto eleitoral como estendê-las a outros meios menos institucionais mas com excelentes resultados ao nível do marketing (outdoors, publicidade nas redes Multibanco, no interior e exterior de transportes públicos, etc...). Apenas constrangimentos de natureza orçamental têm impedido a CNE de explorar mais intensamente estes meios e outros adequados à prossecução do objectivo de participação esclarecida e massiva dos eleitores.

V- Cfr. artº 5º nº 1 alínea a) da Lei nº 71/78 e nota IV ao artº 52º

Artigo 66º (Publicidade comercial)

A partir do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

I- O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

*II- “A propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições” (deliberação da CNE de 25.07.80).*

III- Os meios usualmente utilizados para a actividade publicitária são os órgãos de comunicação social (televisão, imprensa ou rádio) como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de transportes públicos.

IV- Segundo deliberação da CNE tomada em 28.08.85 “cabe às empresas concessionárias de publicidade ou aos partidos que delas se utilizam procederem espontaneamente à remoção de tal propaganda. Não o fazendo, cabe aos partidos e coligações lesadas requererem aos tribunais competentes as providências cautelares que reponham a legalidade que entendam ter sido violada”.

V- Em 04.07.95 a CNE deliberou que no «futuro, antes de um qualquer acto eleitoral, sejam notificados os partidos políticos no sentido de que toda a publicidade comercial deve ser removida num prazo razoável a partir do decreto que fixa a data das eleições, entendendo a Comissão que esse prazo não pode exceder cinco dias».

VI- Atente-se no facto de o legislador utilizar sempre ao longo da presente lei a expressão “propaganda eleitoral”, excepto neste artigo que refere “propaganda política”.

Pa-rece que a razão de ser desta diferente terminologia consiste em pretender-se ir mais longe da simples propaganda eleitoral, abarcando outros processos com forte implicação política e outros intervenientes. Ou seja, o legislador, ao utilizar o termo “propaganda política”, quis precisamente, abranger um maior número de situação e não limitá-las.

VII- O espírito do presente artigo parece apontar também para a proibição de **compra de serviços** (encartes, p.ex.) a empresas de publicidade por parte das candidaturas.

VIII- A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é subliminar, dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

IX- Entende-se por **publicidade indirecta** a que visa favorecer um determinado bem, serviço ou pessoa sem apologia directa dos mesmos, e com eventual desvalorização dos seus concorrentes.

Apesar de não o referir, parece igualmente proibido o uso de formas de publicidade subliminar.

Sobre publicidade oculta ou dissimulada e publicidade ver artº. 9º e 11º do Código de Publicidade (aprovado pelo DL nº 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 275/98, de 9 de Setembro).

X- Quanto à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, isto é, consubstanciada num texto, há que remeter para um diploma complementar - Decreto-Lei nº 85-D/75 de 26 de Fevereiro “Tratamento jornalístico às diversas candidaturas” - que, no seu artº. 10º dispõe:

«Durante o período da campanha publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade relativa a propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

Sobre alcance deste preceito legal, a CNE, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997, deliberou reiterar o entendimento já expandido relativamente a outros actos eleitorais e que refere o seguinte. “Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artº. 10º bem como o artº. 56º da Lei nº 14/79 (leia-se artº 49º da lei eleitoral da ALRAM)”.

De referir que tal entendimento mantém toda a actualidade, já que recentemente o legislador consagrou os termos desta proibição, conforme se lê no artº 46º nº 2 da LEOAL (Lei Orgânica nº 1/2001, 14 Agosto).

XI - No tocante à eventual extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de spots com conteúdo idêntico ao previsto para a imprensa, é entendimento da CNE ser essa uma situação a analisar caso a caso. (cfr. actas de 30.06.87 e 10.10.97).

Refira-se, a propósito, que no âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores de 15 de Outubro de 2000, a Comissão não se opôs à divulgação de um anúncio nestes termos, mas restringiu-o a uma passagem apenas, estabelecendo o necessário paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante.

Já quanto à televisão esta hipótese nunca foi colocada, estando, contudo, arredado, quer aos operadores televisivos quer radiofónicos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do consignado em matéria de direito de antena (Cfr. artº 24º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho e artº 35º nº 2 da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro).

XII- Situação cada vez mais comum é a dos anúncios de realizações partidárias conterem o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso.

*Perante esta facticidade, foi entendimento da CNE que tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio **constitui uma forma indirecta de propaganda**. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura. (cfr. deliberação de 22.06.99).*

XIII- Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artº 10º do DL 85-D/75, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98).

XIV- É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (acta de 30.01.98).

XV- No caso de ocorrer divulgação de propaganda eleitoral sob a forma de encarte anexo a um jornal, envolvendo essa distribuição uma contrapartida pecuniária, tal procedimento implica a utilização de um meio de publicidade comercial para divulgação de propaganda política, sendo, por isso, proibida (acta de 12.11.97).

XVI- Ver artº 118º.

Artigo 67º
(Instalação de telefone)

1. Os partidos políticos terão direito à instalação de um telefone por cada círculo onde apresentem candidatos, quando não tenham usado deste direito ao abrigo do *Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro*.

2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias, a contar do requerimento.

O Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, foi revogado pela Lei nº 14/79, de 16 de Maio (Lei Eleitoral da AR).

Artigo 68º
(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações ou frentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III
FINANÇAS ELEITORAIS

O ARTICULADO CONSTATANTE DESTE CAPÍTULO FOI INTEGRALMENTE REVOGADO PELO ARTIGO 28.º ALÍNEA G) DA LEI N.º 72/93, DE 30 DE NOVEMBRO (FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS) DIPLOMA POR SUA VEZ REVOGADO PELA LEI 56/98, 18 AGOSTO (v. Legislação Complementar)

Artigo 69º
(Contabilização das receitas e despesas)

1. Os partidos políticos deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos partidos.

Artigo 70º
(Contribuição de valor pecuniário)

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de pessoas singulares ou colectivas não nacionais ou de empresas nacionais.

Artigo 71º
(Limite de despesas)

Cada partido, coligação ou frente não poderá gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global de 40.000\$ por cada candidato da respectiva lista, salvo as despesas de correio, em montante a fixar pelos delegados da Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 72º
(Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada partido político deverá prestar con-tas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos da Região.

2. A Comissão Nacional das Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos da Região.

3. Se a Comissão Nacional das Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no nº1 deste artigo, não apresentar contas regularizadas, nos termos e prazo do nº3, ou se a Comissão Nacional das Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 69º a 71º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

TÍTULO IV ELEIÇÃO

CAPÍTULO I SUFRÁGIO

SECÇÃO I EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 73º (Pessoalidade do voto)

O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor.

I - Como decorre do nº 2 do artº 49º da CRP o exercício do sufrágio é pessoal, insusceptível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante - admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram o artº 82º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (cfr. DL nº 137-B/75, de 17 de Março, DL nº 188-A/75, de 8 de Abril e Portaria nº 264-A/75, de 19 de Abril), na eleição da AR de 1976 pelo artº 75º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, na eleição do PR de 1976 pelo artº 70º do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e na eleição das autarquias locais de 1976, pelo artº 66º do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Nos dois últimos casos tais preceitos foram declarados inconstitucionais pelas resoluções nºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81 de 23 de Abril, do Conselho da Revolução.

As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da pessoalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no actual nº 2 do artº 49º e o segundo no nº 2 do artº 124º, ambos da CRP.

A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante e, na opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, nas eleições presidenciais «o teor literal do preceito abrange também a proibição do voto por correspondência, ainda que essa forma de voto não seja, em geral, ilegítima» (nota ao artº 124º da CRP).

*II - **Voto directo** é aquele através do qual os eleitores escolhem directamente os titulares dos órgãos e não apenas os membros intermediários de um colégio eleitoral. Nos Estados-Unidos da América, p. ex., o voto nas eleições presidenciais não é directo elegendo-se, nas chamadas "eleições primárias", representantes estaduais que, mais tarde, elegem o presidente da União.*

III- Ver notas ao artº 77º (voto dos cegos e deficientes) que consagra uma excepção ao princípio da pessoalidade do voto e bem assim aos artºs 76º-A, B, C e D, recentemente aditados pelas LO nº 2/2001, de 25 de Agosto e 3/2004, de 22 de Julho.

IV- Ver artº 130º.

Artigo 74º (Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

I- Quem votar mais do que uma vez será punido com prisão de 2 a 8 anos (artº 339º nº 1 a) do Código Penal - revisão de 1995 - em legislação complementar).

II- V. artigo 133º.

Artigo 75º (Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Salvo motivo justificado, o não exercício do direito de voto determina inelegibilidade para a Assembleia Regional seguinte, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração da Assembleia Regional para cuja eleição o cidadão não votou.

3. Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício de voto, se tal for requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição.

I- A caracterização do exercício do direito de voto como um direito e um dever cívico exclui a **obrigatoriedade** do voto ou a consideração do sufrágio como um **dever jurídico** sujeito a sanções penais ou outras. Recorde-se que, por exemplo, na lei eleitoral do P.R. (artº 72º nºs 2 e 3 do DL nº 319-A/76) as sanções aí cominadas a quem não exercesse o direito de voto foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pela Resolução nº 83/81 do Conselho da Revolução. Idêntica situação ocorreu com o artº 68º nºs 2 e 3 da lei eleitoral das autarquias locais (DL nº 701-B/76).

O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade repousou na violação do artº 18º nº 2 da CRP (actualmente com redacção equivalente) que impedia a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos na Constituição, conjugado com os artºs 48º, 125º e 153º (hoje artºs 48º, 49º, 50º, 122º e 150º).

Sobre o assunto v. a nota VII ao artº 49º da CRP in "Constituição da República Portuguesa - anotada - 1993" - 3ª edição - revista, de Vital Moreira e Gomes Canotilho.

Pelas razões expostas também os nºs 2 e 3 deste artigo são inconstitucionais e, portanto, não aplicáveis.

II- No artigo equivalente da lei eleitoral da ALRAA foi acrescentado mais um número que dispõe: «os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto» (artº 82º nº 2 da Lei da ALRAA).

É um princípio perfeitamente transferível para o processo eleitoral regional da Madeira.

III- Ver artºs 136º, 137º, 138º e 139º.

Artigo 76º (Segredo de voto)

1. Ninguém pode ser, sobre qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distancia de 500m, ninguém poderá revelar em que lista vai votar ou votou.

I- A norma equivalente da lei eleitoral da ALRAA (nº 1 do artº 83º) acrescenta relativamente ao teor deste artigo: «...nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade», precisão que parece inteiramente justificável.

II- Este artigo, em conjugação com o artº 86º, impõe que os eleitores - e, em geral, todos os intervenientes no processo eleitoral - se abstenham de exhibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, «crachats», autocolantes ou quaisquer outros elementos que possam indiciar a sua opção de voto.

III- Ver artº 139º.

Artigo 76º-A Voto antecipado

1. Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;**
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;**
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;**
- d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados, ou presumivelmente internados, à data da eleição, em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;**

e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2. Podem, ainda, votar antecipadamente os estudantes do ensino superior, recenseados na Região Autónoma da Madeira e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores

3. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia, correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

4. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 43º.

I. Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto. Este artigo e os três seguintes vieram, finalmente, harmonizar a legislação reguladora da eleição ALRAM com a restante legislação eleitoral nacional, nomeadamente com a LEALRAA.

II. O n.º 2 foi aditado pela L.O 3/2004, de 22 de Julho, passando a n.ºs 3 e 4 os anteriores n.ºs 2 e 3.

III- Nos termos do artº 14º nº 2 da Lei nº 20/87, de 12 de Junho (lei de segurança interna) exercem funções de segurança interna as seguintes forças e serviços: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e o Serviço de Informações de Segurança.

IV - Ressalte-se, também, como extremamente positiva a possibilidade de fiscalização das operações de voto antecipado pelas listas concorrentes (nº4) como sucede também na lei da AR.

V - O leque, ainda que parcimonioso, do tipo dos eleitores que podem votar antecipadamente deveria, a nosso ver, ampliar-se a outras profissões e situações excepcionais, que julgamos perfeitamente atendíveis e que não colocariam em crise o princípio fundamental da pessoalidade e da presencialidade do exercício do direito de sufrágio.

Na verdade, existem outras situações a contemplar. Referimo-nos, concretamente,

- à situação dos militares e membros das forças de segurança em missão no estrangeiro, quer de carácter humanitário, quer integrados em organizações ou unidades operacionais internacionais e regionais (Angola, Timor, Iraque etc.), que não podem votar. Esta é, aliás, uma situação de injustiça relativa entre militares e agentes de forças de segurança que, de algum modo nos choca se atentarmos que estes cidadãos se encontram na defesa dos interesses nacionais e nos das organizações internacionais de que Portugal faz parte.

Naturalmente que, neste caso, o sistema de votação teria de ser mais próximo do adoptado para os doentes e presos, uma vez que a sua ausência física do território nacional assim o impõe (note-se que esta situação está já acautelada na lei eleitoral do PR através da alteração que lhe foi introduzida pela LO n.º 3/ /2000 – art.º 70.º-A – que juntou ao elenco dos beneficiários do voto antecipado não só estes militares, bem como médicos, enfermeiros e outros elementos integrados em missões humanitárias, aos investigadores e bolseiros e estudantes de escolas superiores, ausentes no estrangeiro e aí temporariamente sediados, alargamento este só possível devido à criação in loco do (e para o) exercício do direito de voto).

- à situação dos cidadãos (homens de negócios, funcionários públicos e agentes da administração, estudantes/bolseiros, desportistas) que, temporariamente, se encontram no estrangeiro, em situação não “turística” e as mais das vezes, em representação do País e na defesa de interesses nacionais, que também não podem votar com o sistema em vigor. (v. nota I)

Artigo 76º-B

Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 78º e faz a prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no

recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34º

I. Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto que, no entanto, não incluiu o modelo anexo referido no n.º 7. Nestas circunstâncias deve ser utilizado, com as devidas adaptações, o modelo anexo à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

II - A necessidade de uniformização, nesta matéria, dos vários diplomas eleitorais (PR, AR e AL) - efectuada através das Leis nºs 9, 10 e 11/95 - conduziu a que, no que diz respeito à votação destes eleitores, o direito se tenha restringido relativamente ao que anteriormente acontecia.

Dito de uma forma mais concreta, no regime legal anterior o eleitor nestas condições, dirija-se à CM do concelho onde se encontrava deslocado - ali existindo exemplares dos boletins de voto de todos os círculos eleitorais - e agora tem de se deslocar obrigatoriamente - no mesmo espaço de tempo - à CM correspondente ao concelho onde se encontra inscrito no RE.

Com efeito, deixando de lado a eleição do PR - onde o círculo eleitoral é único, e único o modelo de boletim de voto - no caso da eleição da AR., onde existe um número limitado de círculos eleitorais, era relativamente fácil dotar todas as CM com boletins de voto dos vários círculos. Tal já não é praticável no caso das eleições autárquicas (4252 círculos de freguesia + 308 círculos municipais x 2 eleições).

Em contrapartida a não existência de envio pelo eleitor do duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito do voto à mesa da assembleia eleitoral a que o eleitor pertencia veio simplificar claramente o processo.

Artigo 76º-C

Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e presos

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 76º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando

documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontram eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes a eleição para cumprimento dos fins previstos no artigo 76º-A da presente lei.

4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.

7. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

8. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34º.

I. Artigo aditado pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto.

II - O disposto neste artigo visa concretizar o princípio da universalidade do sufrágio que até agora, no que respeita aos doentes e presos, estava, na prática, muito dificultado (doentes) ou totalmente coarctado (presos).

III - Não referindo expressamente a lei que estabelecimentos hospitalares estão abrangidos nesta norma, entende-se que o direito aqui conferido é reconhecido a todos os doentes internados seja em instituições públicas, seja em instituições privadas, do sector cooperativo, etc., que tenham como função exclusiva a prestação de cuidados de saúde.

IV- Parece poder concluir-se, atentos os cuidados que deve revestir o exer-

cício de voto em condições excepcionais, que a autenticação do cartão de eleitor e do bilhete de identidade deve ser feita nos termos gerais.

Artigo 76.º-D

Modo de exercício do direito de voto por estudantes

1 - Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do art. 76.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.

2 - O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º dia anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor,

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 76º-A.

4 - A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5 - A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 76.º-B.

6 - O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7º dia anterior ao da realização da eleição.

7 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 34º.

I - Artigo editado pela Lei Orgânica n.º 3/2004, de 22 de Julho.

II - O modo de exercício do direito de voto antecipado por estudantes segue, de perto, o previsto no artigo 76.º-B, isto é, o eleitor nestas condições e munido da documentação necessária, dirige-se ao presidente da câmara do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino.

Diverso é o “modus operandi” no caso de doentes internados e presos, os quais, como bem se compreende, não tem possibilidades de se deslocarem.

Artigo 77º
(Voto dos cegos e deficientes)

1. Os cegos e quaisquer outras pessoas afectadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 92º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 92º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo de respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia de eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das listas pode lavar protesto.

I- Redacção introduzida pela Lei nº 93/88, de 16 de Agosto.

II- Quando a doença ou deficiência física (nela se incluindo a visual) seja notória, seja evidente aos olhos de todos, está obviamente dispensada a apresentação do certificado médico. Igualmente em caso de deficiência clinicamente considerada irreversível, não há necessidade de renovar o atestado médico para cada acto eleitoral, devendo a mesa de voto aceitar o atestado ainda que ele não seja recente e tenha sido utilizado em actos eleitorais anteriores.

III- O acompanhante do cego ou deficiente pode não estar inscrito na respectiva assembleia ou secção de voto. Exige-se, apenas, que seja eleitor e que o comprove.

IV- Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do TC nº 3/90 (DR II série de 24.4.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do acto de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais(!).

V- Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os actos

necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os actos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

VI- O artigo para o qual se remete nos n.ºs 1 e 2 deverá ser 90º e não 92º como consta do original.

VII- Por altura das eleições para o Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, foi submetido à aprovação da CNE um projecto sobre um novo sistema de votação para pessoas cegas e que consistia em colocar à disposição de todos os invisuais que dominassem a grafia Braille uma matriz com os quadrados de opção vazados e que seria sobreposta ao boletim de voto, de molde a que, com esta ajuda técnica essas pessoas tivessem a possibilidade de ler e interagir (afiando o seu voto) com o boletim. Apesar da relevância do projecto, naturalmente que a CNE não era a entidade competente para o aprovar ou não, já que a implementação deste sistema carece de consagração legal. Refira-se, a propósito, existir um projecto muito similar apresentado pelo BE na Assembleia da República.

VIII- Ver art.ºs 131º e 134º.

Artigo 78º

(Requisitos do exercício de direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

I- Este artigo impede o exercício do direito de voto a cidadãos não inscritos e a aqueles que tendo estado inscritos tiveram a sua inscrição cancelada.

Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre o 39º e 34º dia anteriores à eleição, que lhes são remetidas pelo STAPE. Porque são numanos e compreensíveis os erros das CR e da própria base de dados central do RE, é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomes uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. art.ºs 56º, 57º, 60º e seguintes da Lei nº 13/99).

Admite-se, contudo, em situações excepcionais de grosseiro erro, atribuível à

administração eleitoral (CR's, STAPE), que a mesa considere a possibilidade de votação de eleitores que, mediante provas claras, seja demonstrado terem sido indevidamente omitidos dos cadernos. A autorização de votação, em casos deste tipo, deve constar da acta das operações eleitorais.

II- A identificação dos eleitores perante a mesa faz-se nos termos do artº 90º. Ver também artºs 130º e 131º.

Artigo 79º **(Local do exercício de sufrágio)**

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado

I- O eleitor saberá o local onde exerce o seu direito de voto a partir do 15º dia anterior ao da eleição (artº 36º). No próprio dia da eleição há editais afixados nas sedes das Juntas de Freguesia e nos próprios edifícios onde funcionam as secções de voto.

Sabendo o seu número de inscrição, constante do respectivo cartão, o eleitor facilmente encontrará a correspondente assembleia eleitoral por consulta desses editais.

Ao tempo da publicação desta lei eleitoral o recenseamento ainda não estava estruturado como actualmente (Leis nºs 69/78 e 13/99) não existindo por isso o cartão de eleitor. Assim sendo, face à nova estrutura do RE, a Lei nº 14/79 (lei eleitoral da AR) primeiro e, mais tarde, a lei da ALRAA previram a hipótese de haver eleitores que no dia da votação não dispusessem do referido cartão não sabendo, por isso, o seu número, tendo introduzido uma norma (artºs 85º e 86º) do seguinte teor: «No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições».

Tem sido essa a prática seguida.

Refira-se, contudo, que não é obrigatória a exibição do cartão de eleitor na assembleia eleitoral, bastando a indicação do nº de inscrição e a apresentação do B.I. ou outro documento identificativo.

II- As Juntas de Freguesia em cujas sedes funcionam as CR possuem ficheiros ordenados alfabeticamente e/ou a base de dados dos seus eleitores através dos quais é extremamente fácil encontrar os nºs de inscrição dos eleitores.

O STAPE tem aconselhado - para maior facilidade na acção da J.F. - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levados para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Preferível é, contudo, a utilização das listagens alfabéticas.

Esta prática tem levado ao deslocamento dos serviços da JF para perto das secções de voto em que decorre o acto eleitoral. Segundo parecer da CNE (cfr. acta de 30.03.2004) esta solução só será admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assemblei-

as e os ditos serviços da JF, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no acto eleitoral.

III- Havendo algumas regiões do país onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores, não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

SECÇÃO II VOTAÇÃO

Artigo 80º (Abertura da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 41º, nº 2, procederá com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das listas.

I- Ainda antes das operações referidas neste artigo - e aproveitando a antecedência com que devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (artº 41º nº 3) - os membros da mesa devem mutuamente verificar a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respectivos alvarás de nomeação e credenciais. Obviamente que esta antecedência com que devem comparecer os membros de mesa não dá o direito a esta ou ao Presidente da Junta, atenta as suas atribuições (v. artº 49º nº 4), de substituir inopinadamente um membro de mesa perante qualquer atraso que se verifique na sua chegada. Essa substituição, a ocorrer, só poderá ter lugar a partir das 9 horas do dia da eleição.

II- Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto - ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores - e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

III- Para além do edital referido no nº 1 existe à porta das assembleias um

outro edital com os nomes das listas sujeitas a sufrágio (artº 21º nº 2) e é usual haver, também, uma ampliação do boletim de voto. Esses elementos fornecem aos eleitores a informação indispensável para poderem votar.

IV- No caso de se registar a desistência de alguma lista a mesa afixara um documento em que tal seja comunicado (V. nota ao artº 32º) e poderá, também, fazer uma pequena nota na ampliação do boletim de voto afixado à porta da assembleia.

Nunca poderá, porém, ser feito qualquer risco ou anotação nos próprios boletins de voto. Tal equivaleria a anular «previamente» os votos (artº 91º nº 2 c)). Os boletins de voto são, portanto, intocáveis pelas mesas eleitorais (e, obviamente, pelos eleitores, que apenas poderão assinalar a sua opção de voto ou entregá-lo (dobrado) em branco se for essa a sua vontade).

V- Relativamente ao exercício do direito de voto pelos delegados das candidaturas refira-se o óbvio acrescentamento introduzido na norma equivalente da lei eleitoral da ALRAA:

«...desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto» (artº 87º nº 2).

VI- Sobre a impossibilidade de abertura da votação ver artº 84º. Ver também artºs 140º e 141º.

VII- Não se prevê neste diploma o procedimento relativamente aos votos antecipados (art. 76.º-A a 76.º-D), devendo por isso seguir-se o disposto no art.87.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, que determina que esses votos sejam introduzidos na urna no início das operações eleitorais.

Artigo 81º **(Ordem de votação)**

Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

Para além das exceções que devem ser abertas relativamente aos eleitores deficientes, muito idosos e grávidas a quem deve ser concedida prioridade na votação refira-se o despacho conjunto regulamentar da presidência do Conselho de Ministros e do MAI publicado no DR I Série, de 22.06.76, que concede prioridade na votação aos delegados das candidaturas que exerçam funções em assembleia de voto diferente daquela em que votam, para tal bastando que exibam a respectiva credencial.

Veja-se a este propósito, o nº 2 do artº 89º da lei eleitoral da ALRAA.

Idêntica prioridade deve ser concedida aos membros de mesa que exerçam funções em mesa diferente daquela em que votam.

Artigo 82º
(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Ver notas ao artº 42º e 84º.

Artigo 83º
(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Para assegurar o rigoroso cumprimento deste artigo tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.

À mesa compete certificar quem são os eleitores que efectivamente estão presentes à hora de encerramento. Se o entender conveniente pode, inclusive, distribuir senhas aos eleitores presentes para evitar que outros - chegados a destempo à assembleia de voto - se intrometam entre aqueles que, regularmente, podem votar depois das 19 horas.

Artigo 84º
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não poderá realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

2. No caso previsto no número anterior, será a eleição efectuada no mesmo dia da semana seguinte, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

3. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao presidente da Junta Regional.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- Este artigo não dispõe dos mecanismos excepcionais já previstos nas leis eleitorais da AR, PR, AL e ALRA Açores para acorrer a sucessivos boicotes ou situações análogas.

Por revestir interesse e poder ser instrumento de integração de lacuna transcreve-se a seguir o artº 91º da lei eleitoral da ALRAA, com a redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº 2/2000:

Artigo 91º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.

Relativamente à anterior redacção deste artigo da lei eleitoral da AR, que já alterava a original, restringiu-se ainda mais a possibilidade de repetição de eleições, em nome, fundamentalmente, do princípio da igualdade do voto.

A não repetição do acto eleitoral por pelo menos uma vez - como sucedia na versão anterior (nº 2) - conduz à conclusão de que o membro do Governo Regional, para dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 2, se terá de basear nos resultados do escrutínio provisório, sendo teoricamente admissível a ocorrência de situações limite de difícil decisão.

O disposto nos nºs 2 c) e 4 configura soluções de excepção apenas possíveis para acorrer a situações de verdadeiro bloqueio que extravasem o domínio do democraticamente tolerável - no caso de impossibilidade de constituição da mesa e/ou ocorrência de boicotes tumultuosos impeditivos ao funcionamento da assembleia - ou revistam a natureza de verdadeira impossibilidade prática de realização dos actos de votação.

Artigo 85º

(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não serão admitidos na assembleia de voto e serão mandados retirar pelo presidente os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou forem portadores de alguma arma.

I- De entre as providências que a mesa pode adoptar deve referir-se a possibilidade excepcional de recurso às forças militarizadas (Ver artº 88º).

II- Do disposto no nº 2 parece decorrer a impossibilidade de, enquanto eleitores, os membros das forças armadas e militarizadas se apresentarem a votar munidos de armas.

III- V. artºs 146º e 147º.

Artigo 86º **(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)**

É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500m.

I- Este preceito é, claramente, o enunciar de um princípio, de um «desejo», que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Nesse sentido e aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

Chamada a pronunciar-se sobre a queixa apresentada por um partido político que havia sido notificado pela edilidade para retirar todos os símbolos e propaganda partidária existente na sua sede partidária em virtude de a mesma se situar no perímetro de 500 metros das mesas eleitorais (!!), a CNE manteve a posição anterior, acrescentando que o direito de intervenção dos membros de mesa se devia restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto (cfr. acta de 11.12.97).

II- Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos - emblemas, autocolantes, etc. - que indiciem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE entendido em deliberação tomada para o efeito em 5.08.80 que «os delegados das listas não deverão exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou «crachats», porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respectivas credenciais. Alias, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de

emblemata e «crachats» como forma, embora indirecta, dessa mesma propaganda».

III- Recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 14.7.87, que afirma que “nos termos do artº 92º (lei eleitoral da AR) é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos actos eleitorais de 19 de Julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda”.

IV- Nas leis eleitorais de âmbito nacional e na lei eleitoral da ALRA dos Açores foi introduzido nos artigos homólogos a este um nº 2 com o seguinte teor (transcreve-se o do artigo 93º da lei da ALRAA): “Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas”.

V - Segundo jurisprudência expendida no Acórdão do TC nº 235/88, publicado no DR II Série, nº 293, de 21.12.88., tirado por altura das eleições para a ALRA dos Açores de 1988 “a existência de propaganda eleitoral num raio de 500 metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades ocorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final”.

VI- V. artº 125º.

Artigo 37º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuando-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo presidente da Junta Regional, deverão, designadamente:

a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;

b) Não colher imagens nem de qualquer outro modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo de voto;

d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- *Compete à mesa providenciar pelo cumprimento do preceituado neste artigo recorrendo, se necessário, à intervenção da força armada (artº 88º).*

Naturalmente que parecendo, nos termos da lei, que podem estar sempre presentes os eleitores da secção de voto, mais os candidatos, mais os mandatários, mais os delegados das listas pode gerar-se uma situação de grande aglomeração de cidadãos que é de todo indesejável para o funcionamento da assembleia e que pode mesmo impedi-lo. Não pode, contudo, ter sido esse o desejo do legislador devendo o nº 1 deste artigo ser entendido em termos hábeis, no sentido de ser totalmente impedido o acesso de quem não é eleitor naquela secção de voto e de ser permitida a presença dos restantes elementos referidos apenas pelo período de tempo necessário à votação ou ao exercício do direito de fiscalização ou de informação (nº 2)

A este propósito saliente-se a deliberação da CNE de Dezembro de 1989 que refere: «os candidatos que exerçam o direito previsto (no nº 1) não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Os candidatos não podem entrar acompanhados por comitivas ou apoiantes».

III- *Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários.*

A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

IV- *A proibição referida no nº 3 tem em vista que os elementos informativos recolhidos não influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.*

V- *Sobre esta matéria ver a situação excepcional dos agentes que estejam a realizar sondagens à boca das urnas, que podem permanecer no interior do espaço físico onde funcionam as assembleias eleitorais, mas **não dentro das salas onde se vota** (v. Lei nº 10/2000, artº 11º, na Legislação Complementar).*

VI- artº 146º.

Artigo 88º
(Proibição da presença de força armada
e casos em que pode ser requisitada)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de

100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que o presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou o seu delegado credenciado, poderá visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período de presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos nº s 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

I- Esta proibição tem como objectivo evitar qualquer hipótese de restrição à inteira liberdade dos eleitores, que poderiam sentir-se constrangidos caso deparassem nas imediações dos locais de voto com elementos das forças militares ou militarizadas.

II- A presença, excepcional, da força armada nas secções de voto só pode verificar-se em caso de tumulto (ou indício seguro) bem como a pedido da mesa. Da presença da força armada nas assembleias eleitorais é sempre lavrada referência na acta das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (ver a este respeito o Acórdão do TC nº 332/85, publicado no DR II Série, de 18.04.86).

III- V. artº 147º.

Artigo 89º **(Boletins de voto)**

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas, em cada círculo à votação, e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, siglas e símbolos dos partidos, coliga-

ções ou frentes proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada nos termos do artigo 22º.

3. Na linha correspondente a cada partido, coligação ou frente figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo da *Junta Regional*.

5. O *delegado da Junta* remeterá a cada presidente da câmara ou da *comissão administrativa municipal* os boletins de voto, para que este cumpra o preceituado no nº 2 do artigo 45º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito lacrado e fechado, será igual ao número dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara ou da *comissão administrativa municipal* e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao *presidente da Junta Regional* dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- Os boletins de voto são impressos em papel especial com uma opacidade de cerca de 100% para não permitir a violação do segredo de voto. Tal tipo de papel é fornecido pelo STAPE.

III- Sobre a dimensão dos símbolos dos partidos ou coligações nos boletins de voto - elementos que servem para os identificar sobretudo junto dos analfabetos (v. nota V ao artº 16º) - recorde-se o teor da deliberação da CNE de 9.10.79: "os símbolos das forças políticas concorrentes à eleição para a AR deverão caber dentro de quadrados de dimensões rigorosamente iguais para todos. A dimensão dos quadrados deverá ser de 15mm por 15 mm". Esta orientação tem valido nos sucessivos actos eleitorais da AR e P.E. posteriores a 1979 sem ter gerado qualquer tipo de problema, muito embora o critério fixado desfavoreça os símbolos cujo formato seja diferente da forma geométrica do quadrado ou do círculo. Recorde-se, aliás, que nas eleições autárquicas - onde o critério definido pela CNE era, todavia, diferente - houve vários recursos para o TC que, nomeadamente através do Acórdão 258/85 (DR II Série de 18.3.86) definiu critérios que, pela sua importância passamos a reproduzir:

"I. A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes."

"II. Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição que haja de caber ao caso."

“III. A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores - especialmente os analfabetos - a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só hão-de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes.”

“IV. Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura a medida que seja compatível com a área do boletim em que deve ser impressa.”

(in “Acórdãos do TC” - 6º volume)

A doutrina expandida no acima citado Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação (o que está hoje definitivamente consagrado na nova Lei dos partidos políticos – LO nº 2/2003), pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o rectângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de rectângulo a base excedesse 27,5 mm e a altura 19mm (sobre este assunto ver Acórdãos do TC 544/89, publicado no DR II Série de 3.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

Esta jurisprudência cremos que deve ser transposta para outros actos eleitorais, nomeadamente os das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Veja-se o que “de jure constituendo” se propõe no artº 99º da proposta de lei nº 169/VII (DAR – II série A – nº 41, de 2 de Abril 98) para esta matéria e bem assim as dimensões definidas no artº 91º da LEOAL e que seguem a orientação jurisprudencial atrás mencionada.

IV- O excesso de 20% de boletins em relação ao nº de eleitores (nº 6) afigura-se-nos, hoje, claramente exagerado tendo em atenção não só a estabilização do ní-vel da abstenção acima dos 20%, como a habituação dos eleitores que cada vez com menor frequência deterioram ou inutilizam os boletins que lhes são entregues. Refira-se, a título de curiosidade, que a lei orgânica do regime do referendo e a lei eleitoral das autarquias locais, fixou esse excesso em apenas 10% (v. artº 104º nº 2 da lei nº 15-A/98 e 95º da L.O. 1/2001).

V- O projecto de CE (artº 198º) apontava para a obrigatoriedade de a entidade que tem a cargo a feitura dos boletins de voto, expor, antes de mandar proceder à sua impressão, as provas tipográficas dos símbolos a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o TC quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (artº 196º): “área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm”. Nota-se, porém, que na prática, o STAPE sempre procedeu à exibição prévia das provas tipográficas as candidaturas, nomeadamente nas eleições presidenciais onde a qualidade de impressão das fotografias dos candidatos é fundamental para a regularidade dos boletins de voto.

VI- Ver artºs 141º e 149º.

Artigo 90º (Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentado-se perante a mesa, identificar-se-á ao presidente. Este, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, dirá o seu nome em voz alta e entregar-lhe-á um boletim de voto.

2. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

3. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

4. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do nº 7 do artigo 89º.

I- Tendo em atenção a actual estrutura do recenseamento eleitoral, implementada posteriormente à publicação da lei eleitoral da A.L.R.A., que introduziu, entre outras novidades, o número de inscrição do eleitor, o nº 1 deste artigo está parcialmente desactualizado devendo seguir-se o disposto nos nºs 1 a 3 do artº 97º da lei eleitoral da ALRAA que diz o seguinte:

«1. Cada eleitor, apresentado-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de ins-

crição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe um boletim de voto.»

II- De notar que o eleitor quando se identifica não é obrigado a exhibir ou entregar o cartão de eleitor embora tal seja aconselhável para simplificar o trabalho da mesa.

Ver nota ao artº 79º para caso de extravio do cartão de eleitor.

III- De entre os documentos oficiais igualmente utilizados para identificação, substitutivos do B.I., podem aceitar-se o passaporte e a carta de condução. Atendência é, no entanto, a de transformar o BI em elemento exclusivo de identificação, tal como já sucede para efeitos de recenseamento eleitoral (v. artº 34º da Lei nº 13/99).

IV- Em Portugal, ao contrário da maioria dos outros países europeus, é o presidente da mesa e não o eleitor que introduz na urna o boletim de voto, solução que se afigura pouco atractiva para os eleitores e que o projecto de Código Eleitoral pretende corrigir (ver artº 264º). Na LEOAL, todavia, já se consagra solução de caber ao eleitor a introdução dos boletins de voto na urna (artº 115º nº1 da L.O. nº1/2001)

V- Sobre a cruz que deve assinalar a escolha no boletim de voto ver nota ao artº 91º. Ver também artºs 130º, 131º, 132º e 142º.

Artigo 91º

(Voto em branco ou nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

I- Relativamente ao disposto na alínea b) do nº 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de lista que tenha sido rejeitada pelo tribunal. Com efeito, há a possibilidade - teórica - de os boletins de voto serem imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as listas pelo tribunal (ver artº 22º desta lei).

II- Sobre o sinal identificador da opção de voto (a cruz) e a propósito do dis-

posto no nº 3 deste artigo atente-se na jurisprudência que tem vindo a ser emanada pelo TC de que salientamos a relativa a três Acórdãos proferidos aquando das eleições autárquicas de 1985 e de que se transcrevem de seguida excertos dos respectivos sumários (ver «Acórdãos do TC - 6º volume - 1985»).

- «A função identificadora no boletim de voto respectivo só é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo» (Acórdão 319/85 - DR II Série de 15.4.86);

- «...a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceda os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor» (Acórdão 320/85 - DR II Série de 15.4.86):

- «Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz ainda que desenhada de forma imperfeitíssima». (Acórdão 326/85 - DR II Série de 16.4.86):

Sobre o conceito de cruz válida perfilhado pelo TC parece poder concluir-se que entende ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado. Em sentido ligeiramente diverso vejam-se as declarações de voto, nos dois primeiros acórdãos, do Conselheiro Monteiro Dinis, que prefere pôr o acento tónico no inequívoco assinalamento da vontade do eleitor.

Acerca da questão em apreço, chama-se a atenção para o Acórdão do T.C. nº 11/2002, publicado no D.R., II série, de 30.01.2002, que vem de algum modo clarificar e solidificar a posição do T.C. nesta matéria.

III- V. artºs 96º e 103º.

Artigo 92º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-lo com documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

I- A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e

contraprotestos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento geral (v. artº 100º e seguintes) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o TC (v. artºs 110º e 111º).

II- Ver artºs 144º, 145º e 151º.

CAPÍTULO II APURAMENTO

SECÇÃO I APURAMENTO PARCIAL

Artigo 93º (Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do nº7 do artigo 89º

I- Para além da justificação expressamente referida neste artigo - prestação de contas junto das entidades que entregam às mesas os boletins de voto - o objectivo desta operação é, também, o de evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

II- Ver artºs 141º e 149º.

Artigo 94º (Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre os números dos votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de voto contados, prevalecerá, para os efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado de imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

I- A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na própria assembleia ou secção de voto feito pela mesa que dirige as operações eleitorais.

Tal solução confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao

consequente conhecimento público dos resultados, sendo por isso difícil enveredar no futuro por outra qualquer. Justo é, porém, que se diga não ser essa a solução teoricamente mais segura, se se atentar que em eleições de âmbito nacional existem no nosso país cerca de 12.000 assembleias eleitorais sendo difícil assegurar que em todas elas exista uma eficaz fiscalização através da presença de delegados das diversas candidaturas e/ou uma adequada escolha dos membros de mesa.

Em vários outros países (p.ex. no Reino Unido) a opção é a de as urnas eleitorais serem recolhidas devidamente fechadas, transportadas para um centro de escrutínio na sede da circunscrição e aí abertas para um escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

II- A opção legal reflectida no nº 3 é a única possível perante uma situação indesejável. O legislador parte do princípio que houve lapso dos escrutinadores e que, ainda que não tenha havido, a outra solução - anular votos depositados na urna - seria inconcebível.

III- A razão de ser da afixação do edital é, no fundo, a mesma que foi referida na nota I ao artº 93º.

IV- Ver artº 142º.

Artigo 95º (Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins um a um e anunciará em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada lista, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contra-prova de contagem de votos registados na folha ou quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas terão o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e, neste último caso, se não forem atendidas, terão o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada lista, o número de vo-tos em branco e os votos nulos.

I- A lei eleitoral da ALRAA no artigo homólogo possui mais dois números com o seguinte teor:

“5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.”

II- O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

Eventuais irregularidades cometidas nestas operações são susceptíveis de reclamação ou protesto junto da mesa, feita por escrito no acto em que se verificarem, (artº 92º), havendo recurso gracioso para as assembleias de apuramento geral e recurso contencioso para o TC (artºs 110º e 111º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados.

III- Em preceito similar da Lei Eleitoral para os órgãos das autarquias locais (artº 131º LO nº 1/2001) existe uma norma muito interessante que refere:

(...)

“6. Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.”

e que devia constar das demais leis eleitorais, atenta a sua finalidade, ao que tudo parece, de proteger os membros de mesa das sombras de quaisquer suspeições que sobre eles pudessem vir a recair, uma vez que com um objecto de escrita nas mãos os elementos encarregues da contagem dos votos poderiam, teoricamente e com alguma facilidade, anular votos válidos com a aposição de uma 2ª cruz, ou validar votos em branco com a aposição de uma cruz à frente de uma das listas.

Trata-se de uma medida meramente cautelar e que visa proteger os membros da mesa e, como necessária conseqüência, garantir a fidedignidade dos resultados apurados.

IV- Ver artºs 142º, 143º, 144º e 149º.

Artigo 96º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

I- Este artigo regista uma evidente omissão ao não incluir no conjunto dos boletins de voto a serem apreciados pela assembleia de apuramento geral os boletins de voto com **votos nulos**.

Face às funções e características da assembleia referida e ao disposto na restante legislação eleitoral (v. artº 103º da Lei nº 14/79, artº 104º do DL 267/80 e artº 90º do Decreto-Lei nº 701-B/76) parece tratar-se de um lapso do legislador que nunca foi corrigido. Refira-se, contudo, que, na prática os votos nulos têm sido presentes à assembleia de apuramento geral e aí analisados tendo em vista a adopção de critério uniforme na sua qualificação.

II- Os documentos relativos às reclamações e protestos vão apensos aos boletins respectivos e à acta, sendo nela mencionados expressamente.

Artigo 97º (Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão metidos em pacotes devidamente lacrados e confinados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição de recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promoverá a destruição dos boletins.

*I- Os restantes boletins aqui referidos são os que têm **votos válidos** nas listas e os **votos em branco**.*

II- Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela assembleia de apuramento geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (ver nota ao artº 103º).

Artigo 98º (Acta das operações eleitorais)

1. Competirá aos secretários proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

- a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
- e) Os nomes dos eleitores inscritos que não votaram;
- f) O número de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o nº 3 do artigo 94º, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

I- O modelo de acta é fornecido às mesas pelos serviços competentes do Governo Regional através das Câmaras Municipais (artº 45º).

II- O disposto no nº 2 alínea e) está ultrapassado pelo novo sistema de recenseamento devendo ler-se «**os nºs de inscrição no recenseamento** dos eleitores...» onde se lê «os nomes dos eleitores...».

III- As reclamações, protestos e contraprotostos feitos, por escrito, pelos delegados de candidatura e eleitores devem ser expressamente referenciados na acta e a ela anexados.

Todas as ocorrências consideradas anormais - como p.ex. intervenção da força armada, suspensão de votação, etc. - devem igualmente ser circunstanciadamente referidas na acta.

IV- A acta deve ser sempre assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

V- Na sequência de outras omissões relacionadas com o exercício do voto antecipado, também aqui não está prevista a obrigatoriedade de constar na acta o nº de inscrição no RE dos eleitores que votaram antecipadamente. Nessa medida, deve seguir-se o estipulado no artº 106º da LEALRAA.

Artigo 99º

(Envio à assembleia de apuramento geral)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes da assembleia de apuramento geral ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

I- Na maioria dos casos a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um esquema centralizado nas Câmaras Municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

As CM recebem e guardam o material que lhes é especialmente destinado e servem de fiéis depositários do restante entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no acto de entrega.

II- O material utilizado nas mesas eleitorais destina-se, em resumo, às seguintes entidades:

- presidente da CM - recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores;

- o juiz de direito da comarca - recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;

- a assembleia de apuramento geral - recebe os boletins de voto com votos nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.

III- O sistema prático e concreto de recebimento do material eleitoral referido na nota II impõe-se pela sua razoabilidade. O legislador não pensou, decerto, no país real ao “pretender” que a mesa, depois de 12 horas de trabalho, se deslocasse a três locais distintos – por vezes afastados de muitas dezenas de quilómetros entre si – para a entrega do material, como não pensou no risco que correria o presidente da mesa em guardar o material em casa até ao dia seguinte para o fazer seguir pelo correio (!). Quem pagaria os portes?

É, por isso, que o esquema prático de recolha tem sido consensualmente aceite, não sem que alguns pequenos incidentes se tenham registado, nomeadamente em eleições autárquicas.

Atento a esta realidade o XIII Governo, na sua proposta de lei nº 169/VII, de reforma da lei eleitoral da AR., veio propor que o material utilizado pela mesa fosse transportado para o tribunal onde funcionaria a A.A. Geral pelas forças de segurança, para o efeito especialmente requisitadas pelo respectivo presidente (v. artº 149º). É uma hipótese de solução que se nos afigura inteiramente acertada e que conferirá maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

O acerto da solução e o facto de conferir maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral fez com que o legislador a adoptasse na recente LEOAL (v. artº 140. nº 2 da LO 1/2001, de 14 de Agosto), processo que decorreu com inteira normalidade e correcção apesar dos receios de que, na prática, houvesse dificuldades de actuação atempada das forças de segurança.

SECÇÃO II APURAMENTO GERAL

Artigo 100º (Apuramento geral do círculo)

O apuramento da eleição e a proclamação dos candidatos de harmonia com o artigo 7º e seguintes competem a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do 4º dia posterior ao da eleição, no edifício onde funciona a Junta Regional.

I- Ver nota I do artº 5º.

II- Saliente-se que o projecto de Código Eleitoral tem o desejo de que no futuro todas as assembleias de apuramento funcionem na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente (artº 290º). Tal desejo foi acolhido na proposta de lei nº 169/VII (art. 161º).

III- A lei eleitoral da ALRAA (artº 108º do DL 267/80, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000) consagra o funcionamento das assembleias de apuramento dos círculos eleitorais, logo a partir do segundo dia posterior à votação, situação que, em conjugação com o disposto no artº 113º do mesmo diploma (ver nota II ao artº 104º), permite antecipar a publicação dos resultados elei-

torais e com eles a indigitação do Presidente do Governo Regional e verificação de poderes dos deputados.

Artigo 101º
(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral será composta por:

a) O corregedor do Círculo Judicial do Funchal, que servirá de presidente;

b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;

c) Dois professores de Matemática que leccionem na capital do distrito, designados pela *Junta Regional*;

d) Nove presidentes de assembleia de voto, designados pelo *presidente da Junta Regional*;

e) O chefe de secretaria judicial da sede do Círculo Judicial, que servirá de secretário, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta da sede da *Junta Regional*. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

I- Ver nota I ao artº 5º.

*II- O exercício efectivo, e por escrito, do direito dos candidatos e mandatários de **reclamação, protesto e contraprotesto** perante as assembleias de apuramento, de eventuais irregularidades ocorridas no decurso das suas operações e/ou do não atendimento dos protestos apensos às actas efectuados junto das mesas eleitorais pelos delegados das listas e eleitores, é condição indispensável para a possibilidade de recurso contencioso para o TC (ver nota ao artº 92º e ao artº 106º nº 1).*

A título de exemplo reproduz-se parte do sumário do Acórdão do TC nº 322/85 (DR II Série de 16.4.86) que refere: «A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (ver Acórdão do Tribunal Constitucional - 6º volume (1985) - pág. 1113).

III- A constituição da assembleia de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua constituição nomeadamente na parte em que ela depende de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de mesa de assembleias eleitorais.

IV- Na lei eleitoral da ALRAA existe, no artigo idêntico, um nº 4 com o seguinte teor:

“4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.”

Sobre esta matéria ver a nota I ao artº 41º.

V- Afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei nº 22/99.

Artigo 102º (Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Trabalhando a assembleia de apuramento geral a partir dos elementos que constam das actas das assembleias de voto e demais documentação, nunca deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Acresce, ainda, que face às inúmeras deficiências que ao longo dos anos se vêm verificando a nível do correcto preenchimento, por parte das mesas eleitorais, da acta das operações eleitorais, do somatório de votos, etc... - situações, aliás, possíveis de corrigir na maioria esmagadora dos casos pela AAG – há que exigir uma maior responsabilização da parte dos intervenientes no acto da eleição, a começar desde logo pelos membros das mesas das assembleias e secções de voto, através de meios legislativos e outros adequados a esse fim, introduzindo-se também, normas de maior rigor no regime do contencioso eleitoral.

Igualmente se afigura vantajoso que a AAG, sobretudo o seu presidente, utilize o maior rigor na condução dos trabalhos e promova, eventualmente, uma reunião prévia dos elementos da assembleia para acerto de procedimentos e distribuição de funções.

Artigo 103º (Operação preliminar)

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deverá deci-

dir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

I- Como foi referido na nota ao artº 96º a assembleia examinará também os boletins de voto nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme (v. artº 111º nº 2 da Lei da ALRAA).

*II- Caso existam dúvidas nas contagem por parte da assembleia não se exclui a possibilidade de ser requerida, para **recontagem**, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas (ver artº 97º), não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.*

A este propósito refira-se o Acórdão do TC nº 322/85 (DR II Série de 16.4.86) cujo sumário refere: - «Os votos havidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelas delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade».

- «A assembleia de apuramento (geral) pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos».

III- Ver artº 142º nº 2.

Artigo 104º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes nos círculos eleitorais;**
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número do votos nulos;**
- c) Na distribuição dos mandatos de Deputados pelas diversas listas;**
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.**

I- Ver artº 142º.

II- Na lei eleitoral da ALRAA (DL 267/80) existe um dispositivo inserido logo a seguir ao artigo homólogo ao que agora analisamos (artº 113º, introduzido pela Lei Orgânica nº 2/2000), que impõe que o apuramento esteja concluído até ao 10º dia posterior a eleição.

Ver nota ao artº 100º.

Artigo 105º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente

e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a Junta Regional.

I- V. nota I ao artº 5º.

II- O edital aqui referido deve conter os elementos constantes do artº 111º

III- Como já se referiu na nota II ao artigo anterior, esta lei não possui um dispositivo que estabeleça um termo para o funcionamento da assembleia de apuramento geral de modo a evitar a “eternização” dos seus trabalhos, daí podendo resultar o protelamento excessivo da publicação dos resultados finais e, em consequência, da nomeação pelo M.R. do presidente do Governo Regional (artº 57º do E.P.A.M.). Veja-se a solução adoptada na LEALRA Açores idêntica à da LEAR (artºs 113º e 111º-A respectivamente) que impõe a conclusão dos trabalhos no 10º dia posterior à votação.

Artigo 106º (Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 101º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional das Eleições, pelo seguro do correio ou do próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, serão entregues ao presidente da Junta Regional, o qual os conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

I- V. nota I ao artº 5º.

II- O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no artº 108º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no Diário da República.

III- Relativamente ao nº 1 vejam-se as notas II ao artº 91º e ao artº 101º. Veja-se também o Acórdão do TC nº 321/85 (DR II Série de 16.4.86) cujo respectivo sumário («Acórdãos do TC - 6º volume - 1985» - pág. 1109) refere: «As irregularidades ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram».

Artigo 107º (Envio à Comissão de Verificação de Poderes)

A Comissão Nacional das Eleições enviará à Comissão de Verificação de

Poderes da Assembleia Regional um dos exemplares das actas de apuramento geral.

I. Esta lei não contém dispositivo idêntico ao do artº 116º do LEALRA que se reproduz:

“1 - Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, que os conserva e guarda sob sua responsabilidade.

2 - Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

Refira-se, contudo que e o nº2 consagra aquilo que, hoje, é um acto inútil face a facilidade de obtenção de cópias e à impossibilidade da sua reutilização, em virtude da existência de um R. E. contínuo que os faz alterar dia a dia.

II- Ver notas ao artº 113º.

Artigo 108º (Mapa da eleição)

Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral, a Comissão Nacional das Eleições elaborará e fará publicar na 1ª série do Diário da República um mapa oficial com o resultado das eleições de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;**
- b) Número de votantes, por círculo e total;**
- c) Número de votos em branco e votos nulos, por círculo e total;**
- d) Número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido, coligação ou frente, por círculos e total;**
- e) Número de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou frente, por círculos e total;**
- f) Nomes dos Deputados eleitos, por círculos e por partidos, coligações ou frentes.**

Nos termos do artº 3º nº 2 alínea j) da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, a publicação dos resultados das eleições para os órgãos legislativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é feita na Parte A da I Série do Diário da República.

Artigo 109º (Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado

candidatos, serão passadas pela secretaria da Junta Regional, certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

I- Ver nota I ao artº 5º.

II- As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC.

Face aos prazos legais de recurso contencioso (v. artº 111º nº 1) e ao prazo indicado no artº 155º b) - 3 dias - para a passagem de certidões do apuramento geral parece ser inviável a correcta apresentação de recursos, situação que terá, na prática, de ser solucionada pela passagem imediata das certidões.

Artigo 110º (Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3. A petição especificará os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

I- V. artº 223º nº 2 c) da CRP e artº 102º da Lei nº 28/82.

*II- As irregularidades ocorridas na votação e apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artº 92º) de cujas decisões pode haver **recurso gracioso** para a assembleia de apuramento geral e, desta, **recurso contencioso** para o TC (artºs 101º nº 3 e 111º).*

Quanto às irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante a própria assembleia (artºs 101º nº 3) havendo recurso contencioso para o TC (artº 111º).

Este escalonamento indica claramente que é condição imperativa do recurso contencioso a prévia apresentação de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento distrital e/ou geral.

Note-se ainda que «não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso» (Acórdão TC 324/85 - DR II Série de 16.4.86).

Veja-se nesta matéria os Acórdãos do TC 321 e 322/85 (DR II Série de 16.4.86) e o artº 320º do projecto de Código Eleitoral.

III- Sobre os conceitos de protesto e reclamação veja-se o Acórdão do TC 324/85, já atrás citado, que refere que o primeiro é feito contra irregularidades ainda não apreciadas e o segundo contra decisões sobre irregularidades.

IV- O ónus da prova cabe aos interessados nos termos do nº 3 deste artigo.

Relativamente à obtenção de cópia ou fotocópia da acta das operações de votação e apuramento parcial ela só é possível de obter junto do Ministro da República para onde são encaminhados esses documentos (artº 99º).

Ainda nesta matéria deve referir-se o Acórdão do TC 10/90 (DR II, Série de 24.4.90) que considera haver a necessidade de os recursos serem instruídos com **cópia ou fotocópia integral** da acta da assembleia onde se verificam irregularidades susceptíveis de determinar a anulação da eleição.

Artigo 111º (Tribunal competente e prazos)

1. O recurso será interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 105º perante o Tribunal da Relação de Lisboa, sendo aplicável o disposto no artigo nº 3 do artigo 26º.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o Tribunal, em plenário, decidirá definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao presidente da Junta Regional e à Comissão Nacional das Eleições.

I- Ver nota I ao artº 23º e nota I ao artº 5º.

II- Também nesta norma está ausente o princípio do **contraditório** (v. nota II ao artº 21º) já consagrado nas leis eleitorais posteriores e na lei orgânica do TC.

III- Recai sobre os interessados o ónus da tempestividade da interposição do recurso.

IV- Sobre a contagem de prazos cfr. artº 279º do Código Civil.

Artigo 112º (Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só serão julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição do círculo.

2. Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no 8º dia posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

I- O nº 2 pode ocasionar a repetição de eleições em dia útil. Daí que o artº 121º nº 2 da lei eleitoral da ALRAA já consagre a repetição de votação por estes motivos no 2º domingo posterior à decisão, solução sem dúvida mais acertada.

II- «Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral».

«Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades da votação foram objecto de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades que implica a nulidade da votação, for do conhecimento officioso do Tribunal Constitucional». (Sumários dos Acórdãos n.ºs 322/85 e 332/85, DR II série de 16.4 e 18.4.86 in «Acórdãos do TC - 6.º volume - (1985)»).

Artigo 113º (Verificação de poderes)

A Assembleia Regional verificará os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

I- Os poderes dos deputados são verificados pela A.L.R.A.M., nos termos fixados pelo respectivo Regimento (ver artº 3º do Reg. da A.L.R.A.M. publicado no DR I Série-B de 28.04.93 e artº 49º b) do EPAM).

II- Esta verificação faz-se com base nos elementos constantes da acta de apuramento geral que para o efeito lhes é enviada pela CNE (ver artº 107º).

Nesse sentido a Assembleia não terá que aguardar pela publicação oficial do mapa da eleição (cfr. artº 108º).

III- Sobre o início do mandato ver artº 42º nº 1 do E.P.A.M. (15º dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais).

IV- A verificação de poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos e na apreciação da elegibilidade dos deputados cujos mandatos sejam impugnados por facto que não tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

Com este acto dá-se início ao mandato dos eleitos, o que marca igualmente o início do estatuto especial de deputado: direitos e regalias, imunidades, incompatibilidades, etc..

No caso da AR e da ALRAA e por força dos respectivos regimentos a verificação de poderes abrange também a **apreciação da elegibilidade** dos deputados, o que pode vir a dar origem ao não reconhecimento do mandato (por inelegibilidade, quer superveniente, quer reportada ao momento da eleição e só posteriormente reconhecida) e consequentemente à perda do mesmo.

TÍTULO V ILÍCITO ELEITORAL

O presente diploma, neste capítulo do ilícito ainda não distingue - como já o faz a lei orgânica do regime do referendo (ver Capítulo VIII - artºs 189º a 239º da

Lei nº 15-A/98), e a Lei Eleitoral das Autarquias Locais (L.O. 1/2001 – ver título IX – art.ºs 161.º a 219.º) na esteira, aliás, do projecto de C.E. - o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social.

É com efeito detectável que no conjunto das normas deste capítulo existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p.ex: violação das normas de propaganda comercial, propaganda sonora e gráfica; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc...)

Por outro lado, a não revisão deste título e a sua não uniformização com a legislação eleitoral mais recente faz com que os montantes estipulados nas multas a aplicar não revistam, para o agente da infracção, qualquer peso sancionatório significativo, na maioria das situações.

CAPÍTULO I ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º 4º (Infracções eleitorais)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos artigos 33º a 38º do Decreto-Lei nº 25-A/76, de 15 de Janeiro.

I- O DL nº 25-A/76 (normas respeitantes ao recenseamento eleitoral para 1976) foi revogado pela Lei nº 69/78 (lei do recenseamento eleitoral, anterior à actualmente em vigor, a Lei nº 13/99).

Ver artºs 75º a 78º da Lei nº 13/99.

II- A acção penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício, oficiosamente ou mediante denúncia.

Qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

III- Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, tem o poder-dever de o denunciar junto da entidade competente.

IV- O presente diploma legal não contempla os princípios gerais do direito eleitoral no tocante às infracções eleitorais, matéria que já aparece tratada quer na Lei nº 13/99 (artºs 75º a 82º), quer na Lei da AR (artºs 121º a 127º) e ainda na Lei da ALRAA (artºs 123º a 128º).

SECÇÃO II
INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 115º
(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 15º nº5.

SECÇÃO III
INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 116º
(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 50º, que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos, serão punidos com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$ (24.94€ a 99.76€).

Artigo 117º
(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar a denominação, sigla ou símbolo de partido, coligação ou frente com intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$ (4.99€ a 24.94€).

Artigo 118º
(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 66º será punido com multa de 10.000\$ a 100.000\$ (49.88€ a 498.80€).

Artigo 119º
(Violação dos deveres das estações privadas de rádio)

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 56º e 63º será punida, por cada infracção cometida, com a multa de 20.000\$ (98.76€). Além disso, os administradores e o responsável pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 20.000\$ (4.99€ a 99,76€).

1 - O artigo homólogo da lei eleitoral da ALRAA (artº 133º), na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2000, veio dar um novo quadro penal a este ilícito, pas-

sando a constituir contra-ordenação punível com coima. Assim, se estipula neste artigo:

“1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63º e 64º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

a) De 750.000\$00 a 2.500.000\$00 (3.740,90€ a 12.469,95€) , no caso das estações de rádio;

b) De 1.500. 000\$00 a 5.000.000\$00 (7.481,97€ a 24.939,89€) , no caso das estações de televisão.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no nº 1.

II- Ainda sobre o exercício do direito de antena, no tocante ao processo da sua suspensão, ver nota VIII ao artigo 56º da presente lei.

III- De notar que as coimas previstas na norma citada na nota I, sendo aparentemente elevadas, não nos parecem suficientemente dissuasoras, atento o poderio financeiro de determinados grupos empresariais da área da comunicação social. Pareceria, assim, adequado, considerando a gravidade que pode revestir a violação destes deveres, que a lei consagrasse, além das coimas, sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente (ver, neste sentido, o artº 21º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Dec-Leis nºs 356/89 e 244/95, respectivamente, de 17 de Outubro e 14 de Setembro e pela Lei nº 109/2001, 24 de Dezembro.

IV- Sobre um processo de contra-ordenação levantado pela CNE a uma estação de televisão privada, em virtude da não transmissão da totalidade dos tempos de antena distribuídos no âmbito das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995 e que culminou com a aplicação de pesada coima, cfr. Acórdão do TC nº 418/99, proferido em 30.06.99.

Artigo 120º

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

Ver artº 52º.

Artigo 121º

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contra-venção com o disposto no artigo 52º, será punido com prisão até seis meses.

Artigo 122º

(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 58º nº 2 e 63º será punido com prisão até seis meses e multa 10.000\$ a 50.000\$ de (49,88€ a 249,40€).

Artigo 123º

(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar ou, por qualquer forma, inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado, ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar, será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Ver notas ao artº 59º.

A violação dos limites de propaganda gráfica constitui contra-ordenação punível com coima (artº 10º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto).

Artigo 124º

(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou pa-péis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 5.000\$ (2,49€ a 24,94€).

Artigo 125º

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia da eleição ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$ (2,49€ a 24,94€) .

2. Aquele que, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa 1.000\$ a 10.000\$ de (4,99€ a 49,88€)

Ver artºs 46º a 86º.

Artigo 126º
(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 53º será punido com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 100.000\$.

Ver nota ao artº 53º.

Artigo 127º
(Receitas ilícitas das candidaturas)

1. Os dirigentes de partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 70º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$.

2. Aos partidos políticos será aplicada a multa de 20.000\$ a 100.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos, sem prejuízo de a importância da contribuição recebida reverter para o Estado.

I- Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º g)).

II- Ver nota ao Capítulo III (Finanças Eleitorais) do Título III.

Artigo 128º
(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1. Os partidos que infringirem o disposto no artigo 69º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de 20.000\$ a 200.000\$.

2. A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 71º.

3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do nº 2 do artigo 69º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º g)).

Artigo 129º
(Não prestação de contas)

1. Os dirigentes de partidos que infringirem o disposto no artigo 72º serão punidos com prisão até dois anos.

2. Aos partidos será aplicada a multa de 20.000\$ a 200.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (artº 28º g)).

SECÇÃO IV INFRAÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

Artigo 130º (Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa 500\$ a 5.000 \$ de (2,49€ a 24,94€) .

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artºs 78º e 90º.

Artigo 131º (Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

Ver artºs 90º e 77º.

Artigo 132º (Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$ (24,94€ a 99,76€) .

Com um sentido mais abrangente cfr. artº 340º do Código Penal.

Artigo 133º (Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

V. artº 74º. Cfr. artº 339º do CP.

Artigo 134º
(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 77º.

Artigo 135º
(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500 metros, revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa 100\$ a 1.000\$ de (0,50€ a 4,99€).

Ver artº 76º. Cfr. artº 342º do CP.

Artigo 136º
(Coacção e artifício fraudulento sobre eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artificios fraudulentos, falsa notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.

I- O artifício fraudulento sobre o eleitor encontra-se interligado à corrupção eleitoral (artº 139º) sendo por vezes difícil fazer-se a distinção.

II- Sobre esta matéria consultar o Acórdão do TC nº 605/89, publicado no DR II. Série de 2.5.90, que julgou um recurso, interposto por uma força política candidata às eleições autárquicas de 1989, de uma deliberação proferida pela CNE que mandava suspender a distribuição de um panfleto com fundamento na violação de preceito equivalente.

III- Cfr. artºs 340º e 341º do CP

Artigo 137º
(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado

ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar nelas será punido com prisão maior de dois a oito anos.

I - O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objective no acto de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (deliberação de 20.8.80).

II- Conforme se esclarece no Parecer da PGR, de 09.12.93, elaborado a propósito da queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva, a que já se aludiu na nota III ao artº 50º, a norma contida neste artigo (bem como nos artigos 138º e 139º) “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”.

Retira-se, ainda, desse Parecer que as hipóteses descritas nos artigos em questão...”possuem um traço comum - a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade (...). Têm-se em vista condutas de constrangimento ou indução que actuam de forma directa sobre o eleitor e são casualmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação”.

...“A situação acautelada na disposição (artº 153º) é a de o titular do poder ou de o ministro do culto usarem ou abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou absterem-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade, e por este meio impedir ou limitar uma opção livre de voto”.

Artigo 138º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20 000\$ (99,76€), sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Ver nota II ao artº. 137º.

Artigo 139º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder

emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 50.000\$ (24,94€ a 249,40€) .

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Cfr. artº 341º do CP.

Ver nota II ao artº 137º.

Artigo 140º (Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€)

2. Se na urna se encontrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com a pena de prisão até seis meses.

Ver artº 80º nº 1.

Artigo 141º (Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Ver artº 80º nº 1.

Artigo 142º (Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Ver arts 90º nº 3 e 104º.

Artigo 143º
(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Ver arts 43º e 92º.

Artigo 144º
(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$ (4,99€ a 24,94€) .

Ver arts 43º e 92º.

Artigo 145º
(Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas)

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

Ver artº 43º.

Artigo 146º
(Perturbações das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 20.000\$ (2,49€ a 99,76€).

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500\$ a 5.000\$ (2,49€ a 24,94€).

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses,

será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

A norma equivalente das leis eleitorais de âmbito nacional e da lei da ALRAA foi revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 338º do CP.

Artigo 147º
(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada, nos casos previstos no artigo 88º nº 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 148º
(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia e voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

V. artºs 37º nº 4, 39º e 80º.

Artigo 149º
(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento ou quaisquer documentos respeitantes à eleição será punido com prisão maior de dois anos.

A norma equivalente da lei eleitoral da AR foi revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 336º do CP

Artigo 150º
(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção, prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 151º
(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou

contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado, será punido com multa de 500\$ a 10.000\$ (2,49€ a 49,88€).

Artigo 152º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer das obrigações que lhe são impostas pela presente lei ou retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

Artigo 153º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$ (4,99€ a 49,88€).

I- Atente-se ao disposto no artº 343º do CP que acerca dos crimes eleitorais estabelece uma agravação das penas quando o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político (ou de candidato) à comissão, secção ou assembleias referidas.

II- V. Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

**CAPÍTULO II
ILÍCITO DISCIPLINAR**

Artigo 154º

(Responsabilidade disciplinar)

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas no Decreto-Lei nº 25 A/76, de 15 de Janeiro, constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

V. nota 1 ao artº 114º.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 155º (Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;**
- b) As certidões de apuramento geral.**

V. artºs 15º e 109º.

Artigo 156º (Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo ou imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;**
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;**
- c) O reconhecimento notarial em documentos para fins eleitorais;**
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.**

Por altura das eleições para a Assembleia da República, em 2002, alguns cartórios notariais vieram exigir, no tocante a documentos eleitorais, o pagamento de emolumentos e outras taxas, baseando-se, para tanto, no artº 2º nº 1 alínea e) do Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que havia revogado todas as normas que continham isenções ou reduções emolumentares.

Colocado o problema à CNE e tratando-se as leis eleitorais de "leis especiais, naturalmente que este órgão perfilhou o entendimento de que as candidaturas estão isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos para fins eleitorais e nesse sentido, os notários estão vinculados a essa gratuidade.

Artigo 157º

O Governo da República poderá, ulteriormente à data prevista no nº 2 do artigo 302º da Constituição da República, e até à data da entrada em funcionamento da Assembleia da República, aprovar diplomas interpretativos e integradores de eventuais lacunas do presente diploma.

I- Artigo caducado.

II- Na lei eleitoral da ALRAA existe uma disposição geral epigrafada de “direito subsidiário” (artº 167º) que refere o seguinte:

“Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos números 4 e 5 do artigo 145º”.

A actual redacção do nº 5 do artº 145º do C.P.C. foi introduzida pelo DL nº 329-A/95, de 12 de Julho. Diz o nº 4 daquele artigo: “o acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento...”

Por sua vez o nº 5 refere que: “independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo...”

III- Compreende-se, assim, o disposto neste artigo uma vez que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que pudesse assim dilatar-se.

Atente-se no Acórdão nº 585/89 do TC, publicado no DR II. Série, de 27.3.90 que refere «trata-se de actos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis».

IV- A «tolerância de ponto» não suspende o decurso dos prazos judiciais, não justificando a transferência para o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, porque aquela não determina o encerramento de serviços públicos (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.05.83).

Artigo 158º

(...)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
Jose Baptista Pinheiro de Azevedo - Vasco F. Leote de Almeida e Costa -
António de Almeida Santos

Armando Bacelar - Vítor Manuel Ribeiro Constâncio

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30.04.1976

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I SISTEMA ELEITORAL

Capítulo I – Organização do colégio eleitoral	9
Artº 1º - (sem epígrafe)	9
Artº 2º - Círculos eleitorais	10
Artº 3º - Colégio eleitoral	14
Capítulo II - Regime de eleição	
Artº 4º - (sem epígrafe)	14
Artº 5º - Mapa de distribuição dos Deputados	24
Artº 6º - Modo de eleição	28
Artº 7º - Critério de eleição	29
Artº 8º - Distribuição dos lugares dentro das listas	32
Artº 9º - Vagas ocorridas na Assembleia	33

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Capítulo I - Marcação da data da eleição	
Artº 10º - Marcação da eleição	34
Capítulo II - Apresentação de candidaturas	
Secção I – Proponentes das candidaturas	
Artº 11º - Poder de apresentação de candidaturas	35
Artº 12º - Coligações ou frentes de partidos para fins eleitorais	36
Artº 13º - Proibição de candidatura plúrima	38
Artº 14º - Apresentação de candidaturas	38
Artº 15º - Requisitos formais de apresentação	39
Artº 16º - Denominações, siglas e símbolos	41
Artº 17º - Mandatários das listas	42
Artº 18º - Recepção das candidaturas	42
Artº 19º - Irregularidades processuais	43
Artº 20º - Rejeição de candidaturas	44
Artº 21º - Reclamação	44
Artº 22º - Sorteio das listas apresentadas	45
Artº 23º - Auto de sorteio	46
Artº 24º - Publicação das listas	46
Artº 25º - Imunidade dos candidatos	46

Secção II - Contencioso da apresentação das candidaturas

Artº 26º - Recurso para o <i>Corregedor</i>	48
Artº 27º - Legitimidade	48
Artº 28º - Requerimento de interposição do recurso	49
Artº 29º - Decisão	49

Secção III - Substituição e desistência de candidaturas

Artº 30º - Substituição de candidatos	50
Artº 31º - Nova publicação das listas	50
Artº 32º - Desistência	51

Capítulo III - Constituição das assembleias de voto

Artº 33º - Assembleia de voto	51
Artº 34º - Dia e hora das assembleias de voto	53
Artº 35º - Local das assembleias de voto	54
Artº 36º - Editais sobre as assembleias de voto	54
Artº 37º - Mesas das assembleias de voto	55
Artº 38º - Delegados das listas	57
Artº 39º - Designação dos delegados das listas	57
Artº 40º - <i>Designação dos membros das mesas</i>	58
Artº 41º - Constituição da mesa	62
Artº 42º - Permanência da mesa	63
Artº 43º - Poderes dos delegados	64
Artº 44º - Cadernos eleitorais	65
Artº 45º - Outros elementos de trabalho da mesa	66

**TÍTULO III
CAMPANHA ELEITORAL**

Capítulo I - Princípios gerais

Artº 46º - Início e termo da campanha eleitoral	67
Artº 47º - Promoção e realização da campanha eleitoral	70
Artº 48º - Âmbito da campanha eleitoral	71
Artº 49º - Igualdade de oportunidades das candidaturas	71
Artº 50º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	74
Artº 51º - Liberdade de expressão e de informação	78
Artº 52º - Liberdade de reunião	78
Artº 53º - <i>Proibição de divulgação de sondagens</i>	81

Capítulo II - Propaganda eleitoral

Artº 54º - Propaganda eleitoral	81
Artº 55º - Direito de antena	82
Artº 56º - Distribuição dos tempos reservados	87
Artº 57º - Publicações de carácter jornalístico	89
Artº 58º - Salas de espectáculo	91
Artº 59º - Propaganda fixa	92

Artº 60º -	Utilização em comum ou troca	100
Artº 61º -	Limites à publicação e difusão de propaganda eleitoral	102
Artº 62º -	Edifícios públicos	102
Artº 63º -	Custo da utilização	103
Artº 64º -	Órgãos dos partidos políticos	104
Artº 65º -	Esclarecimento cívico	104
Artº 66º -	Publicidade comercial	105
Artº 67º -	Instalação de telefone	108
Artº 68º -	Arrendamento	108

Capítulo III - Finanças eleitorais

Artº 69º -	<i>Contabilização das receitas e despesas</i>	108
Artº 70º -	<i>Contribuição de valor pecuniário</i>	109
Artº 71º -	<i>Limite de despesas</i>	109
Artº 72º -	<i>Fiscalização das contas</i>	109

**TÍTULO IV
ELEIÇÃO**

Capítulo I - Sufrágio

Secção I - Exercício do direito de sufrágio

Artº 73º -	Pessoalidade do voto	110
Artº 74º -	Unicidade do voto	111
Artº 75º -	Direito e dever de votar	111
Artº 76º -	Segredo de voto	112
Artº 76º-A -	Voto antecipado	112
Artº 76º-B -	Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva	114
Artº 76º-C -	Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e presos	115
Artº 76º-D -	Modo de exercício do direito de voto por estudantes	117
Artº 77º -	Voto dos cegos e deficientes	118
Artº 78º -	Requisitos do exercício de direito de voto	119
Artº 79º -	Local do exercício de sufrágio	120

Secção II - Votação

Artº 80º -	Abertura da votação	121
Artº 81º -	Ordem de votação	122
Artº 82º -	Continuidade das operações eleitorais	123
Artº 83º -	Encerramento da votação	123
Artº 84º -	Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	123
Artº 85º -	Polícia da assembleia de voto	124

Artº 86º - Proibição de propaganda nas assembleias de voto	125
Artº 87º - Proibição da presença de não eleitores	126
Artº 88º - Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada	127
Artº 89º - Boletins de voto	128
Artº 90º - Modo como vota cada eleitor	131
Artº 91º - Voto em branco ou nulo	132
Artº 92º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	133

Capítulo II - Apuramento

Secção I - Apuramento parcial

Artº 93º - Operação preliminar	134
Artº 94º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto	134
Artº 95º - Contagem dos votos	135
Artº 96º - Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto	136
Artº 97º - Destino dos restantes boletins	137
Artº 98º - Acta das operações eleitorais	137
Artº 99º - Envio à assembleia de apuramento geral	138

Secção II - Apuramento geral

Artº 100º - Apuramento geral do círculo	139
Artº 101º - Assembleia de apuramento geral	140
Artº 102º - Elementos do apuramento geral	141
Artº 103º - Operação preliminar	141
Artº 104º - Operações de apuramento geral	142
Artº 105º - Proclamação e publicação dos resultados	142
Artº 106º - Acta do apuramento geral	143
Artº 107º - Envio à Comissão de Verificação de Poderes	143
Artº 108º - Mapa da eleição	144
Artº 109º - Certidão ou fotocópia de apuramento	144
Artº 110º - Recurso contencioso	145
Artº 111º - Tribunal competente e prazos	146
Artº 112º - Nulidade das eleições	146
Artº 113º - Verificação de poderes	147

TÍTULO V ILÍCITO ELEITORAL

Capítulo I – Ilícito penal

Secção I – Princípios gerais

Artº 114º - infracções eleitorais	148
-----------------------------------	-----

Secção II – Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artº 115º - Candidatura de cidadão inelegível	149
---	-----

Secção III - Infrações relativas à campanha eleitoral

Artº 116º - Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade	149
Artº 117º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	149
Artº 118º - Utilização de publicidade comercial	149
Artº 119º - Violação dos deveres das estações privadas de rádio	149
Artº 120º - Violação da liberdade de reunião eleitoral	150
Artº 121º - Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	150
Artº 122º - Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem	151
Artº 123º - Dano em material de propaganda eleitoral	151
Artº 124º - Desvio de correspondência	151
Artº 125º - Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	151
Artº 126º - <i>Revelação ou divulgação de resultados de sondagens</i>	152
Artº 127º - <i>Receitas ilícitas das candidaturas</i>	152
Artº 128º - <i>Não contabilização de despesas e despesas ilícitas</i>	152
Artº 129º - <i>Não prestação de contas</i>	152

Secção IV - Infrações relativas à eleição

Artº 130º - Violação da capacidade eleitoral	153
Artº 131º - Admissão ou exclusão abusiva do voto	153
Artº 132º - Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade	153
Artº 133º - Voto plúrimo	153
Artº 134º - Mandatário infiel	154
Artº 135º - Violação do segredo de voto	154
Artº 136º - Coacção e artifício fraudulento sobre eleitor	154
Artº 137º - Abuso de funções públicas ou equiparadas	154
Artº 138º - Despedimento ou ameaça de despedimento	155
Artº 139º - Corrupção eleitoral	155
Artº 140º - Não exibição da urna	156
Artº 141º - Introdução de boletins na urna, desvio desta ou de boletins de voto	156
Artº 142º - Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral	156
Artº 143º - Obstrução à fiscalização	157
Artº 144º - Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos	157
Artº 145º - Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas	157
Artº 146º - Perturbações das assembleias de voto	157
Artº 147º - Não comparência da força armada	158
Artº 148º - Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	158
Artº 149º - Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição	158
Artº 150º - Denúncia caluniosa	158
Artº 151º - Reclamação e recurso de má fé	158
Artº 152º - Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	159

Artº 153º - Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei 159

Capítulo II - Ilícito disciplinar

Artº 154º - Responsabilidade disciplinar 159

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artº 155º - Certidões 160

Artº 156º - Isenções 160

Artº 157º - (sem epígrafe) 160

Artº 158º - (sem epígrafe) 161

Lei nº 40/80
8 Agosto

LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167º, alínea f) e 169º, nº 2, da Constituição, procedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Compete ao Ministro da República marcar o dia das eleições para a Assembleia Regional da Madeira.

Artigo 2º

São do Ministro da República as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, à Junta Regional da Madeira, ao respectivo presidente ou aos seus delegados.

Artigo 3º

1. Nas listas de candidatos a Deputados à Assembleia Regional é obrigatória a apresentação de um número de candidatos suplentes igual ao dos candidatos efectivos.
2. O número de candidatos suplentes nunca poderá ser inferior a três.

Artigo 4º

São dos presidentes das câmaras municipais as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, aos presidentes das comissões municipais.

Artigo 5º

1. A qualidade de Deputado à Assembleia da República não é incompatível com a de candidato à Assembleia Regional.
2. É incompatível o exercício simultâneo dos dois mandatos referidos no número anterior.

Artigo 6º

Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, o disposto no Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, sobre tempo de antena, será objecto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciati-

va do Ministro da República, com a colaboração dos partidos concorrentes e das administrações das empresas de rádio e de televisão.

Artigo 7º

1. As câmaras municipais deverão colocar, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços eleitorais em locais certos destinados a afixação de propaganda eleitoral, em número e locais a aprovar pelo Ministro da República sob proposta das câmaras, após a audição dos partidos concorrentes

2. Com a devida antecedência, as câmaras municipais deverão convocar os partidos concorrentes para uma tentativa de entendimento quanto ao número de espaços reservados, respectiva localização e utilização.

3. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior serão iguais a tantos quantos as listas de candidatos propostos à eleição pelo círculo.

4. Em caso de coincidência entre o período de campanha eleitoral para a eleição de Deputados à Assembleia Regional e qualquer período de outra campanha eleitoral, cada espaço reservado será utilizado conforme o respectivo titular o entender.

5. Incorre na pena de multa de 1000\$00 a 50.000\$00 aquele que pintar ou afixar propaganda eleitoral fora dos espaços previstos no nº 1, nomeadamente em monumentos, templos, edifícios públicos, sinais de trânsito e vias públicas.

Tratando-se de muros, ou edifícios privados, a pintura ou afixação só serão lícitas quando autorizadas pelo respectivo proprietário ou possuidor.

6. A autorização prevista no número antecedente não se presume, mas presume-se que foi concedida com a obrigação de o responsável pela pintura ou afixação proceder a expensas suas à restituição do local à situação anterior, imediatamente após o termo da campanha eleitoral, sob pena de aplicação de multa prevista no número.

Artigo 8º

Quando as eleições para a Assembleia Regional se realizarem no mesmo dia que das eleições para a Assembleia da República, manter-se-á a ordem dos partidos concorrentes nos respectivos boletins de voto.

Artigo 9º

Mantêm-se em vigor todas as disposições do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, não contrariadas pelo presente diploma.

Artigo 10º

Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Nuno Aires Rodrigues dos Santos.

Promulgada em 18 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro.*

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

6ª Revisão

Lei Constitucional 1/2004, de 24 de Julho

(excertos)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....

Artigo 45º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

.....

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

.....

PARTE III
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Artigo 113º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15.º e no nº 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais,

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

.....

TÍTULO VII REGIÕES AUTÓNOMAS

Artigo 225º (Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

Artigo 226º (Estatutos e leis eleitorais)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos e de leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são elaborados por estas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva Assembleia Legislativa para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos político-administrativos e das leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

Artigo 227º (Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;

b) Legislar em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do nº 1 do artigo 165º;

c) Desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, bem como a iniciativa legislativa em matéria relativa à eleição dos deputados às respectivas Assembleias Legislativas, nos termos do artigo 226.º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

l) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;

l) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

m) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

n) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

o) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

p) Aprovar o plano de desenvolvimento económico e social, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

q) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem pre-juízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º;

r) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

s) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;

t) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;

u) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

v) Pronunciar-se por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia;

x) Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se às correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 165.º.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da Assembleia Legislativa a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c), do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º com as necessárias adaptações.

Artigo 228º **(Autonomia legislativa)**

1. A autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania.

2. Na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais em vigor.

Artigo 229º **(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)**

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

3. As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas são reguladas através da lei prevista na alínea t) do artigo 164.º.

4. O Governo da República e os Governos Regionais podem acordar outras formas de cooperação envolvendo, nomeadamente, actos de delegação de competências, estabelecendo-se em cada caso a correspondente transferência de meios financeiros e os mecanismos de fiscalização aplicáveis.

Artigo 230º **(Representante da República)**

1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República

tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.

3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 231º

(Órgãos de governo próprio das regiões autónomas)

1. São órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional.

2. A Assembleia Legislativa é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo Representante da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Representante da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O Governo Regional toma posse perante a Assembleia Legislativa da região autónoma.

6. É da exclusiva competência do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

7. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 232º

(Competência da Assembleia Legislativa da região autónoma)

1. É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa da região autónoma o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b) e c), na segunda parte da alínea d), na alínea f), na primeira parte da alínea i) e nas alíneas l), n) e q) do n.º 1 do artigo 227.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano de desenvolvimento económico e social e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma apresentar propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respectivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.

3. Compete à Assembleia Legislativa da região autónoma elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo.

4. Aplica-se à Assembleia Legislativa da região autónoma e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea c) do artigo 175.º, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 178.º e no artigo 179.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 180.º.

Artigo 233º
(Assinatura e veto do Representante da República)

1. Compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Representante da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Representante da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Representante da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.

5. O Representante da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

Artigo 234º
(Dissolução e demissão dos órgãos de governo próprio)

1. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, ou-vidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados.

2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.

3. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

.....
TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

Artigo 270º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, mani-

festação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....

Nota: Pelo interesse de que se revestem, abaixo se transcreve excerto das “Disposições finais e transitórias” da Lei Constitucional n.º 1/2004:

(...)

Artigo 45.º

1. Os actuais titulares do cargo de Ministro da República permanecem em funções até à tomada de posse do próximo Presidente da República, exercendo as competências atribuídas pela Constituição ao Representante da República.

2. No decurso do mandato do actual Presidente da República e na urgência dos governos constitucionais até ao termo da IX Legislatura, a eventual substituição de um Ministro da República processar-se-á de acordo com o regime constitucional na redacção anterior à presente lei constitucional.

Artigo 46.º

Até à eventual alteração das disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, prevista na alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º, o âmbito material da competência legislativa das respectivas regiões é o constante do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 47.º

1. A reserva da iniciativa legislativa em matéria de leis eleitorais para as Assembleias Legislativas, prevista no n.º 1 do artigo 226.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º, depende da aprovação das alterações às referidas leis nos seis meses subsequentes às primeiras eleições regionais realizadas após a entrada em vigor da presente lei constitucional.

2. A revisão da Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores terá em conta o reforço do princípio da proporcionalidade, com salvaguarda do princípio da representação por ilha.

3. A revisão da Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira terá em conta a fixação do número de deputados entre um mínimo de 41 e um máximo de 47 e o reforço do princípio da representação proporcional, prevendo a lei, se necessário, para este efeito, a criação de um círculo regional de compensação.

**ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Lei nº 13/91
5 Junho**

Alterado pelas Leis 130/99, de 21 Agosto e 12/2000, 21 Junho

(*excertos*)

**TÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º
Região Autónoma da Madeira**

O arquipélago da Madeira constitui uma Região Autónoma da República Portuguesa, dotada de Estatuto Político-Administrativo e de órgãos de governo próprio.

**Artigo 2º
Pessoa colectiva territorial**

A Região Autónoma da Madeira é uma pessoa colectiva territorial, dotada de personalidade jurídica de direito público.

**Artigo 3º
Território**

1. O arquipélago da Madeira é composto pelas ilhas da Madeira, do Porto Santo, Desertas, Selvagens e seus ilheus.

2. A Região Autónoma da Madeira abrange ainda o mar circundante e seus fundos, designadamente as águas territoriais e a zona económica exclusiva, nos termos da lei.

**Artigo 4º
Regime autónómico**

1. O Estado, respeita, na sua organização e funcionamento, o regime autónómico insular e a identidade regional como expressão do seu direito à diferença.

2. O regime autónómico próprio da Região Autónoma da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas do seu povo.

**Artigo 5º
Autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal**

1. A autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da Região Autónoma da Madeira não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e deste Estatuto.

2. A autonomia da Região Autónoma da Madeira visa a participação democrática

dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Artigo 6º **Órgãos de governo próprio**

1. São órgãos de governo próprio da Região a Assembleia Legislativa Regional e o Governo Regional.
2. As instituições autonómicas regionais assentam na vontade dos cidadãos, democraticamente expressa.
3. Os órgãos de governo próprio da Região participam no exercício do poder político nacional.

Artigo 7º **Representação da Região**

1. A representação da Região cabe aos respectivos órgãos de governo próprio.
2. No âmbito das competências dos órgãos de governo próprio, a execução dos actos legislativos no território da Região é assegurada pelo Governo Regional.

Artigo 8º **Símbolos regionais**

1. A Região tem bandeira, brasão de armas, selo e hino próprios, aprovados pela Assembleia Legislativa Regional.
2. Os símbolos regionais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos de governo próprio da Região ou por estes tutelados, bem como nos serviços da República sediados na Região nos termos definidos pelos competentes órgãos.
3. Os símbolos regionais são utilizados conjuntamente com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos, nos termos da lei.
4. A Bandeira da União Europeia é utilizada ao lado das Bandeiras Nacional e Regional nos edifícios públicos onde estejam instalados serviços da União Europeia ou com ela relacionados, designadamente por ocasião de celebrações europeias e durante as eleições para o Parlamento Europeu.

Artigo 9º **Referendo regional**

1. Em matéria de interesse específico regional os cidadãos eleitores na Região Autónoma da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional.
2. São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.

Artigo 10º
Princípio da continuidade territorial

O plenário da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

Artigo 11º
Princípio da subsidiariedade

No relacionamento entre os órgãos do Estado e os órgãos de governo próprio da Região é aplicável o princípio da subsidiariedade, segundo o qual, e fora do âmbito das atribuições exclusivas do Estado, a intervenção pública faz-se preferencialmente pelo nível da Administração que estiver mais próximo e mais apto a intervir, a não ser que os objectivos concretos da acção em causa não possam ser suficientemente realizados senão pelo nível da Administração superior.

Artigo 12º
Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos.

TÍTULO II
Órgãos do governo próprio e administração pública regional

CAPÍTULO I
Assembleia Legislativa Regional

SECÇÃO I
Definição, eleição e composição

Artigo 13º
Definição

A Assembleia Legislativa Regional é o órgão representativo da população da Região Autónoma da Madeira e exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa.

Artigo 14º
Composição e modo de eleição

A Assembleia Legislativa Regional é composta por deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional e por círculos eleitorais.

Artigo 15º
Círculos eleitorais

1. Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
2. Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.

Artigo 16º
Eleitores

São eleitores nos círculos referidos no nº1 do artigo anterior os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral da respectiva área.

Artigo 17º
Capacidade eleitoral

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei estabelecer, desde que tenham residência habitual na Região.

Artigo 18º
Incapacidades eleitorais

As incapacidades eleitorais, activas e passivas, são as que constem da lei geral.

Artigo 19º
Listas de candidaturas

1. Os deputados são eleitos por listas apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, concorrentes em cada círculo eleitoral e contendo um número de candidatos efectivos igual ao dos mandatos atribuídos ao respectivo círculo, além de suplentes no mesmo número, mas nunca inferior a três.
2. As listas podem integrar cidadãos não inscritos nos correspondentes partidos.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
4. No apuramento dos resultados aplica-se, dentro de cada círculo, o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
5. Os mandatos que couberem a cada lista são conferidos aos respectivos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

SECÇÃO II
Estatuto dos deputados

Artigo 20º
Representatividade e âmbito

Os deputados representam toda a região, e não os círculos por que tiverem sido eleitos.

Artigo 21º **Mandato**

1. Os deputados são eleitos para um mandato de quatro anos.
2. O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa Regional após eleições, nos termos deste Estatuto, e cessa com o início do mandato dos deputados da legislatura subsequente, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

Artigo 22º **Poderes dos deputados**

1. Constituem poderes dos deputados:
 - a) Apresentar projectos que respeitem à iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa Regional;
 - b) Apresentar projectos de decreto legislativo regional;
 - c) Apresentar propostas de alteração;
 - d) Apresentar propostas de resolução;
 - e) Participar e intervir nos debates parlamentares nos termos do Regimento;
 - f) Requerer e obter do Governo Regional ou dos órgãos de qualquer entidade pública regional os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - g) Formular perguntas ao Governo Regional sobre quaisquer actos deste ou da administração pública regional;
 - h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas nos termos constitucionais;
 - j) Os demais consignados no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.
2. O poder referido na alínea *h)* do nº 1 só pode ser exercido, no mínimo, por um décimo dos deputados.
3. Os deputados, individual ou colectivamente, podem ainda exercer outros poderes, previstos no Estatuto e no Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 23º **Imunidades**

1. Os deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delicto.
4. Movido procedimento criminal contra um deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa Regional decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes:
 - a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime no nº 3;
 - b) A Assembleia Legislativa Regional pode limitar a suspensão do deputado

ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.

5. A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

6. As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.

Artigo 24º

Direitos

1. Os deputados gozam dos seguintes direitos:
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
 - b) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Cartão especial de identificação;
 - d) Passaporte diplomático;
 - e) Subsídios e outras regalias que a lei prescreva;
 - f) Seguros pessoais;
 - g) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas de navegação aérea que prestem serviço público durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.
2. Os deputados têm direito, por sessão legislativa, a duas passagens aéreas entre a Região e qualquer destino em território nacional.
3. Os deputados têm ainda direito, por sessão legislativa, a duas passagens, aéreas ou marítimas, entre a Madeira e o Porto Santo.
4. A falta de deputados por causa de reuniões ou missões da Assembleia Legislativa Regional a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo.
5. Ao deputado que frequentar curso de qualquer grau ou natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações.
6. Os deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de actos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a indemnização.
7. Os factos que justificam a indemnização são objecto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia, o qual decide da sua atribuição, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.
8. Por equiparação os deputados gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos Deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respectivo Estatuto.

Artigo 25º

Garantias profissionais

1. Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, no seu emprego permanente ou nos seus benefícios sociais, por causa do desempenho do mandato.
2. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

3. É facultado aos deputados o regime de afectação permanente durante o exercício do seu mandato.

4. No caso de exercício temporário de funções, por virtude de lei ou contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artigo 26º

Segurança social

1. Os deputados beneficiam do regime de segurança social aplicável aos funcionários públicos.

2. No caso de algum deputado optar pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Legislativa Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à respectiva entidade patronal.

Artigo 27º

Deveres

Constituem deveres dos deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e às Comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia Legislativa Regional e as funções para que forem designados, nomeadamente sob proposta dos respectivos grupos ou representações parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Artigo 28º

Suspensão do mandato

1. Determina a suspensão de mandato:

- a) O deferimento do requerimento da substituição temporária por motivo relevante;
- b) O procedimento criminal, nos termos do nº 4 do artigo 23º;
- c) O início de qualquer das funções referidas no nº 1 do artigo 34º;
- d) A nomeação para funções que, nos termos deste Estatuto, deva ter tal efeito.

2. Determina a suspensão do mandato do Presidente da Assembleia Legislativa Regional a substituição interina do Ministro da República, nos termos do nº 4 do artigo 230º da Constituição.

Artigo 29º

Substituição temporária

Os deputados podem solicitar ao Presidente da Assembleia, por motivo relevante, a sua substituição, por uma ou mais vezes, por períodos não inferiores a 30 dias.

Artigo 30º

Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:

a) No caso da alínea a) do nº 1 do artigo 28º pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do deputado, devidamente comunicado através do presidente do grupo parlamentar ou do órgão competente do partido, ao Presidente da Assembleia;

b) No caso da alínea b) do nº 1 do artigo 28º por decisão absolutória ou equivalente, ou após o cumprimento da pena;

c) Nos casos das alíneas c) e d) do nº 1 e do nº 2 do artigo 28º pela cessação das funções incompatíveis com as de deputado.

2. O deputado retoma o exercício do seu mandato, cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

3. Nas situações previstas na alínea b) do nº 1, perante decisão absolutória ou equivalente, o deputado perceberá todas as remunerações vencidas e não será afectado nos demais direitos e regalias, designadamente o tempo efectivo de funções.

Artigo 31º **Perda do mandato**

1. Perdem o mandato os deputados que:

a) Incorrerem em violação do regime de incapacidades ou incompatibilidades aplicável;

b) Sem motivo justificado não tomarem assento na Assembleia Legislativa Regional até à quinta reunião, deixarem de comparecer a cinco reuniões consecutivas do Plenário ou das comissões ou derem 10 faltas interpoladas na mesma sessão legislativa;

c) Se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

d) Forem judicialmente condenados por participação em organização de ideologia fascista ou racista.

2. A perda de mandato será declarada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o deputado, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário.

Artigo 32º **Renúncia ao mandato**

Os deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita.

Artigo 33º **Preenchimento de vagas**

1. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia Legislativa Regional, bem como a substituição temporária de deputados legalmente impedidos do exercício de funções, são assegurados, segundo a ordem de precedência indicada na declaração de candidatura, pelos candidatos não eleitos da respectiva lista.

2. Se da lista já não constarem mais candidatos, não há lugar ao preenchimento da vaga ou à substituição.

Artigo 34º **Incompatibilidades**

1. É incompatível com o exercício do mandato de deputado à Assembleia Legislativa Regional o desempenho dos cargos seguintes:

- a) Presidente da República, membro do Governo e Ministro da República;
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Contas e do Conselho Superior da Magistratura e Provedor de Justiça;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado à Assembleia da República;
- e) Membro dos demais órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- f) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;
- g) Governador e vice-governador civil;
- h) Presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- i) Funcionário do Estado, da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público;
- j) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- l) Membro dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados;
- m) Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;
- o) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- p) Membro dos conselhos de administração das empresas públicas;
- q) Membro dos conselhos de administração das empresas de capitais públicos maioritariamente participadas pelo Estado ou pela Região;
- r) Membro dos conselhos de administração de institutos públicos autónomos;

2. É ainda incompatível com a função de deputado:

- a) O exercício das funções previstas no nº 2 do artigo 28º;
- b) O exercício do cargo de delegado do Governo Regional no Porto Santo;
- c) O exercício do cargo de director regional no Governo Regional;

3. O disposto na alínea i) do nº 1 não abrange o exercício gratuito de funções docentes, de actividade de investigação e outras similares como tal reconhecidas caso a caso pela Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 35º **Impedimentos**

1. Os deputados carecem de autorização da Assembleia Legislativa Regional para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

2. A autorização a que se refere o número anterior deve ser solicitada pelo juiz competente ou pelo instrutor do processo em documento dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional e a decisão será precedida de audição do deputado.

3. É vedado aos deputados da Assembleia Legislativa Regional:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis contra o Estado e contra a Região;
- b) Servir de peritos ou árbitros a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado, a Região e demais pessoas colectivas de direito público;

c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;

d) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

4. Os impedimentos constantes da alínea b) do número anterior poderão ser supridos, em razão de interesse público, por deliberação da Assembleia Legislativa Regional.

SECÇÃO IV

Funcionamento

Artigo 42º

Legislatura

1. A Assembleia Legislativa Regional reúne por direito próprio até ao 15º. Dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

2. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.

Artigo 43º

Sessão legislativa

1. A sessão legislativa, salvo a primeira, tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Outubro.

2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em sessão ordinária de 1 de Outubro a 31 de Julho do ano seguinte.

3. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional é convocado extraordinariamente fora do período previsto no número anterior pelo seu Presidente, nos seguintes casos:

a) Por iniciativa do Presidente ou da Comissão Permanente;

b) Por iniciativa de um terço dos deputados;

c) A pedido do Governo Regional.

CAPÍTULO II

Governo Regional

SECÇÃO I

Definição, constituição e responsabilidade

Artigo 55º

Definição

O Governo Regional é o órgão executivo de condução da política regional e o órgão superior da administração pública regional.

Artigo 56º
Composição

1. O Governo Regional é formado pelo Presidente e pelos Secretários Regionais, podendo existir vice-presidentes e subsecretários regionais.
2. O número e a designação dos membros do Governo Regional são fixados no diploma de nomeação.
3. A organização e funcionamento do Governo Regional e a orgânica e atribuições dos departamentos governamentais serão fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 57º
Nomeação

1. O Presidente do Governo Regional é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa Regional e ouvidos os partidos políticos nela representados.
2. Os restantes membros do Governo Regional são nomeados e exonerados pelo Ministro da República, sob proposta do Presidente do Governo Regional.
3. As funções dos vice-presidentes e dos secretários regionais cessam com as do Presidente do Governo Regional, e as dos subsecretários regionais com as dos respectivos secretários regionais.

Artigo 58º
Responsabilidade política

O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional.

.....

TÍTULO III
Relações entre o Estado e a Região

CAPÍTULO I
Representação do Estado

Artigo 82º
Ministro da República

O Estado é representado na Região por um Ministro da República nos termos definidos na Constituição e com as competências nesta previstas.

.....

TÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 147º
Dissolução

1. Os órgãos de governo próprio podem ser dissolvidos pelo Presidente da República por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.

2. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, as eleições têm lugar no prazo máximo de 60 dias e para uma nova legislatura.

.....

Artigo 154º
Vigência do regime de incompatibilidade e impedimentos

As novas incompatibilidades e impedimentos decorrentes dos artigos 34º e 35º são aplicáveis a partir do início da VII Legislatura da Assembleia Legislativa Regional.

.....

Aprovada em 24 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 9 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei 406/74

29 Agosto

v. notas ao artigo 52º do Decreto-Lei nº 318-E/76

A fim de dar cumprimento ao disposto no programa do Movimento das Forças Armadas, B, nº 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º, do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto

ou fim contrarie o disposto no artigo 1º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1º, 6º, 9º e 13º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringjam o disposto no nº 2 do artigo 1º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alterações dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9º

As autoridades referidas no artigo 2º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11º

As reuniões ou outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além da 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Ver artº 52º alínea g) do Decreto-Lei 318-E/76

Artigo 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13º

As autoridades referidas no nº 1 do artigo 2º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

*Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 28/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 85/89, os recursos em matéria de direito de reunião em período eleitoral são interpostos junto do Tribunal Constitucional.
Ver nota V ao artigo 52º do Decreto-Lei 318-E/76.*

Artigo 15º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião incorrerão na pena do *artigo 291º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interferiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329º* do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

No actual Código Penal os preceitos equivalentes aos antigos artigos 291º e 329º são, respectivamente, os artigos 369º e 154º.

Artigo 16º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2º, 3º e 13º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás - Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei 85-D/75
26 Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º n.º 1, 3º, da Lei Constitucional, n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

No n.º 1 onde se lê «artigo 66º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro» deve ler-se «artigo 57º do DL n.º 318-E/76, de 30 de Abril».

Artigo 2º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até as 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no nº 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o nº 3 deste Artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos Artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no nº 5 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer

espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Ver nota VIII ao artigo 66º do DL nº 318-E/76.

Artigo 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

No nº 1 onde se lê «alíneas b) e c) do artigo 16º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deve ler-se «alíneas a) e b) do artigo 5º da Lei nº 71/78» (lei da CNE).

Artigo 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves.
Visto e aprovado em Conselho de Estado.
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.
Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei 71/78
27 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1º (Definição e funções)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º (Composição)

- A Comissão Nacional de Eleições é composta por:
- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que será o presidente;
 - b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;
 - c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

A alínea b) teve nova redacção dada pela Lei nº 4/2000, de 12 de Abril.

Artigo 3º (Mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º (Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Ver nota VIII ao artigo 4º do DL nº 518-E/76.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5º (Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*

d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;

e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;

f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;

g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do

Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;

- h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;

2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

I - A alínea c) do nº 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei nº 28/82 (Lei do TC).

II - As competências da CNE são exercidas «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral»; «As funções da CNE são mistas, activas e consultivas» (Acórdão do TC nº 605/89, DR II Série de 02.05.90).

III - A Lei Orgânica do Regime do referendo, nacional e local, fez estender as competências da CNE àquele instituto. Também a lei eleitoral do Parlamento Europeu (artº 16º) refere que a CNE exerce as suas competências em relação a esse acto eleitoral.

IV – Sempre que ocorre um acto eleitoral, a CNE, para vencer de forma célere as barreiras geográficas, designa delegados nas Regiões Autónomas, conferindo-lhes um conjunto de atribuições, que muito têm contribuído para a simplificação dos processos e para o normal decurso dos mesmos.

Nesse sentido, se transcrevem algumas dessas atribuições:

“1 - A designação dos Delegados da Comissão Nacional de Eleições nas regiões autónomas abarca todo o processo eleitoral para o qual foram nomeados.

2 - Compete aos Delegados a representação da Comissão Nacional de Eleições nas regiões autónomas, e ainda, informá-la e prestar-lhe cooperação para os fins consignados no Artº 5º da Lei nº 71/78.

3 - Quando solicitado pela Comissão Nacional de Eleições, os Delegados assegurarão, nas Regiões Autónomas, a ligação com os órgãos e agentes da Administração para darem execução a qualquer diligência que lhes for cometida, nos termos do Artº 7º da Lei nº 71/78.

4 - Os Delegados poderão receber comunicações, reclamações ou queixas, desde que apresentadas por escrito e com o seu subscritor devidamente identificado, devendo transmitir o processo pronto a ser decidido, tendo em conta o princípio do contraditório, à Comissão Nacional de Eleições por correio registado. Em caso de reconhecida urgência, essa transmissão deverá ser antecedida por uma comunicação telefónica, telegráfica ou via telecópia imediata.

5 - Os Delegados nas regiões autónomas coadjuvarão a Comissão Nacional de Eleições a:

- fiscalizar que seja assegurado aos candidatos, aos partidos políticos, bem como às frentes e coligações registadas, igualdade de tratamento durante a cam-

panha eleitoral e nas operações eleitorais, devendo dar imediatamente conta à Comissão Nacional de Eleições, de qualquer acto ou decisão atentatórios deste princípio.

- fiscalizar o comportamento das publicações de carácter jornalístico regionais ou locais, para assegurar a observância do preceituado no Artº 5º, alínea e) da Lei nº 71/78 e nos termos do Artº 53º do Decreto-Lei nº 301-B/76, de 29 de Setembro, em conexão com o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

(...)"

V – As deliberações são passíveis de recurso contencioso para a interpor para o TC, que decide em última instância. (v. artº 102º-B da Lei nº 28/82, com os aditamentos introduzidos pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro)

Das decisões da CNE que determinem a aplicação de coimas, nos casos em que seja permitida, cabe recurso para o TC ou para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, consoante se esteja no domínio de ilícitos relativos ao financiamento das campanhas eleitorais ou da violação de normas respeitantes ao processo eleitoral autárquico e aos actos de referendo.

Artigo 6º **(Calendário eleitoral)**

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º **(Ligação com a administração)**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

O departamento referido no nº 2 é o STAPE/MAI

Artigo 8º **(Funcionamento)**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

O actual Regimento da CNE está publicado no DR II Série nº 191 de 19.08.94

Artigo 9º
(Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

A Lei nº 59/90, de 21 de Novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10º
(Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo caducado

Artigo 11º
(Regime transitório)

1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República.

Artigo caducado

Artigo 12º
(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, ALFREDO JORGE NOBRE DA COSTA

CÓDIGO PENAL
1982

(Decreto-Lei 400/82, 23 Setembro)

REVISTO

(Decreto-Lei 48/95, 15 Março)

(excerto)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

(...)

SECÇÃO III
DOS CRIMES ELEITORAIS

Conforme se lê em nota de Manuel Lopes Maia Gonçalves ao artº 336º do Código Penal Português (v. CPP, anotado e comentado – 14ª edição, 2001, Almedina) “as diversas incriminações previstas no CP para os ilícitos eleitorais, como sucede em muitos outros domínios, não esgotam as incriminações nesta matéria, pois que no CP não se incluem as infracções de carácter mais mutável, com melhor enquadramento em leis especiais, cuja especificidade reclama tratamento próprio.

Continua assim a haver necessidade de recorrer à legislação eleitoral, pois só foi revogada aquela que sofreu novo tratamento por parte do Código”

Artigo 336º
(Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
- b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;

- c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
 - 3. A tentativa é punível.

Artigo 337°
(Obstrução à inscrição de eleitor)

- 1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2. A tentativa é punível.

Artigo 338°
(Perturbação de assembleia eleitoral)

- 1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 3. A tentativa é punível.

Artigo 339°
(Fraude em eleição)

- 1. Quem em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:
 - a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
 - b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação;é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2. A tentativa é punível.

Artigo 340°
(Coacção de eleitor)

Quem, em relação referida no nº 1 do artigo 338°, por meio de violência ou de

grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341º
(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 342º
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou dar a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 anos.

Artigo 343º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no nº 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

(...)

**REGIME GERAL DO ILÍCITO
DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL**

**Decreto-Lei 433/82
27 Outubro**

(texto integral)

*(com as alterações introduzidas pelos
Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 Outubro e 244/97, de 14 Setembro e pela Lei n.º
109/2001, de 24 Dezembro)*

**I PARTE
Da contra-ordenação e da coima em geral**

**CAPÍTULO I
Âmbito de vigência**

**Artigo 1.º
Definição**

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

**Artigo 2.º
Princípio da legalidade**

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

**Artigo 3.º
Aplicação no tempo**

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do factor ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do factor for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

**Artigo 4.º
Aplicação no espaço**

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Artigo 5º
Momento da prática do facto

O factor considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º
Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II
Da contra-ordenação

Artigo 7º
Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

- 1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
- 2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8º
Dolo e negligência

- 1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
- 3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9º
Erro sobre a ilicitude

- 1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
- 2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10º
Inimputabilidade em razão da idade

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11º
Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12º
Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.

2 - São actos de execução:

a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;

b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;

c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13º
Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 14º
Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15º **Desistência em caso de comparticipação**

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16º **Comparticipação**

1 - Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

CAPÍTULO III **Da coima e das sanções acessórias**

Artigo 17º **Montante da coima**

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375.000\$ e de 4.500.000\$.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 18º **Determinação da medida da coima**

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 19º **Concurso de contra-ordenação**

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevada das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 20º **Concurso de infracções**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º **Sanções acessórias**

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 21º-A

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1 - A sanção referida na alínea a) do nº 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do nº1 do Artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento

Artigo 22º

Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Artigo 23º

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexequível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 24º

Efeito da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina

a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Artigo 25º
Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 26º
Objectos pertencentes a terceiros

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiros só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagem; ou
- b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

CAPÍTULO IV
Prescrição

Artigo 27º
Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79;
- b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a € 2493,99 e inferior a € 49 879,79;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Nova redacção introduzida pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro

Artigo 27º-A
Suspensão da prescrição

1 A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40º;

c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

2 – Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Nova redacção introduzida pela Lei nº 109/2001, de 24 de Dezembro

Artigo 28º **Interrupção da prescrição**

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;

d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

3 - A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Alterada a redacção da alínea c) e aditada a alínea d) e o nº 3 pela Lei nº 109/2001, 24 Dezembro.

Artigo 29º **Prescrição da coima**

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº1 do artigo 17º;

b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30º **Suspensão da prescrição da coima**

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;

- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30º-A
Interrupção da prescrição da coima

- 1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
- 2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição crescido de metade.

Artigo 31º
Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos Artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

Artigo 32º
Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE
Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I
Da competência

Artigo 33º
Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 34º
Competência em razão da matéria

- 1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.

2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.

3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35º

Competência territorial

1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:

a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumar-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;

b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.

2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 36º

Competência por conexão

1 - Em caso de concurso de contra-ordenação será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.

2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37º

Conflitos de competência

1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:

a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;

b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;

c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido;

2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do nº 1.

Artigo 38º
Autoridades competentes em processo criminal

1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.

3 - Quando, nos casos previstos nos nºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 39º
Competência do tribunal

No caso referido no nº1 do Artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 40º
Envio do processo ao Ministério Público

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II
Princípios e disposições gerais

Artigo 41º
Direito subsidiário

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 42º
Meios de coacção

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou

nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43º **Princípio da legalidade**

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44º **Testemunha**

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45º **Consulta dos autos**

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 46º **Comunicação de decisões**

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47º **Da notificação**

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III

Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 48º

Da polícia e dos agentes de fiscalização

1 - As autoridades policiais e fiscalizadores deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48º-A

Apreensão de objectos

1 - Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 49º

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 50º

Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 50º-A

Pagamento voluntário

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não su-

perior a metade dos montantes máximos previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo 17º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 51º **Admoestação**

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 52º **Deveres das testemunhas e peritos**

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 53º **Do defensor**

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 54º **Da iniciativa e da instrução**

1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 - As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55º

Recurso das medidas das autoridades administrativas

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no Artigo 61º, que decidirá em última instância.

Artigo 56º

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito a contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 57º

Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58º

Decisão condenatória

1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) A identificação dos arguidos;
- b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;

2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 59º;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

3 - A decisão conterà ainda:

- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;

b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 59º

Forma e prazo

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.

2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.

3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 60º

Contagem do prazo para impugnação

1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.

2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 61º

Tribunal competente

1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.

2 - se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 62º

Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 63º
Não aceitação do recurso

- 1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.
- 2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64º
Decisão por despacho judicial

- 1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.
- 2 - O juiz decide por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.
- 3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.
- 4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.
- 5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem uma contra-ordenação.

Artigo 65º
Marcação da audiência

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 65º-A
Retirada da acusação

- 1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º, pode o ministério Público, com o acordo o arguido, retirar a acusação.
- 2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 66º
Direito aplicável

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 67º
Participação do arguido n audiência

- 1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audiência do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68º **Ausência do arguido**

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer, e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 69º **Participação do Ministério Público**

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 70º **Participação das autoridades administrativas**

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que reputem convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do nº 3 do Artigo 64º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no nº 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 71º **Retirada do recurso**

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1ª instância ou até ser proferida o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º.

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 72º **Prova**

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 72º-A **Proibição da *reformatio in pejus***

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Artigo 73º **Decisões judiciais que admitem recurso**

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do artigo 64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 74º **Regime do recurso**

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no nº 2 do Artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecipando-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 75º
Âmbito e efeitos do recurso

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

- a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no Artigo 72º-A.
- b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V
Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 76º
Conversão em processo criminal

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 77º
Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos deste lei.

Artigo 78º
Processo relativo a crime e contra-ordenação

1 - se o mesmo processo versar sobre crime e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se a elas, os Artigos 42º, 43º 45º, 58º, nºs 1 e 3, 70º e 83º.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no artigo 66º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do artigo 73º.

CAPÍTULO VI

Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79º

Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclude igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 80º

Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos Artigos 449º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7 500\$;
- b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 81º

Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Artigo 451º do Código de Processo penal.

Artigo 82º

Caducidade da aplicação da coima por efeito da decisão no processo criminal

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VII

Processos especiais

Artigo 83º

Processo de apreensão

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do Artigo 48º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Artigo 84º
(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 85º

Impugnação judicial da apreensão

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Artigo 86º
(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)

Artigo 87º

Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

CAPÍTULO VIII

Da execução

Artigo 88º

Pagamento da coima

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se

tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos n.ºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 89.º **Da execução**

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no Artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o Artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste Artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 89.º-A **Prestação de trabalho a favor da comunidade**

1 - A lei pode prever que, a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da

prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 90º **Extinção e suspensão da execução**

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos nºs 1 e 2 do Artigo 82º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 91º **Tramitação**

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão da execução segundo o Artigo 90º.

2 - As decisões proferidas no nº1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX **Das custas**

Artigo 92º **Princípios gerais**

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 93º **Da taxa de justiça**

1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$ nem superior a 75 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 94º **Das custas**

1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas com:

- a) O transporte dos defensores e peritos;
- b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;
- c) O transporte de bens apreendidos;
- d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Artigo 95º **Impugnação das custas**

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X **Disposição final**

Artigo 96º **Revogação**

Fica revogado o Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

.....
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 26 de Agosto de 1982 - Diogo Pinto de Freitas do Amaral - José Manuel Meneres Sampaio Pimentel.

Pomulgado em 18 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Lei 28/82
15 Novembro**

(excerptos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244º da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º
(Jurisdição e sede)**

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

**Artigo 2º
(Decisões)**

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras entidades.(...)

(...)

**Artigo 4º
(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)**

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

TÍTULO II Competência, organização e funcionamento

**CAPÍTULO I
Competência
(...)**

Artigo 8º
(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional: (...)

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.

(....)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral; (...)

I - Este artigo teve nova redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

II - Para os efeitos deste artigo bem como do artigo 102º-B os outros órgãos da administração eleitoral, além da CNE, são os Governadores Cívicos/Ministros da República e Câmaras Municipais.

III - V. artigos 26º a 29º e 110º a 112º do DL nº 318-E/76.

Artigo 9º
(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

a) Aceitar a inscrição de partidos em registo próprio existente no Tribunal;
b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações, ou frentes;

c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.

d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;

f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da Lei; (...)

I - A alínea e) foi aditada pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro e a alínea f) (anterior alínea d) por força da lei atrás referida) pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

II - V. artºs 12º, 15º nº 6 do DL nº 318-E/76 e artºs 11º, 14º, 15º, 17º e 18º da LO nº 2/2003, 22 Agosto (lei dos partidos políticos)

Artigo 10º
(Competências relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista)

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

(...)

TÍTULO III

Processo

(...)

CAPÍTULO III

Outros processos

(...)

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

(...)

SUBSECÇÃO II

Outros processos eleitorais

(...)

Artigo 101º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 32º, no nº 2 do artigo 34º e no artigo 35º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 32º e nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 26º e nos artigos 28º e 29º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25º e 28º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

O Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro foi revogado pelo artº nº 2 da LEOAL

Artigo 102º **(Contencioso eleitoral)**

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 118º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 118º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 111º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e no nº 1 do artigo 104º, bem como no nº 2 do artigo 83º, do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Ver nota ao artigo anterior.

Artigo 102º-B **(Recursos de actos de administração eleitoral)**

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral. (...)

I - Artigo aditado pela Lei n.º 85/89.

II - Ver Acórdãos do TC nºs 9/86, 287/92 e 288/92, publicados in “Acórdãos do TC”, vol. 7º, pág.323 e segs e DR II Série nº 217 de 19/09/92.

III - Existem actos da administração eleitoral que são irrecuráveis por terem mera natureza confirmativa ou não possuírem características de recorribilidade (V. p.ex. Acórdão nº 473/2000, in DR, II Série, 5 de Dezembro 2000.

Artigo 102º-C **(Recursos de aplicação de coima)**

1. A interposição do recurso previsto no *n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro*, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

I - Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro por força do aparecimento na ordem jurídica de uma lei ordinária específica acerca do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

II - A Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro referida no n.º 1 foi revogada pela Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto. Este último diploma prevê no n.º 3 do artigo 28º que das decisões tomadas pela CNE sobre a aplicação de coimas cabe recurso para o TC.

Note-se que a partir de 1 de Janeiro de 2005 entra em vigor, na sua plenitude, uma nova lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho).

(....)

SUBCAPÍTULO III

Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

Artigo 103º

(Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no *n.º 6 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março;*

b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22º e 22º-A da Lei n.º 14/79, de 16

de Maio, e 16º e 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, todas na redacção dada pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho;

c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, e no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com disposto no nº 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no *Decreto-Lei nº 595/74 de 7 de Novembro*;

b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no *artigo 21º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro*.

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artº 22º-A da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho, e no *artº 16º-A do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei nº 14-B/85, de 10 de Julho*.

I - O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 13-A/98 que no nº 3 suprimiu a alínea b) original passando a alínea c) a alínea b). O nº 4 foi aditado pela Lei nº 85/89, de 7 de Setembro.

II – Ver nota ao artº 101º.

III – O Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro foi revogado pela LO nº 2/2003.

SUBCAPÍTULO IV PROCESSOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES QUE PERFILHEM A IDEOLOGIA FASCISTA

Artigo 104º (Declaração)

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e à sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6º, no nº 2 do artigo 7º e no artigo 8º da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro.

.....
Aprovada em 28 de Outubro de 1982.

O Presidente da Assembleia da República,
Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias.

Promulgada em 3 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Lei nº 97/88
17 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Mensagens publicitárias)

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2º (Regime de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3º (Mensagens de propaganda)

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º (Critérios de licenciamento e de exercício)

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

I- O nº 2 do presente artigo foi aditado pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, passando o anterior nº 2 a nº 3.

Apesar da actualidade da norma ora inserida e dos interesses que visa acautelar a nível ambiental e paisagístico parece-nos tecnicamente desadequado que tal aditamento tenha surgido no diploma legal que operou a 1ª revisão à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei nº 56/98, de 18 de Agosto)!

II- Ainda sobre o alcance da norma contida no nº 2, será plausível a interpretação de que a mesma se aplica apenas aos materiais gráficos afixados, deixando de fora toda a outra iconografia feita em plástico frequente e profusamente utilizada pelas forças políticas em eleições e que é distribuída pessoal e directamente aos eleitores.

Neste mesmo sentido se pronunciou a CNE em parecer aprovado na sessão plenária de 24.04.2001.

Pelo interesse de que se reveste, ora se transcrevem as conclusões tiradas: "1. A proibição de utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, vertida no nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, aplica-se exclusivamente àquelas mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados, excluindo-se os objectos distribuídos ou vendidos para uso pessoal, tal como bonés, esferográficas, sacos e aventais.

2. Nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não sejam facilmente decompostas pela actividade bacteriana, ou, de outra forma, substâncias que não sejam decompostas significativamente por actividades biológica, sendo um potencial contaminante do meio ambiente receptor, por acumulação.

3. Não podem ser utilizados, entre outros, tintas ou colas persistentes, fibras sintéticas, plásticos, misturas de celulose com compostos sintéticos.”

III- V. artº 59º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril e suas anotações.

Artigo 5º **(Licenciamento cumulativo)**

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º **(Meios amovíveis de propaganda)**

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º **(Propaganda em campanha eleitoral)**

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º **(Afixação ou inscrição indevidas)**

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou

realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º
(Custo da remoção)

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º
(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º n.º 2, 4º e 6º da presente lei.
2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Relativamente ao estatuído no n.º 4, e no que ao material de propaganda político-eleitoral respeita, chama-se a atenção para o Acórdão do TC n.º 631/ /95, publicado no DR, II Série, de 19.04.1996, que entendeu declarar como inconstitucional a referida norma, em conexão com o n.º 1 do preceito ora em apreço, por violar o art.º 37.º n.º 3 da CRP. Assenta o TC esta decisão no facto de não ser da competência do Presidente da Câmara Municipal, isto é, de uma autoridade administrativa, a aplicação de uma coima resultante de um ilícito respeitante ao exercício da liberdade de expressão, atento que a Constituição estabelece que essas infracções devem ser apreciadas pelos tribunais judiciais.

Artigo 11º
(Competência regulamentar)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Pronunciada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 29 de Julho de 1989. O Primeiro-Ministro, Aníbal Cavaco Silva

**REGIME JURÍDICO
DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS
DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS
E ALTOS CARGOS PÚBLICOS**

Lei 64/93
26 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º
(Âmbito)**

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.
2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:
 - a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
 - b) Os Membros dos Governos Regionais;
 - c) O Provedor de Justiça;
 - d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
 - e) O Governador e Vice-Governador Civil;
 - f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
 - g) Deputado ao Parlamento Europeu.

Redacção dada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

O artº 3º desta lei rectificativa dispõe expressamente que “a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania”.

**Artigo 2º
(Extensão da aplicação)**

O regime constante do presente diploma é, ainda, aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Epígrafe e redacção alteradas pela Lei nº 28/95.

**Artigo 3º
(Titulares de altos cargos públicos)**

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2. Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro.

O nº 2 foi revogado pelo artº 4º da Lei 12/96, 18 Abril, que contém outras disposições.

Artigo 4º (Exclusividade)

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1º e 2º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6º.

2. A titularidade de cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95, tendo sido eliminada do nº 1 «quanto aos autarcas a tempo parcial» por força da Lei nº 12/98.

Artigo 5º (Regime aplicável após cessação de funções)

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 6º (Autarcas)

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Esta é a versão originária da Lei nº 64/93, já que o preceito em questão depois de ter sido alterado pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12/98, de 24 de Fevereiro, que o ripristinou na sua redacção originária.

Artigo 7º (Regime geral e excepções)

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4. As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte ser publicada na 2ª Série do Diário da República.

Artigo 7º-A (Registo de interesses)

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos Membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo aditado pela Lei nº 28/95.

Artigo 8º (Impedimentos aplicáveis a sociedades)

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;
- b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 9º (Arbitragem e peritagem)

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9º-A (Actividades anteriores)

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Artigo aditado pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 10º (Fiscalização pelo Tribunal Constitucional)

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4º, 8º e 9º-A implica as sanções seguintes:

a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

O corpo do nº 3 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 11º
(Fiscalização pela Procuradoria Geral da República)

1. Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no nº 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda a apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento de irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12º
(Regime aplicável em caso de incumprimento)

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos nºs 1 dos artigos 10º e 11º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13º
(Regime sancionatório)

1. O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2. A infracção ao disposto no artigo 7º e 9º-A constitui causa de destituição judicial.

3. A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4. A infracção ao disposto no artigo 5º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 14º
(Nulidade e inibições)

A infracção ao disposto nos artigos 8º, 9º e 9º-A determina a nulidade dos

actos praticados e, no caso do nº 2 do artigo 9º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 15º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se. O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9.08.1993.

Pel' O Primeiro Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência

Lei 12/96

18 Abril

**ESTABELECE UM NOVO
REGIME DE INCOMPATIBILIDADES**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º
(Regime de exclusividade)**

1 - Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção do instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e sub-directores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2 - O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

**Artigo 2º
(Excepções)**

1 - Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) as actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;

b) as actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;

c) a participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;

d) as actividades ao abrigo do artº 32º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar nº 46/91, de 12 de Setembro.

2 - Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3º
(Remissão)

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º são aplicáveis os artigos 8º, 9º, 11º, 12º e, com as necessárias adaptações, 13º e 14º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4º
(Norma revogatória)

É revogado o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo nº 4 do artigo 8º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5º
(Aplicação)

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 25 de Março de 1996.

Publique-se. O Presidente da República, Jorge Sampaio

Referendada em 1 de Abril de 1996

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Lei 56/98
18 Agosto

(*Texto integral*)

I - Este diploma foi objecto de duas revisões, uma operada através da Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, que, por força de uma norma transitória (artº 4º), só começou a produzir efeitos a partir do último processo eleitoral do Presidente da República (2001), e outra através da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto. A 1ª das revisões veio introduzir ao diploma originário importantes inovações, com destaque para a proibição de os partidos políticos receberem donativos ou empréstimos de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, para a diminuição do limite máximo de despesas realizadas em cada campanha e para o aumento substancial da subvenção estatal para as campanhas; a 2ª revisão serviu primordialmente para precisar alguns aspectos, designadamente, quanto ao limite de despesas a observar pelas forças concorrentes às eleições para os órgãos das autarquias locais e adequar a subvenção estatal à nova realidade surgida com a consagração legal de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores aos três órgãos das AL: assembleia de freguesia, assembleia municipal e câmara municipal.

II - De destacar que a partir de 1 de Janeiro de 2005 entra em vigor uma nova lei do financiamento - Lei nº 19/2003, de 20 de Junho -, à excepção do disposto no seu artigo 8º já aplicável, e que apresenta como grandes novidades o banimento, nas receitas dos partidos, de donativos anónimos por parte de pessoas singulares, o facto de a fiscalização quer das contas anuais dos partidos políticos quer das contas de campanha ficar concentrada numa única entidade - O Tribunal Constitucional - e, ainda, o aspecto sancionatório, que prevê, face a determinadas actuações, procedimento criminal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º e do nº 3 do artigo 166º da Constituição para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposição geral**

Artigo 1º **Objecto e Âmbito**

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II

Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º

Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3º

Receitas próprias e financiamento privado

1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:
 - a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
 - b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
 - c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
 - d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
 - e) Os rendimentos provenientes do seu património;
 - f) O produto de empréstimos.
2. Constituem receitas provenientes de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
 - b) O produto de heranças ou legados.

Epígrafe e nova redacção introduzida pela Lei nº 23/2000.

Artigo 4º

Regime dos donativos admissíveis

1. Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional.
2. *Os donativos anónimos não podem ser superiores a um salário mínimo mensal nacional nem, no seu cômputo global anual, exceder 400 salários mínimos mensais nacionais.*
3. Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.
4. Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no nº 1, pelo seu valor corrente no mercado e, quando de valor superior a um salário mínimo mensal nacional, serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do nº 3 do artigo 10º.
5. Os donativos feitos por pessoas singulares que não tenham dívidas à ad-

ministração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

6. Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

I - Redacção dada pela Lei n.º 23/2000.

II – O n.º 2 foi revogado por força da entrada em vigor das regras estabelecidas no art.º 8.º da nova lei do financiamento (Lei n.º 19/2003) acerca de “Financiamentos proibidos” e que reza:

“1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º

3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:

- a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;*
- b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;*
- c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.”*

Artigo 4º-A **Angariação de fundos**

1. As receitas de acções de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 10º.

2. O limite previsto no número anterior não prejudica a realização de iniciativas especiais de angariação de fundos que envolvam a oferta de bens e serviços, as quais devem ser objecto de contas próprias, com registo das receitas e despesas, para efeitos de fiscalização.

Artigo aditado pela Lei n.º 23/2000.

Artigo 5º **Donativos proibidos**

1. Os partidos políticos não podem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Os partidos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

3. Os partidos não podem adquirir bens ou serviços, a pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

4. Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º.

Os nºs 1, 2 e 3 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 4 o anterior nº 2.

Artigo 6º **Financiamento público**

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente lei;
- b) Outras legalmente previstas.

Artigo 7º **Subvenção estatal ao financiamento dos partidos**

1. A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2. A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3. Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4. A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5. A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

O nº 5 teve nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 7º-A **Despesas dos partidos políticos**

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a

dois salários mínimos mensais nacionais é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

Artigo 8º **Benefícios**

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre o património previstos no artigo 104º, nº 3, da Constituição;

f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;

g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2. Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

As alíneas g) e h) foram aditadas pela Lei nº 23/2000.

Artigo 9º **Suspensão de benefícios**

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações.

- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
- b) Se as listas de candidatos apresentadas pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000, excepto se obtiver representação parlamentar.

2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 10º Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registos;

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º;

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6º;

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços;

As despesas correspondentes às contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;

Investimentos;

Devedores e credores.

4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5. Para efeitos do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;

b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;

c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

O nº1, a alínea c) do nº 3 e a alínea a) do nº 7 tiveram nova redacção dada pela Lei 23/2000.

Artigo 11º **Fiscalização interna**

1. Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem os cumprimentos do disposto na presente lei e das leis eleitorais a que respeitem.
2. Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito de cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.
3. Os partidos políticos poderão incluir em anexo às suas contas um relatório e parecer de um revisor oficial de contas.

Artigo 12º **Contas**

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 10º.

Artigo 13º **Apreciação pelo Tribunal Constitucional**

1. Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as suas contas relativas ao ano anterior.
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.
3. As contas anuais dos partidos políticos são publicadas gratuitamente na 2ª série do Diário da República.
4. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.
5. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.
6. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 14º **Sanções**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de

direito haja lugar, quem violar as regras contidas no presente capítulo fica sujeito às sanções previstas nos números seguintes.

2. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4º e 4º-A são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no presente capítulo são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quádruplo desse montante.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. A não apresentação das contas no prazo previsto no nº 1 do artigo 13º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 7 o anterior nº 6.

Artigo 14º-A

Competência para aplicação das coimas

1. A competência para a aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada nos termos do artigo 103º-A, nº 3, da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, aditado pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro.

2. O produto das coimas reverte para o Estado.

3. O Tribunal pode determinar a publicação de extracto da decisão, a expensas do infractor.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000 e que reproduz os anteriores nºs 3, 4 e 5 do artigo 14º.

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

I - A presente Lei - que veio revogar a anterior Lei nº 72/93, de 30 de Novembro - resultou de uma discussão de vários projectos apresentados na Assembleia da República (V. Projectos de Lei nºs 313/VII, 314/VII, 315/VII, 316/VII, 317/VII,

318/VII e 319/VII do PSD, Projecto de Lei nº 322/VII do PS, Projecto de Lei nº 390/VII do PCP e Projecto de Lei nº 410/VII do CDS-PP).

Porém, só as alterações apresentadas pelo Projecto de Lei nº 322/VII do PS e por outras propostas pontuais foram aprovadas.

Podem apontar-se como principais objectivos subjacentes à proposta dos deputados socialistas os de:

- Redução das despesas de campanha eleitoral;
- Reforço da transparência;
- Controlo do financiamento privado;
- Reforço dos mecanismos sancionatórios.

Como inovações mais significativas destaca-se a institucionalização da figura dos mandatários financeiros, a extensão do regime sancionatório aos doadores que violem as interdições previstas e a consignação de uma conta bancária à conta de campanha.

Continuando a ser o reforço da transparência a pedra de toque em matéria de financiamento das forças políticas, outras e mais extensas inovações foram introduzidas pela Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, conforme se refere na nota que antecede o articulado da presente lei.

II- Por altura das eleições autárquicas de 2001, a CNE elaborou dois memorandos sobre as regras fundamentais a seguir na apresentação de contas da campanha, os quais, pelo interesse de que se revestem e por serem extrapoláveis para as eleições legislativas regionais, ora se transcrevem com as necessárias adaptações:

Partidos Políticos e Coligações

«CONTA BANCÁRIA AFECTA À CAMPANHA ELEITORAL

Devem os partidos políticos abrir contas bancárias onde serão depositadas as receitas de campanha.

Os partidos políticos abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

A rejeição, durante o processo legislativo, da proposta de estabelecer a estruturação das contas através de uma conta nacional, que integrava as contas parciais do círculo eleitoral, região autónoma ou concelho, às eleições para a AR, ALRAA e AL, onde o partido apresentasse candidatos, parece ter tido o sentido de deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não criando a lei formas-padrão que se mostrem inexequíveis para certas estruturas mais leves.

Cada conta será gerida por (pelo menos) um mandatário a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da presente Lei).

DESIGNAÇÃO DE UM MANDATÁRIO FINANCEIRO

Os partidos políticos têm de designar (pelo menos) um mandatário financeiro

O mandatário financeiro ficará responsável pela gestão das contas de campanha, aceitação de donativos, depósito de todas as receitas, autorização e controlo das despesas de campanha.

O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

No prazo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, as candidaturas deverão promover a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais.

A estipulação legal deste poder de substabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros.

Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não substabelecer.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias.

Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística.

Porém, como laboram numa associação com fins públicos (os partidos políticos) têm especial responsabilidade na percepção de receitas ilícitas e estão vinculados aos limites das despesas. Mas tal não implica que têm de ser os mandatários os titulares das contas de campanha. Podem ser. Mas a lei não impõe.

ORÇAMENTO DA CAMPANHA

Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral os partidos e as coligações apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha.

No mesmo documento, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados ao acto eleitoral.

O FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

A campanha eleitoral só pode ser financiada por:

- a) Contribuições de **partidos políticos**, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- b) Donativos de **pessoas singulares**;
- c) Produto de actividades de **angariação de fundos** para a campanha eleitoral, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

Os partidos políticos ou coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores e/ou da Madeira têm direito a **subvenção** nos termos do artigo 29º da Lei do Financiamento.

RECEITAS

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- **contribuição de partidos políticos:** não tem limite
- **donativos de pessoas singulares:** não podem exceder 80 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja € 29 248 - sendo obrigatoriamente tituladas por cheque.

Para estes efeitos devem ser considerados os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo.

Não há lugar, e são ilegais, as contribuições providas de **pessoas colectivas**, como tal se considerando a aquisição de bens ou serviços, a essas pessoas, sejam nacionais ou estrangeiras, a preços inferiores aos praticados no mercado.

As **receitas provenientes de actividades de campanha eleitoral** não têm limite, mas devem ser discriminadas com referência à respectiva actividade.

DESPESAS

São consideradas **despesas de campanha eleitoral** as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

As despesas de valor superior a **três salários** mínimos mensais nacionais (€ 1096,8) têm de ser realizadas contra entrega de documento certificativo de cada acto de despesa.

O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos de valor superior a **dois salários** mínimos mensais nacionais (€ 731,2) é obrigatoriamente efectuada por instrumento bancário (cheque, transferência bancária, etc).

O limite máximo possível de despesas realizadas para a campanha eleitoral das Assembleias Legislativas Regionais é de 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado, ou seja, € 5 849, 6.

O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é para 2004 de € 365, 60 (Ver Decreto-Lei nº 19/2004, de 20 de Janeiro).

PRESTAÇÃO DAS CONTAS

As **contas são apresentadas junto da Comissão Nacional de Eleições, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da proclamação oficial dos resultados** (isto é, desde a data da publicação no Diário da República dos resultados eleitorais), de forma discriminada, com clara diferenciação entre as receitas (por actividades) e as despesas (por categorias).

No caso de não ter havido recebimento de receitas não realização de despesas, as candidaturas deverão tempestivamente declarar tal situação junto da Comissão.

As **RECEITAS** devem constar de conta contabilística própria discriminada, em que:

- a) as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou;
- b) os donativos das pessoas singulares devem constar de lista discriminada;
- c) as receitas produto da actividade de campanha são discriminadas com referência à actividade.

As **DESPESAS** são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais (€ 1096,8).

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

APRECIAÇÃO DAS CONTAS

À Comissão Nacional de Eleições cabe apreciar, também no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

Na análise das contas apresentadas pelos partidos, compulsando-se todos os documentos apresentados pelas candidaturas, deve, em suma, apurar-se o seguinte:

- a) Se todas as receitas foram obtidas pelas formas legalmente previstas;
- b) Se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam os limites legais e foram efectuados pela forma legalmente estabelecida;
- c) Se as despesas certificadas pelos documentos apresentados foram feitas para e em função da campanha eleitoral ou com esta têm conexão;
- d) Se as despesas eleitorais efectuadas cumprem os limites e a forma legalmente prevista;
- e) Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- f) Se foram cumpridas as obrigações de abertura de conta bancária adstrita à campanha, publicação dos nomes dos mandatários financeiros, apresentação de orçamento da campanha eleitoral.

Detectando uma irregularidade, a Comissão Nacional de Eleições notifica a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

OUTROS ELEMENTOS RESPEITANTES AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS

BENEFÍCIOS FISCAIS

Os donativos concedidos por pessoas singulares que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais nos termos do disposto no Estatuto do Mecenato.

CONTRA-ORDENAÇÕES

Apreciadas as contas e elaborado o relatório com a indicação das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional de Eleições tomará as deliberações adequadas aplicando as coimas legalmente previstas.

Dão lugar a aplicação de coima os seguintes factos ilícitos

1 - Percepção de receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas na lei, ou que não observem os limites previstos para as despesas e receitas;

2 – Não apresentação do orçamento de campanha junto da Comissão Nacional de Eleições;

3 - Não discriminação, ou não comprovação das receitas e despesas da campanha eleitoral;

4 - Não prestação de contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º da Lei do Financiamento.

*São responsáveis pelas coimas aplicadas os **mandatários financeiros**, os **partidos políticos**, os **dirigentes dos partidos políticos** e ainda os **doadores**, que violarem os limites e a forma legalmente exigida para os donativos realizados.*

A não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Da aplicação de coimas pela Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

III– Ainda sobre a Lei do Financiamento e no tocante ao Imposto sobre Valor Acrescentado, foi deliberado pelo plenário da CNE, na sessão de 29.05.01 o seguinte:

“1 – Os partidos políticos, ao promover as candidaturas que apresentam às diversas eleições, estão isentos de imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda.

2 – Esta isenção efectiva-se através do exercício do direito à restituição do imposto.

3 – Os montantes das despesas a considerar para efeitos, nomeadamente, da fiscalização do cumprimento dos limites legais (artigo 19º da Lei 56/98, 18 Agosto, com redacção dada pela Lei 23/2000, 23 Agosto), serão deduzidos do IVA restituído.

4 – Neste sentido, as contas eleitorais apresentadas pelos partidos políticos junto da Comissão Nacional de Eleições deverão ser acompanhadas das declarações fiscais das quais conste o montante de imposto cuja restituição é solicitada.”

Artigo 15º

Orçamento da campanha, regime e tratamento de receitas

1. Até ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de

Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei.

2. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.

3. Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.

4. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas da campanha.

I- A epígrafe e o n.º 1 foram introduzidos pela Lei n.º 23/2000, consagrando, assim, uma das suas mais importantes inovações. Os n.ºs 2, 3 e 4 eram os anteriores n.ºs 1, 2 e 3.

Cfr., ainda, art.º 113.º n.º 3 d) da CRP.

II- Da leitura do n.º 1 parece retirar-se a ilação de não ser obrigatória a apresentação do orçamento de campanha nas eleições intercalares de âmbito local.

Também para os actos referendários de âmbito nacional, que em matéria de financiamento da campanha remete, com as necessárias adaptações, para os princípios e regras do financiamento das campanhas eleitorais para a Assembleia da República, temos sérias dúvidas de que este preceito se aplique já que não lhe corresponde qualquer cominação.

Artigo 16.º **Receitas de campanha**

1. As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos;
- c) Donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo seguinte;
- d) Produto de actividades de angariação de fundos para campanha eleitoral.

2. As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.

3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.

I- As alíneas c) e d) tiveram nova redacção dada pela Lei n.º 23/2000, que revogou o n.º 3, passando a 3.º o anterior n.º 4.

II- Ver art.º 4.º da presente lei e nota II ao capítulo III.

III- Não existe limite nas fontes de receitas das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

Artigo 17.º **Limite das receitas**

1. Os donativos das pessoas singulares não podem exceder 80 salários míni-

mos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder um salário mínimo mensal nacional, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

2. Os donativos anónimos não podem exceder, por campanha, 500 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os donativos estão sujeitos ao disposto no artigo 4º e às restrições constantes do artigo 5º.

I - Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

II – Ver nota II ao artº 4º.

Artigo 18º **Despesas de campanha eleitoral**

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuem a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo.

2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a três salários mínimos mensais nacionais.

3. Às despesas de campanha eleitoral é aplicável o disposto no artigo 7º-A.

I- Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

II- Ver nota II ao capítulo III.

Artigo 19º **Limite das despesas**

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

a) 4400 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1200 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 28 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 16 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) 144 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2. O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

a) 450 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;

b) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

c) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;

d) 100 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

e) 50 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.

4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 - Para determinação dos valores referenciados no nº 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à Comissão Nacional de Eleições o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

I - As alíneas a), b), c) e d) (que era a anterior alínea e)) têm redacção dada pela Lei nº 23/2000. O corpo do nº 1 e os nºs 2 e 3 têm redacção introduzida pelo artº 2º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto que também lhe aditou os nºs 4 e 5.

II- Ver nota II ao capítulo III.

III- A limitação de despesas visa não só garantir uma moderação nos gastos eleitorais, mas especialmente defender o princípio da igualdade de condições financeiras entre todas as candidaturas.

Artigo 19º-A

Despesas em campanhas eleitorais

O regime de pagamento de despesas, obrigatoriamente por instrumento bancário, estabelecido no artigo 7º-A é correspondentemente aplicável a quaisquer despesas de campanha eleitoral de montante superior a dois salários mínimos mensais nacionais.

Artigo aditado pela Lei nº 23/2000.

Artigo 20º

Mandatários financeiros

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, coligação ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

I- Os nºs 2 e 3 têm redacção dada pelo artº 2º da LO 1/2001 que também lhe aditou o nº 4.

II- Ver nota II ao capítulo III.

Artigo 21º **Responsabilidade pelas contas**

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

Artigo 22º **Prestação das contas**

1. No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.

3. As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

I- Segundo entendimento da CNE, expresso em 01/03/94, as contas devem ser apresentadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação dos resultados eleitorais no Diário da República (data da distribuição).

II- Considerando-se despesas de campanha eleitoral as que, tendo essa finalidade, se efectuam desde a publicação do decreto que marca a data das elei-

ções até à realização do acto eleitoral (v. artº 18º nº 1), tal permite-nos concluir que a prestação de contas será extensível aos candidatos e listas partidárias que desistirem durante o processo eleitoral.

III- A nosso ver e não obstante as novas exigências introduzidas pelo presente diploma em matéria de transparência, o papel da CNE continua a ser pouco efectivo, já que lhe está cometida apenas a função de averiguar a conformidade das receitas e despesas, compulsando para o efeito tão só os documentos que lhe apresentam, carecendo de qualquer poder de controlo ou de fiscalização sobre a veracidade da origem ou destino daquelas.

Artigo 23º **Apreciação das contas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2ª Série do Diário da República.

2 - Em eleições autárquicas, pode a Comissão Nacional de Eleições notificar os partidos ou coligações para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

3 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

4 - Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas

I- O nº 2 foi aditado pelo artº 2º da LC 1/2001, passando a 3 e 4 os anteriores nºs 2 e 3.

II- Ver nota II ao capítulo III.

III- Com vista à autenticidade e transparência do processo é exigida a publicação, com um âmbito nacional, das contas eleitorais através do DR. Essa obrigação recai sobre a CNE.

Artigo 24º **Sanções**

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos seguintes.

Artigo 25º **Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas**

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os

primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei, que não cumpram o disposto no nº 1 do artigo 15º ou que não observem os limites previstos no artigo 19º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

3. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 17º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

5. As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

6. Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

7. A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.

Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 23/2000, passando a nº 7 o anterior nº 4.

Artigo 26º

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 30 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

O nº 2 tem nova redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 27º

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os

primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º e do nº 2 do artigo 23º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2. Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 23/2000.

Artigo 28º **Coimas**

1. A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para a aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2. O produto das coimas reverte para o Estado.

3. Das decisões referidas no nº 1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

4. A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

Ver artigo 102º-C da Lei 28/82, aditado pela Lei 88/95, de 1 de Setembro. (lei orgânica do TC)

Artigo 29º **Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 - Os partidos políticos que submetem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como, nestas, os grupos de cidadãos eleitores e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos do município e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do nº 2 deste artigo e os restantes 80 são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

6 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 50% do valor fixado para o município, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 19º.

7 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do nº 3 e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

8 - Nas eleições para a Assembleia Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e no seio de cada Região Autónoma, nos termos do nº 4 deste artigo.

9 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar, sob compromisso de honra, o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.»

I - Redacção dada pelo artº 2º da LO 1/2001, sendo os nºs 5 e 8 os anteriores nºs 4 e 6.

II – Refira-se, a título de curiosidade, a situação “sui generis” ocorrida por altura das eleições legislativas regionais da Madeira de 1996 aquando da aplicação prática do preceituado no artº 27º nº 2 da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, cujo teor se repete na disposição ora em apreço.

Assim, em face dos resultados eleitorais apurados, entendeu a CNE, em parecer de 05.12.96, que a UDP não igualou nem ultrapassou os 2% exigidos por lei, faltando-lhe 0,18 de um candidato para atingir o limite mínimo legalmente imposto e que lhe daria em consequência o direito à subvenção. Ainda segundo o mesmo parecer, os mandatos não são susceptíveis de arredondamento ou aproximações aritméticas, já que no caso de uma pessoa humana não existe a possibilidade de ser eleito só parte dela.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 30º
Contas anuais do ano de 1998

1. Aplicam-se à apresentação e apreciação das contas anuais do exercício de 1998 os prazos fixados na presente lei.
2. Às contas do exercício de 1998 aplicam-se as regras da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo caducado.

Artigo 31º
Revogação

São revogadas as Leis n.ºs 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo 32º
Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos
Promulgada em 31 de Julho de 1998

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**NOVO REGIME JURÍDICO
DO RECENSEAMENTO ELEITORAL**

**Lei 13/99
22 Março**

(excertos)

.....
**TÍTULO I
RECENSEAMENTO ELEITORAL**
.....

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**
.....

**Artigo 5º
Permanência e actualidade**

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2. O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3. No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no nº 2 do artigo 35º e nos artigos 57º e seguintes da presente lei.

4. Podem ainda inscrever-se até ao 55º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.

.....
**CAPÍTULO III
Operações de recenseamento**

**SECÇÃO I
Realização das operações**

**ARTIGO 32º
Actualização contínua**

No território e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de

alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.

.....

SECÇÃO II

Inscrição

.....

ARTIGO 35º

Inscrição Provisória

1. Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referido no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3. Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4. No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção «PROV» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

.....

SECÇÃO IV

Cadernos de Recenseamento

Artigo 52º

Elaboração

1 - A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborado pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56º e 58º, respectivamente.

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

.....

Artigo 57º

Exposição no período eleitoral

1 - Até ao 52º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no nº 3 do artº 5º

2 - Até ao 44º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 - Entre os 39º e o 34º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuam-se nos termos dos artigos 60º e seguintes.

5 - O STAPE em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 - As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....
Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

Lei 22/99
21 Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I **Da constituição de bolsas de agentes eleitorais**

Artigo 1º **Objecto**

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2º **Designação dos membros das mesas**

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3º **Agentes eleitorais**

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º **Recrutamento pelas câmaras municipais**

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, pro-

movem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá cumulativamente:

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5º **Processo de selecção**

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e pelos representantes de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º **Formação cívica em processo eleitoral**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º **Processo de designação dos agentes eleitorais**

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que esteve em presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Capítulo II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9º

Compensação dos membros das mesas

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

- 1 - Nome completo do cidadão
- 2 - Idade
- 3 - Residência
 - Freguesia:
 - Concelho:
 - Rua / lugar:
 - Número:
 - Andar:
 - Código postal:
- 4 - Bilhete de identidade
 - Número:
 - Arquivo de identificação:
 - Data de nascimento:
- 5 - Cartão de eleitor
 - Número de inscrição:
 - Unidade geográfica de recenseamento:
- 6 - Habilitações literárias:

Assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

Assinatura

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

ALARGA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA PROPAGANDA E A OBRIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS À DATA DA MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU DO REFERENDO

**Lei nº 26/99
3 Maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2 - Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3 - É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elemen-

tos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

Lei 10/2000
21 Junho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;

b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;

c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito a lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Parece retirar-se da leitura do nº 4 que o actual diploma legal já abarca os

novos meios de comunicação, nomeadamente a Internet, desde que a publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião sejam feitas a partir de Portugal e com autores identificáveis.

Artigo 2º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3º **Credenciação**

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:
 - a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
 - b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
 - c) Identificação do responsável técnico.
3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.
4. A credenciação a que se refere o nº 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4º **Regras gerais**

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
 - b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
 - c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
 - d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.
2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:
- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
 - b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
 - c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
 - d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 10º.
3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5º **Depósito**

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.
2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6º **Ficha técnica**

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:
 - a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
 - b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;

d) A identificação do cliente;

e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;

i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;

j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;

l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;

m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;

n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;

o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;

p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;

r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;

s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;

t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;

u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;

v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sonda-

gens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
 - i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
 - j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
 - l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
 - m) As perguntas básicas formuladas;
 - n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8º

Regas a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa

e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquiridos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5º.

Artigo 10º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquirido de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 1º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 1º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

1 – Uma das inovações do presente diploma diz respeito ao encurtamento do prazo de proibição de publicação, difusão, comentário ou análise de sondagens e projecção de resultados de actos eleitorais ou referendários. Assim, essa proibição reduziu-se, dos 7 dias anteriormente exigidos, para o período que medeia entre o encerramento da campanha eleitoral – com o tempo dedicado à reflexão dos cidadãos – e o encerramento das assembleias de voto em todo o país.

Não obstante à alteração introduzida, fica uma vez mais em aberto o problema atinente à projecção de resultados, a manter-se a diferença horária entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.

Na verdade, parece pouco crível que os órgãos de comunicação social, nomeadamente as televisões e rádios, aguardem pelo encerramento das urnas naquela Região para difundirem em todo o país o resultado de projecções.

Nesse sentido, e na medida em que é tecnicamente possível proceder ao embargo das emissões para a referida Região Autónoma, a CNE, quando solicitada a pronunciar-se sobre esta matéria, propôs a seguinte redacção:

“1.- Nos...que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo nacional, regional ou local, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário.

2.- No dia da eleição ou de votação para referendo é proibida a divulgação de projecção de resultados no Continente até à hora legal de encerramento das urnas.

3.- Sempre que se verifiquem diferenças horárias a proibição mantém-se apenas em relação à zona do País onde as urnas encerrem mais tarde”.

II – No âmbito da anterior lei e cabendo à CNE fiscalizar o cumprimento da proibição de publicação ou difusão de sondagens em períodos eleitorais (artºs 8º e 9º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho) dúvidas se suscitaram sobre se a proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeitava apenas às sondagens e inquéritos de opinião que fossem executados nos sete dias anteriores à eleição ou se o seu âmbito temporal abrangia aquelas que haviam sido divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período - desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam -, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-prova ou resposta (cfr. acta da sessão de 24.10.95).

III- Segundo o entendimento da CNE de então a prática da infracção em período proibido, sobretudo no dia da eleição, não desobrigava a entidade prevaricadora a efectuar o depósito da sondagem e respectiva ficha técnica junto da AACCS. Esta questão está de certa forma ultrapassada, visto que a presente lei consagra as regras a observar na realização de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário.

IV- No decurso dos processos eleitorais, especialmente, no período proibido pela anterior lei para a publicação e difusão de sondagens, foi frequente a CNE confrontar-se com situações que afectavam as garantias e a liberdade de escolha do cidadão, valores que a lei procura acautelar.

Assim, e para melhor exemplificação, aqui se relata o teor de uma queixa dirigida à CNE, por altura do referendo nacional de 8 de Novembro, contra uma estação de rádio de âmbito local, por ter difundido, no período ora em análise, o resultado de uma sondagem respeitante àquele acto referendário.

Em sua defesa, a estação de rádio, entre outras razões veio aduzir que: . de facto tinha realizado uma auscultação a diversas pessoas do concelho sem qualquer carácter científico ou rigor técnico;

os resultados dessa auscultação foram apresentados durante um debate, no intuito de provocar comentários da parte dos intervenientes;

. no dia seguinte havia difundido no noticiário excertos do debate reproduzindo algumas das intervenções em que se comentava a referida auscultação.

Perante estes factos, emitiu a CNE a seguinte deliberação (cfr. Acta da sessão de 17.12.98):

...“A lei não proíbe irrestritamente as auscultações à população. Um órgão de comunicação social pode sondar os cidadãos e posteriormente difundir os seus comentários (leia-se as frases, expressões proferidas e gravadas pelos auscultados). Porém, o tratamento matemático dessa auscultação e a transformação do mesmo em prováveis resultados eleitorais ou de referendo, excede os limites legais, e está sujeito a cominação.

A auscultação levada a cabo pela Rádio não deixa de ser um inquérito que procurou sondar o sentido da opinião dos cidadãos da comunidade em causa.

Ora, para o ouvinte (sujeito que a lei das sondagens pretende defender/proteger) não foi perceptível se a auscultação teve ou não carácter científico: os resultados foram tomados como o sentido de opinião de comunidade respectiva.

Em conclusão, o carácter não técnico da auscultação não retira a natureza de sondagem à inquirição (e subsequente tratamento) levado a cabo pela Rádio.

Foi uma sondagem sem cientificidade, mas foi uma sondagem.

Logo, é forçoso concluir que a difusão dos comentários que tiveram por objecto aqueles dados contrariam frontalmente a lei...”

Mesmo perante outras situações violadoras da lei, a jurisprudência emanada quer por Tribunais Superiores quer pelo Tribunal Constitucional respalda-se em idênticas considerações de fundo quanto a extrema sensibilidade desta matéria.

Veja-se a propósito o Acórdão do TC nº 178/99 publicado no DR II Série de 08.07.99, onde a dado passo se refere:

...“A não acontecer um tal controlo, seriam hipotizáveis situações em que, por motivos estranhos à fidedignidade da informação, fossem apresentados como resultados de uma sondagem ou de um inquérito à opinião pública determinados números que, minimamente, não foram suportados por essas sondagens ou inquéritos, o que, claramente, poderia conduzir a uma influência do eleitorado, com a consequente discriminação de algumas forças políticas concorrentes ao acto eleitoral.

A este propósito, cabe ter presente que a liberdade de escolha dos eleitores (cfr. artigo 50º, nº 3 da Constituição) é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular e que um regime legal tal como o instituído para a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião visa tutelar...”

...“Ao incluir a divulgação de resultados de sondagens nos seus programas ou edições, os órgãos de comunicação social devem estar em posição de garantir a transmissão de uma informação completa e imparcial...”

Artigo 11º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de

voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Compete à CNE autorizar e credenciar os entrevistadores que pretendam desenvolver a sua actividade no dia de acto eleitoral ou referendário. Ver artº 16º da presente lei.

Artigo 12º **Comunicação da sondagem aos interessados**

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13º **Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião**

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no nº 1 do artigo 1º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 1º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14º **Dever de rectificação**

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;

b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;

c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do nº 1 do artigo 10º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17º, com excepção da prevista na alínea g) do seu nº 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e

de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16º **Comissão Nacional de Eleições**

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do nº 1 do artigo seguinte.

I- Sem detrimento de ulterior aprovação de regulamento pormenorizado sobre o assunto, foram os seguintes, os requisitos exigidos pela CNE subjacentes à autorização da realização de sondagens em dia de acto eleitoral, bem como a consequente credenciação dos entrevistadores, por altura das eleições para o Presidente da República de 14.01.2001., orientação seguida em actos eleitorais posteriores:

- maioridade;

- capacidade eleitoral activa, indicando-se, para o efeito, o respectivo número de inscrição no recenseamento; (cfr. alínea d) da Portaria nº 118/2001, de 23 de Fevereiro – V. em Legislação Complementar)

- escolaridade obrigatória ou comprovada experiência profissional na realização de estudos similares, sendo aceite como prova uma declaração assinada pelo próprio, sob compromisso de honra, ou uma declaração da empresa a certificar que o entrevistador preenche este requisito;

- cópia do BI e uma fotografia actualizada.

Mais deliberou a CNE que os pedidos de autorização e credenciação devem dar entrada nos serviços da Comissão até 5 dias antes do dia da eleição e que as empresas interessadas, naturalmente inscritas na AACs, para além dos dados atrás referidos indicassem à CNE a identidade e as habilitações académicas e/ou de relevância profissional dos responsáveis pelas equipas de campo.

Tudo aponta para que se mantenham as condições atrás mencionadas, tanto mais que a portaria do governo (nº 118/2001) nem sequer cuidou desta matéria.

II- É de ressaltar que desde sempre foi prática das empresas que se propunham realizar sondagem-de-boca-de-urna solicitar autorização à CNE para a levarem a efeito. Nessa altura, a Comissão não via inconveniente nessa recolha de dados desde que satisfeitas as seguintes exigências:

a) Recolha de dados nas imediações das assembleias de voto, mas a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação;

b) Ninguém poder ser obrigado a revelar o sentido do seu voto;

c) Garantia de que os eleitores contactados já exerceram efectivamente o direito de voto na sua assembleia eleitoral;

d) *Existência de especiais cuidados, quer quanto ao boletim de voto a utilizar na sondagem, quer quanto à identificação da urna para seu depósito, por forma a não existir possibilidade de confusão com a votação verdadeira, por parte do eleitor;*

e) *Absoluto sigilo e anonimato das respostas;*

f) *Os entrevistadores devem estar identificados de forma bem visível, com crachás da empresa ou outro meio semelhante.*

III- Segundo deliberação da CNE, tomada em 13.10.2000, já no âmbito da presente lei, aos entrevistadores não é permitido:

a) *entrevistar os inquiridos antes de estes terem exercido o direito de sufrágio;*

b) *entrevistar subsequentemente os mesmos inquiridos, excepto quando a sua anuência tenha sido previamente obtida;*

c) *a inquirição de eleitores no interior dos edifícios onde funcionam as assembleias de voto;*

d) *recusar a exibição da credencial perante os membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes de autoridade, os membros das mesas de voto ou os cidadãos a inquirir.*

Artigo 17º **Contra-ordenações**

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no nº 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do nº 4 do artigo 1º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5º e 6º;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7º, 9º e 10º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14º

ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4. A violação do disposto no nº 1 do artigo 10º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5. A negligência é punida.

Artigo 18º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no nº 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14º.

Artigo 19º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do nº 2 do artigo 3º.

Artigo 20º

Norma revogatória

É revogada a Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

REGULAMENTO DA LEI DAS SONDAGENS
(artº 3º da Lei 10/2000)

Portaria 118/2001
23 Fevereiro

Em cumprimento do disposto no nº 5 do artigo 3º da Lei ri.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1º - As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2º - A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;
- b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos, tratando-se de sociedades comerciais, ou dois anos de exercício efectivo da actividade, nos restantes casos;
- c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;
- d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

A alínea b) foi alterada pela Portaria nº 731/2001, de 17 de Julho

3º - Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

- a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;
- c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável responsável técnico;
- d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;
- e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

A alínea d) foi alterada pela Portaria nº 731/2001, de 17 de Julho

4º - Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5º - As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6º - A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

7º - A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8º - Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9º - O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, Alberto Arons Braga de Carvalho.

O Secretário de Estado da Administração Interna, Rui Carlos Pereira.

ALTERAÇÃO À LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Lei Orgânica 4/2001

30 Agosto

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1º

O artigo 31º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), passa a ter a seguinte redacção:

.....

Artigo 31º

Exercício de direitos fundamentais

1 - Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31º-A a 31º-F da presente lei, nos termos da Constituição.

2 - Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente apolíticos e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 - Aos cidadãos mencionados no nº 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

4 - No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.»

Artigo 2º

São aditados à Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), os artigos 31º-A a 31º-F, com o seguinte teor:

Artigo 31º-A **Liberdade de expressão**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31º têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31º estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais registos sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 31º-B **Direito de reunião**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31º podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31º podem, contudo, assistir a reuniões, legalmente convocadas, com esta última natureza se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas.

3 - O exercício do direito de reunião não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 31º-C **Direito de manifestação**

Os cidadãos referidos no artigo 31º, desde que estejam desarmados e trajem civilmente sem ostentação de qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, têm o direito de participar em qualquer manifestação legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

(...)

Artigo 31º-F **Capacidade eleitoral passiva**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31º que, em tempo de paz, pretendam

concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

2 - O requerimento é dirigido ao chefe de estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

3 - O tempo de exercício dos mandatos electivos referidos no nº 1 conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos desta regulados por decreto-lei.

4 - A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

5 - No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, nos seguintes casos:

- a) Renúncia ao exercício do mandato;
- b) Suspensão por período superior a 90 dias;
- c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania e ao Parlamento Europeu;
- d) Termo do mandato.

6 - Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

7 - No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

8 - Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

9 - Salvo o caso previsto na alínea c) no nº 5, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no nº 1 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados a prestação de serviço efectivo.

10 - Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.»

Artigo 3º **Aplicação aos militarizados**

Ao exercício dos direitos de associação, expressão, reunião, manifestação e

petição colectiva, por parte dos agentes militarizados na efectividade de serviço, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a Polícia Marítima na Lei nº 53/98, de 18 de Agosto.

.....

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Lei Orgânica n.º 2/2003 de 22 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I Princípios fundamentais

Artigo 1.º Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Os partidos políticos são, como refere Gomes Canotilho (in “Direito Constitucional”), associações privadas com funções constitucionais que exercem, fundamentalmente, uma função de mediação política, traduzida na organização e expressão da vontade popular, na participação nos órgãos representativos e na influência na formação dos governos.

Artigo 2.º Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;
- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à actividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;
- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação directa e activa na vida pública democrática;

h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Artigo 3.º
Natureza e duração

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

Artigo 4.º
Princípio da liberdade

1 - É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.

2 - Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

Artigo 5.º
Princípio democrático

1 - Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.

2 - Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

Artigo 6.º
Princípio da transparência

1 - Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.

2 - A divulgação pública das actividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:

- a) Os estatutos;
- b) A identidade dos titulares dos órgãos;
- c) As declarações de princípios e os programas;
- d) As actividades gerais a nível nacional e internacional.

3 - Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

4 - A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

1.º artº 103º nº 3 alínea a) da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional)

Artigo 7.º
Princípio da cidadania

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

Artigo 8.º
Salvaguarda da ordem constitucional democrática

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

V. artº 104º da Lei nº 28/82.

Artigo 9.º
Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 10.º
Direitos dos partidos políticos

1 - Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

- a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos electivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
- b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a actividade dos órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
- d) A constituir coligações.

2 - Aos partidos políticos representados nos órgãos electivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

Artigo 11.º
Coligações

- 1 - É livre a constituição de coligações de partidos políticos.
- 2 - As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
- 3 - Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

4 - A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.

5 - As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Ver artigo 12º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril.

Artigo 12.º **Denominações, siglas e símbolos**

1 - Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.

2 - A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.

3 - O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

4 - Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

Artigo 13.º **Organizações internas ou associadas**

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II **Constituição e extinção**

SECÇÃO I **Constituição**

Artigo 14.º **Inscrição no Tribunal Constitucional**

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das actividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

I – Objectiva-se neste artigo o dever de registo dos partidos políticos junto do TC (v. artº 9º alínea a) e 103º nº 3 alínea a) da Lei nº 28/82.

II – V. artºs 11º, 12º, 14º e 15º da Lei eleitoral da ALRA da Madeira (DL nº 318-E/76)

Artigo 15.º

Requerimento

1 - A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.

2 - O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projecto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

De ressaltar que relativamente à anterior Lei dos Partidos Políticos (DL n.º 595/74, de 7 de Novembro), aumentou de 5000 para 7500 o número de cidadãos eleitores proponentes de uma nova força política, o que se entende não só para dignificação da constituição dos partidos, como para estabelecer uma hierarquia de importância com a constituição de grupos de cidadãos eleitores proponentes de candidaturas autárquicas, nomeadamente das Câmaras Municipais (v. art.º 19º da LO n.º 1/2001).

Artigo 16.º

Inscrição e publicação dos estatutos

1 - Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extracto da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no Diário da República.

2 - Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.

3 - A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.

SECÇÃO II

Extinção

Artigo 17.º

Dissolução

1 - A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.

2 - A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 - A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.

Artigo 18.º **Extinção judicial**

1 - O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:

- a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;
- b) Redução do número de filiados a menos de 5000;
- c) Não apresentação de candidaturas em quaisquer eleições gerais e durante um período de seis anos consecutivos, em pelo menos um terço dos círculos eleitorais, ou um quinto das assembleias municipais, no caso de eleições para as autarquias locais;
- d) Não comunicação de lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;
- e) Não apresentação de contas em três anos consecutivos;
- f) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

2 - A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

Cfr. artº 103º-F aditado à Lei do TC (Lei nº 28/82) pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

Ver, a propósito, o Acórdão do TC nº 304/2003 publicado no DR, I Série A, nº 165, de 19.07.2003..

Artigo 19.º **Verificação do número de filiados**

O Tribunal Constitucional verifica regularmente, com a periodicidade máxima de cinco anos, o cumprimento do requisito do número mínimo de filiados previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO III **Filiados**

Artigo 20.º **Liberdade de filiação**

1 - Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político, nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.

2 - A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.

3 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.

4 - Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

Artigo 21.º **Filiação**

1 - A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.

2 - Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 22.º **Restrições**

1 - Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:

a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;

b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.

2 - É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:

a) Magistrados judiciais na efectividade;

b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;

c) Diplomatas de carreira na efectividade.

3 - Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:

a) Os directores-gerais da Administração Pública;

b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;

c) Os membros das entidades administrativas independentes.

Artigo 23.º **Disciplina interna**

1 - A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.

2 - Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso.

Artigo 24.º **Eleitos dos partidos**

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

CAPÍTULO IV
Organização interna

SECÇÃO I
Órgãos dos partidos

Artigo 25.º
Órgãos nacionais

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

Artigo 26.º
Assembleia representativa

1 - A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.

2 - Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.

3 - À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:

- a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
- b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

Artigo 27.º
Órgão de direcção política

O órgão de direcção política é eleito democraticamente, com a participação directa ou indirecta de todos os filiados.

Artigo 28.º
Órgão de jurisdição

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direcção política ou mesa de assembleia.

Artigo 29.º
Participação política

Os estatutos devem assegurar uma participação directa, activa e equilibrada de mulheres e homens na actividade política e garantir a não discriminação em

função do sexo no acesso aos órgãos partidários e nas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

Artigo 30.º **Princípio da renovação**

- 1 - Os cargos partidários não podem ser vitalícios.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.
- 3 - Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

Artigo 31.º **Deliberações de órgãos partidários**

- 1 - As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infracção de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.
- 2 - Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

Ver artºs 103ºD e 103º -E aditados pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro à Lei do TC (Lei nº 28/82).

Artigo 32.º **Destituição**

- 1 - A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:
 - a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou do poder local;
 - b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.
- 2 - Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

Artigo 33.º **Referendo interno**

- 1 - Os estatutos podem prever a realização de referendos internos sobre questões políticas relevantes para o partido.
- 2 - Os referendos sobre questões de competência estatutariamente reservada à assembleia representativa só podem ser realizados por deliberação desta.

SECÇÃO II

Eleições

Artigo 34.º

Sufrágio

As eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto.

Artigo 35.º

Procedimentos eleitorais

1 - As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:

- a) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
- b) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
- c) Apreciação jurisdicionalizada da regularidade e da validade dos actos de procedimento eleitoral.

2 - Os actos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato.

3 - Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Ver artº 103º-C aditado à Lei do TC (Lei nº 28/82), pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

CAPÍTULO V

Actividades e meios de organização

Artigo 36.º

Formas de colaboração

1 - Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.

2 - A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.

3 - As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

Artigo 37.º

Filiação internacional

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações internacionais de partidos.

Artigo 38.º
Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

Ver artigos 103º-A e 103º-B da Lei do TC (Lei nº 28/82).

Artigo 39.º
Relações de trabalho

1 - As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.

2 - Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfiliar ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 40.º
Aplicação aos partidos políticos existentes

1 - A presente lei aplica-se aos partidos políticos existentes à data da sua entrada em vigor, devendo os respectivos estatutos beneficiar das necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 19.º, o prazo aí disposto conta-se a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 41.º
Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 195/76, de 16 de Março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 692/74, de 5 de Dezembro;
- c) A Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

Aprovado em 15 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 7 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 8 de Agosto de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

BIBLIOGRAFIA

- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional” - Almedina, 1991
- Canotilho (J.J.Gomes) e Moreira (Vital)** - “Constituição da República Portuguesa anotada”, 3ª edição revista de 1993 - Coimbra Editora
- Canotilho (J.J.Gomes)** - “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Almedina, 1998
- Cotteret (J.M.) e Emeri (C.)** - “Sistemas Eleitorais” - Livros do Brasil
- Comissão Nacional de Eleições** - “Dicionário de Legislação Eleitoral”, vol. I ed. própria, 1995
- Cruz, Manuel Braga da** - “Sistema eleitoral português - debate político e parlamentar” - PCM/IN/CM
- Cruz, Manuel Braga da** - “Sistemas eleitorais: o debate científico” - I.C.Sociais
- Duverger (Maurice)** - “Os grandes sistemas políticos” - Almedina
- Duverger (Maurice)** - “Institutions politiques” - 2º vol. - Themis, PUF.
- Guedes (Luís Marques)** - “Uma Constituição Moderna para Portugal - A Constituição da República revista em 1997 (anotada), Grupo Parlamentar do PSD, 1997
- Magalhães (José)** - Dicionário de Revisão Constitucional - Editorial Notícias
- Lacão (Jorge)** - “Constituição da República Portuguesa - 4ª revisão - Setembro 1997” (anotada) - Texto Editora, 1997
- Masclat (J.C.)** - “Droit Electoral” - P.U.F.
- Mendes (Armindo Ribeiro)** - “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria eleitoral”
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia da República” (actualizada, anotada e comentada) – 3ª reedição dos autores, 2002
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Presidente da República – Legislação Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 2000
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 2000
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira” (actualizada, anotada e comentada) – 2ª reedição dos autores, 2000
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Órgãos das autarquias locais” – Lei Eleitoral” (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 2001
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - “Lei Orgânica do Regime do Referendo” (anotada e comentada) - edição dos autores, 1998
- Miranda (Jorge)** - “O direito eleitoral na Constituição” - in “Estudos sobre a Constituição - 2º vol.” - Livraria Petrony

Miranda (Jorge) - “Estudos de direito eleitoral” - Lex-Edições Jurídicas, 1995

Miranda (Jorge) - “Ideias para uma revisão constitucional em 1996” - Edições Cosmos, 1996

Miranda (Jorge) - “Direito Constitucional III – Direito eleitoral e Direito Parlamentar” - AAFDL, 2003

Nohlen (D.) - “Elections and electoral systems” - F.E.S.

Otero (Paulo) - “O acordo de revisão constitucional” - AAFDL, 1997

Seabra (Fernando Roboredo) e outros - “Textos fundamentais de Direito Constitucional” - SPB Editores e Livreros, Lda, 1996

Sousa (M. Rebelo de) - “Os partidos políticos no direito constitucional português” – Livraria Cruz

“**Código Eleitoral (projecto) - 1987**” - Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364

“**Acórdãos do Tribunal Constitucional**” - 6º e 14º volumes (1985 e 1989), Imprensa Nacional - Casa da Moeda

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ÍNDICE GERAL

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira	
. Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril	7
Índice sistemático do Decreto-Lei nº 318-E/76	163
Lei Eleitoral para a Assembleia Regional da Madeira	169
(Lei n.º 40/80, 8 de Agosto)	
Legislação Complementar	171
Constituição da República Portuguesa	
. 6ª Revisão, 2004 (excertos)	173
Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira	
. Lei nº 39/80, 5 de Agosto (excertos)	182
Direito de reunião	
. Decreto-Lei nº 406/74, 29 de Agosto	194
Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	
. Decreto-Lei nº 85-D/75, 26 de Fevereiro	198
Comissão Nacional de Eleições	
. Lei nº 71/78, 27 de Dezembro	203
Código Penal de 1982 (excertos)	
. Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, revisto pelo Decreto-Lei nº 48/95, 15 de Março	208
Regime geral do ilícito de mera ordenação social	
. Decreto-Lei nº 433/82, 27 de Outubro	211
Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	
. Lei nº 28/82, 15 de Novembro (excertos)	236
Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	
. Lei nº 97/88, 17 de Agosto	242
Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	
. Lei nº 64/93, 26 de Agosto	246

Novo regime de incompatibilidades . Lei 12/96, 18 de Abril	253
Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais . Lei nº 56/98, 18 de Agosto	255
Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral . Lei nº 13/99, 22 de Março (excertos)	277
Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários . Lei nº 22/99, 21 de Abril	280
Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo . Lei nº 26/99, 3 de Maio	284
Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião . Lei 10/2000, 21 de Junho	286
Regulamento da Lei das Sondagens . Portaria 118/2001, 23 de Fevereiro	299
Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas . Lei Orgânica nº 4/2001, 30 de Agosto (excertos)	301
Lei dos partidos políticos . Lei Orgânica nº 2/2003, 22 de Agosto	305
Bibliografia	316